

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL  
INTERDISCIPLINAR EM DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO  
DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

**ÁLVARO KALIX FERRO**

**O PROJETO ABRAÇO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:  
RELEVÂNCIA DE UM OLHAR SOBRE O AGRESSOR PARA A  
DESCONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**PORTO VELHO**

**2019**

**ÁLVARO KALIX FERRO**

**O PROJETO ABRAÇO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:  
RELEVÂNCIA DE UM OLHAR SOBRE O AGRESSOR PARA A  
DESCONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Examinadora como exigência parcial na obtenção do título de mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça na área de concentração Direitos Humanos e Acesso à Justiça na Linha de Pesquisa Direitos Humanos e Fundamentos de Justiça pela Universidade Federal de Rondônia, sob a orientação do Professor Doutor Rodolfo de Freitas Jacarandá.

**PORTO VELHO**

**2019**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Fundação Universidade Federal de Rondônia  
Gerada automaticamente mediante informações fornecidas pelo(a) autor(a)

---

F395p Ferro, Álvaro.

O projeto abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero / Álvaro Ferro. -- Porto Velho, RO, 2019.

105 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá

Dissertação (Mestrado Profissional Interdisciplinar de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça ) - Fundação Universidade Federal de Rondônia

1.Acesso à Justiça . 2.Lei Maria da Penha. 3.Grupo Reflexivo para Agressores. 4.Projeto Abraço. 5.Efetividade da Justiça. I. Jacarandá, Rodolfo de Freitas. II. Título.

CDU 364.63-055.2

**ÁLVARO KALIX FERRO**

**O PROJETO ABRAÇO E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: RELEVÂNCIA DE UM  
OLHAR SOBRE O AGRESSOR PARA A DESCONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE  
GÊNERO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação do Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça - PP/DHJUS como requisito para obtenção do título de mestre.

Data da aprovação: 02/04/2019.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá  
Orientador/Presidente - PPG/DHJUS/UNIR

---

Prof. Dr. Márcio Secco  
Membro Interno - PPG/DHJUS/UNIR

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Alice Bianchini  
Membro externo/Unisul

## DEDICATÓRIA

À memória de minha mãe, Lourdes Kalix Ferro, falecida em 19 de janeiro de 2018, sem que pudesse ver esta vitória que também é sua. Como gostaria que aqui estivesse! Gratidão, sempre!

À memória de minha segunda mãe, Marilene Batista, outra mulher guerreira, com quem muito aprendi nas lições da vida e nas escolares. Gratidão!

À Perla, Raphael, Letícia e Paola, mulher, filho e filhas que abençoam e dão significado especial à minha vida.

Aos meus familiares, em especial meus irmãos Miguel José Kalix Ferro e Waldyr da Silva Ferro Júnior, dos quais privei a minha presença quando vim para estas paragens do poente, nos idos de 1992. Igualmente, em memória de nosso pai Waldyr, falecido quando ainda éramos crianças, mas sobre quem só ouvimos boas lembranças.

A todas as mulheres com as quais convivi e convivo, inclusive em decorrência de minha profissão, na certeza de que sonho e luto por um mundo de igualdade e sem violência.

Aos homens que participaram dos grupos reflexivos do Projeto Abraço e conseguiram perceber que masculinidade não é sinônimo de violência e por permitirem a ressignificação de suas próprias vidas e de seus relacionamentos.

Àqueles e àquelas que tornaram e tornam o sonhado Projeto Abraço uma realidade que faz diferença nas vidas de tantas pessoas que por ali passam.

“...Quem ama ajuda  
Quem ama agrada  
Dá carinho e dá valor  
Quem ama cuida  
Quem ama abraça  
Não maltrata o seu amor...”

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo seu imenso amor e misericórdia!

Às Assistentes Sociais Maria Inês Soares de Oliveira e Alline de Lima Costa Sarges, bem como Psicólogos Celso Cornelio Pereira e Mariângela Aloise Onofre, por acreditarem, em 2009, ser possível realizar a responsabilização e reeducação de homens autores de violência, em grupos reflexivos, no âmbito do Poder Judiciário, comungando com aquilo que foi idealizado por mim e chegou a ser taxado, ao início, de “uma loucura”. À “insanidade” que nos uniu e nos levou a acreditar que, por essa via, era possível ressignificar relações.

Ao psicólogo Cristiano Corrêa de Paula e às psicólogas Aline Rodrigues Moreira Dantas e Lucilene Zanol, bem como à Assistente Social Marcia Adriana Silva Hala e ao Martius Brandão Compasso, que vieram depois e são igualmente importantes, compondo, em perfeita sintonia, o Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO.

Ao Sr. Janes Júlio de Campos que tem sido parceiro do Projeto Abraço desde a sua implantação, por suas palestras acerca dos efeitos do álcool e das drogas na vida das pessoas.

Às Assessoras Jurídicas Nádia Núbia Silva Batista Miranda e Huila Fortes de Sousa dos Anjos, pela participação nos Grupos Reflexivos na temática “Lei Maria da Penha”.

Às estagiárias e estagiários do Núcleo Psicossocial do Juizado, de outrora e de hoje, imprescindíveis.

À Nadjara Cunha, Secretária do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, pela dedicação e apoio na pesquisa, especialmente no levantamento dos dados junto aos sistemas informatizados do Tribunal de Justiça de Rondônia, catalogação e análise de movimentação dos processos relativos aos casos pesquisados.

A todas as servidoras e servidores, bem como estagiárias e estagiários, de outrora e de hoje, do Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO, capitaneado pela Muzamar Maria Rodrigues Soares e pelo Gleidson Takahashi Santana.

O trabalho de cada um e cada uma de vocês no Projeto Abraço e no Juizado, sem dúvida, reflete o amor e dedicação à justiça e à causa da não-violência à mulher.

Aos colegas juízes Fabiano Pegoraro Franco e Áureo Virgílio Queiroz, bem como a todos os juízes e juízas auxiliares e substitutos, membros do Ministério Público, membros da

Defensoria Pública e membros da advocacia que já atuaram no Juizado, pela compreensão acerca da importância do Projeto Abraço e da visão transdisciplinar para enfrentamento à violência contra a mulher.

Ao Tribunal de Justiça de Rondônia e DHJUS/UNIR/EMERON pela possibilidade de realização deste sonho. Às colegas e aos colegas com as quais convivi neste mestrado, minha eterna amizade. Às professoras e professores, reconhecimento e gratidão.

À memória da Professora Cecília Caballero.

Às servidoras e servidores da EMERON, representados pelas pessoas de Risoneide Maria da Silva Alves e Lúcia Araújo Dantas, pelo amor e carinho a nós dispensados diariamente.

À Larissa Zuim, imprescindível na adequada estruturação deste trabalho.

À Professora Dra. Aparecida Luzia Alzira Zuin e ao Professor Dr. Márcio Secco, pelas suas críticas construtivas e sugestões durante a banca de qualificação.

Por fim - e extremamente importante - ao meu orientador, Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá, figura ímpar, de inteligência e conhecimentos notórios, pela sua crença neste trabalho, sua paciência e ensinamentos.

## RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma violação dos Direitos Humanos e o seu enfrentamento requer a disponibilização de políticas públicas, inclusive voltadas ao agressor, como forma de responsabilização e reeducação, tais quais previstas na Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. O objetivo desta pesquisa é avaliar se o Projeto Abraço, instituído em 2009 pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO, com a inserção dos agressores nos seus Grupos Reflexivos contribui com a redução da reincidência (retorno ao sistema). A base dos Grupos Reflexivos do projeto é a Terapia Familiar Sistêmica Integrativa e considera, entre outros, os aspectos culturais e sociais da desigualdade de gênero, já que é preciso trabalhar o componente principal dessa violência desconstruindo relações socioculturais de um sistema patriarcal em vigência. Assim, houve revisão bibliográfica acerca das questões culturais e históricas que envolvem a violência contra a mulher, passando pelos marcos internacionais, dando relevo à CEDAW, à Convenção de Belém do Pará, assim como à Lei Maria da Penha. Fez-se uma reflexão sobre os marcos legais que possibilitam a inserção dos homens autores de violência contra a mulher em grupos reflexivos, não apenas a título de pena, mas a título preventivo. Criou-se parâmetro próprio para a pesquisa de retorno ao sistema penal pela não detecção de uma fórmula específica, estipulando-se, por analogia ao disposto no artigo 94 do Código Penal, os dois anos seguintes à participação no Projeto Abraço. Esse parâmetro serviu de esteio, ao ser apresentado no X Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o Enunciado 49. Para estabelecer uma análise comparativa entre o número de reincidência dos agressores que participaram em relação aos que não participaram, o corpus do estudo abarcou quase 3 mil páginas de registro de antecedentes, totalizando 784 homens. Os dados estatísticos levantados indicam que, em média, apenas 10% dos agressores participantes do Projeto retornam ao sistema de justiça de violência doméstica e familiar contra a mulher, ao passo que, para os não participantes, o índice de reincidência atingiu 43%. Estatisticamente, há queda superior a 400% na reincidência. Foi analisado o impacto da desconstrução da cultura da violência de gênero, valendo-se de pesquisa com os participantes e com membros da equipe multidisciplinar responsável. Todo esse complexo de informações, isto é, produção documental, estatísticas e entrevistas, redundam na certeza de que o Projeto Abraço cumpre a sua finalidade, inclusive quando há substituição da pena corpórea pela inserção no programa de reeducação e responsabilização, podendo servir de política pública a ser implementada por outros Juizados para enfrentamento à violência contra a mulher, bem como servir de base a programas preventivos fora do sistema de Justiça.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Lei Maria da Penha; Projeto Abraço; Grupo Reflexivo para Agressores; Efetividade da Justiça.



## ABSTRACT

The domestic and family violence against the women is a violation of Human Rights and their confrontation requires the availability of public policies, including directed at the perpetrator, as a form of accountability and re-education, as provided for in Law 11.340/2006, the Maria da Penha Law. The objective of this research is to evaluate if the *Abraço* Project, instituted in 2009 by the Judgeship of Domestic and Family Violence against the Woman of Porto Velho-RO, with the insertion of perpetrators in their Reflective Groups contributes to reducing recidivism (return to the system). The basis of the Reflexive Groups of the project is Integrative Systemic Family Therapy and considers, among others, the cultural and social aspects of gender inequality, since it is necessary to work the main component of this violence deconstructing socio-cultural relations of patriarchal system existant. Thus, there was a bibliographical review about the cultural and historical issues that involve violence against women, passing through international milestones, highlighting CEDAW, the Convention of *Belém do Pará*, as well as the Maria da Penha Law. A reflection was made on the legal marks that allow the insertion of men who are perpetrators of violence against women into reflective groups, not only as a penalty, but as a preventive measure. A specific parameter was created for the research of return to the penal system for not detecting a specific formula, stipulating, by analogy to the disposed in the article 94 of the Penal Code, the two years following the participation in the *Abraço* Project. This parameter served as a support, when was presented in the X Fonavid - National Forum of Judges of Domestic and Family Violence against Women, to the Statement 49. To establish a comparative analysis enter the number of recidivism of the perpetrators who participated in relation those who did not participate, the corpus of the study comprised nearly 3,000 record papers of antecedents, totaling 784 men. Statistical data shows that only 10% of the perpetrators participants of the Project return to the justice system of domestic and family violence against women, while for non-participants, the index of recidivism reached 43%. Statistically, there is a fall of more than 400% in recidivism. The impact of the deconstruction of the culture of gender violence was analyzed, using research with participants and members of the multidisciplinary team responsible. All this complex of information, that is, documentary production, statistics and interviews, result in the certitude that the *Abraço* Project fulfils its purpose, including when there is a substitution of the corporal punishment for the insertion in the re-education and accountability program, and can serve the public policy to be implemented by other Courts to deal with violence against women, as well as serve as a basis for preventive programs outside the Justice system.

**Keywords:** Access to Justice; Maria da Penha Law; Project *Abraço*; Reflective Group for Perpetrators; Effectiveness of Justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AA	Alcoólicos Anônimos
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CEDAW	Convenção ou Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
Cfe.	Conforme
CEJIL-Brasil	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM-Brasil	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CORIAS	Colectivo de Hombres por Relaciones Igualitarias
CP	Código Penal
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
CRAVI	Centro de Referência de Apoio à Vítima
DA	Declaração Americana
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
DEAM	Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher
DEPEN/MJ	Departamento Penitenciário Nacional
Des	Desembargador
Des <sup>a</sup>	Desembargadora
DHJUS-UNIR	Programa Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Universidade Federal de Rondônia
DM	Delegacia da Mulher
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FIOCRUZ	Fundação Oswaldo Cruz
FONAVID	Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

FPA	Fundação Perseu Abramo
GF	Governo Federal
HC	Habeas Corpus
IDHM	Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
Iser	Instituto de Estudos da Religião
LF	Lei Federal
LMP	Lei Maria da Penha
MJ	Ministério da Justiça
MS	Ministério da Saúde
Noos	Instituto de Acolhimento e Desenvolvimento para Todos
NUPS	Núcleo Psicossocial
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não-Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PJ	Poder Judiciário
PJN	Poder Judiciário Nacional
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNUD	Programa das Nações Unidas
SAPPG	Sistema de Automação Processual de Primeiro Grau
SerH	Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica contra Mulheres do Instituto Iser de Nova Iguaçu
SESC	Serviço Social do Comércio
SINAN	Sistema de Notificação do Agravo de Informação
SJDC	Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania
SPM	Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STIC	Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
SVS	Secretaria de Vigilância à Saúde
TC	Termo de Compromisso

TJ/RO	Tribunal de Justiça de Rondônia
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNB	Universidade de Brasília
USP	Universidade de São Paulo
v.	Versus
WHO	World Health Organization

## LISTA DE TABELAS

TABELA 1: MÉDIA DE REITERAÇÃO ESPECÍFICA .....	52
TABELA 2: NÚMEROS DE PARTICIPANTES, REINCIDENTES E NÃO REINCIDENTES.....	84

## LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1: ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA.....	74
GRÁFICO 2: TOTAL DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	76
GRÁFICO 3: TOTAL DE CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	77
GRÁFICO 4: COMPARATIVO ANTES E DEPOIS DO PROJETO ABRAÇO.....	77
GRÁFICO 5: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2010 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO .....	79
GRÁFICO 6: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2011 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO .....	80
GRÁFICO 7: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2012 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO .....	81
GRÁFICO 8: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2013 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO .....	82
GRÁFICO 9: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2014 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO .....	83
GRÁFICO 10: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA ANO 2016 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO .....	84
GRÁFICO 11: COMPARATIVO REINCIDÊNCIA E NÃO REINCIDÊNCIA – 2010 A 2016 COM PARTICIPAÇÃO NO PROJETO ABRAÇO .....	84

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2. METODOLOGIA .....</b>	<b>19</b>
<b>3. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTAS .....</b>	<b>22</b>
3.1 Reflexões iniciais sobre a desigualdade e a violência contra as mulheres no Brasil.....	22
3.2 O movimento feminista no Brasil no fim do século XIX e início do XX .....	25
<b>4. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES .....</b>	<b>29</b>
4.1 Os Direitos Humanos das Mulheres – normativos internacionais.....	30
4.2 Os normativos internacionais e o Brasil.....	32
4.3 A Convenção de Belém do Pará e o caso Maria da Penha x Brasil .....	34
4.4 A Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006) .....	37
4.4.1 A prisão provisória do agressor, as condições de liberdade e a Lei Maria da Penha .....	40
4.4.2 Das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha .....	42
4.4.3 A Lei Maria da Penha, as medidas e penas alternativas e o sursis do art. 77 do CP .....	46
<b>5. GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS .....</b>	<b>50</b>
5.2 Experiências internacionais com grupos reflexivos para agressores.....	53
5.3 Os grupos reflexivos no Brasil: iniciativas pioneiras .....	55
5.4 A violência de gênero e os grupos reflexivos sob a ótica governamental e legal.....	59
<b>6. O PROJETO ABRAÇO .....</b>	<b>63</b>
6.1 Criação e conteúdo.....	64
6.2 Metodologia.....	66
6.3 Análise de retorno ao sistema de justiça .....	70
6.4 O Projeto Abraço e os casos de feminicídios em Porto Velho .....	85
6.5 A percepção acerca do Projeto Abraço.....	87
6.5.1 A percepção dos homens autores de violência .....	88
6.5.2 Percepção da Equipe Multidisciplinar.....	90
<b>7. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>95</b>
<b>8. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>99</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Este trabalho, “O Projeto Abraço e a violência contra a mulher: relevância de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero”, faz uma análise dos resultados da inserção de homens condenados por violência contra a mulher no grupo reflexivo ocorrente no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO, criado e implementado em 2009.

A apresentação da metodologia empregada neste trabalho é pormenorizada no Capítulo 2 e se tornou relevante ao ser aprovada como Enunciado 49 no Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) para servir de parâmetro de análise para o índice de reincidência de homens agressores.

Antes de adentrar especificamente no tema central, contextualizou-se no Capítulo 3, por meio de revisão bibliográfica, o histórico de desigualdades no Brasil, que se instalou no país a partir da chegada dos portugueses no ano de 1500. Fez-se uma série de apontamentos sobre o Brasil Colônia e as desigualdades entre homens e mulheres nessa época em que o país estava sob o comando de Portugal e utilizava, em razão disso, a legislação dos denominados colonizadores.

Promoveu-se, ainda, reflexões sobre o movimento feminista no Brasil no fim do século XIX e início do século XX, bem como a sua importância para a redução das desigualdades.

A seguir, no Capítulo 4, foram retratados os Direitos Humanos das Mulheres, especialmente a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de tratados voltados à proteção de direitos fundamentais (MELLO, 2018).

Revisitou-se cada Tratado ou Convenção internacional que trata da matéria, desde a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH - Bogotá, 30/4/1948), que recebeu elogios por afirmar princípios de universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos e a correlação entre direitos e deveres.

Aponta-se o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, como um documento internacional afirmativo de direitos da mulher, ainda que o tenha feito de forma tímida. Na sequência, é retratada a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, a CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher, primeiro tratado internacional que dispôs de forma ampla sobre direitos humanos da mulher, também

denominada de Carta Magna dos Direitos da Mulher, por seus termos principiológicos, especialmente voltados para: a) promover a igualdade de gênero e; b) reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres.

Ainda em sede de tratados internacionais, reporta-se à Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 como primeira a, de forma expressa, reconhecer e afirmar que os Direitos Humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Essa concepção de inalienabilidade, integralidade e indivisibilidade foi reiterada na Plataforma de Ação de Pequim, em 1995.

Abre-se um tópico especial para a contextualização dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e, finalmente, chega-se à Convenção de Belém do Pará que, em seu preâmbulo afirma que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades” e que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Também no Capítulo 4, é retratado o caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que empresta seu nome à Lei 11.340/2006, depois de ter sido vítima, em 1983, de duas tentativas de homicídios (à época não havia a Lei do Feminicídio) cometidos pelo então companheiro. Esse caso tornou-se emblemático na luta contra a violência às mulheres pela morosidade excessiva na tramitação dos processos que apuravam as tentativas de homicídios, dando ensejo ao peticionamento, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, recebendo a identificação de Caso 12.051.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e por mencionados institutos, baseada nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

Admitida a petição por preenchimento dos requisitos obrigatórios, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos concluiu, no mérito, que o Estado (Brasil) violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos e as garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, inclusive por ferir a obrigação geral do artigo 1 desse instrumento e artigos II e XVII da Declaração, bem como artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Em 2001, em decisão inédita<sup>1</sup>, por se tratar de um

---

<sup>1</sup> Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso



caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, primeiro a receber tal epílogo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres.

A Convenção de Belém do Pará, que serviu de arrimo ao resultado do Caso 12.051, também possibilitou a edição da Lei Maria da Penha e é citada em seu preâmbulo, nos seguintes termos: “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher...”.

Ao finalizar o Capítulo 4, destacou-se a legislação brasileira que antecedeu a Lei Federal n. 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, bem como a ausência de resposta à tamanha complexidade que possui a violência doméstica e familiar contra a mulher. Reportando-se ao conteúdo da nova legislação, ressaltou-se os remédios jurídicos que possibilitam a inserção dos agressores em programas de responsabilização e reeducação, por via de medidas protetivas de urgência, condição de liberdade ou por sentença condenatória.

A Lei Maria da Penha, na busca de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, trouxe dispositivos inovadores, tais quais os que preveem as medidas protetivas de urgência, tornou possível a prisão por descumprimento destas e a prisão preventiva em casos de crimes que outrora eram tidos como de pequeno ou pouco potencial ofensivo, além de outras regras de proteção.

São retratadas as formas de inserção dos homens autores de violência contra a mulher nos chamados Grupos Reflexivos para reeducação e responsabilização, consoante previsão da Lei Maria da Penha que acabou abrindo caminho para outras formas baseadas no Código de Processo Penal e também no Código Penal, isto é, a título de medida protetiva de urgência, condição de liberdade ou na aplicação de pena.

A seguir, no Capítulo 5, há o introito sobre os Grupos Reflexivos de homens autores de violência contra as mulheres. Investigou-se as experiências internacionais com os chamados Grupos Reflexivos, ou programas de reeducação e responsabilização de autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo possível perceber que muitas destas, especialmente da década de 1970 no Canadá e Estados Unidos, acabaram servindo de base a tantas outras pelo mundo afora, inclusive Europa, África, Ásia e Oceania. As iniciativas pioneiras no Brasil também foram retratadas nesse Capítulo que cuidou da questão do enfrentamento à violência

de gênero contra a mulher e os grupos reflexivos sob a ótica governamental e legal.

Do principal objetivo do trabalho adveio o Capítulo 6, qual seja, analisar o desenvolvimento do Projeto Abraço e seu impacto na desconstrução da cultura da violência de gênero contra a mulher e para coibir a reincidência em homens considerados agressores com processos judiciais tramitando no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho.

O Projeto Abraço, instituído de forma pioneira em 2009 no âmbito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO que, dentre outras atividades, possui grupos reflexivos de homens autores de violência desde a sua implantação, tem fundamento na Lei Maria da Penha que criou mecanismos para coibir a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal.

A Lei Maria da Penha, na busca da proteção integral e visando à estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevê a existência de equipe multidisciplinar competente a desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30).

Além disso, o art. 35, inciso V, da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de criação de centros de reabilitação para agressores e o ser artigo 45 aduz que o juiz pode determinar que o agressor participe de programas de reeducação e recuperação.

Realizado pelo Núcleo Psicossocial (equipe multidisciplinar) do Juizado, o Projeto Abraço, desde a sua criação, visando ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, inseriu na sua metodologia de trabalho os grupos reflexivos, tanto masculinos, quanto femininos. Desses grupos reflexivos participam, em dias diferentes conforme o gênero, tanto as mulheres vítimas, quanto os homens apontados como autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O programa instituído no Projeto é baseado especialmente na Terapia Comunitária Sistêmica Integrativa, onde são atendidos tanto a mulher vítima para empoderamento emocional e psicológico, como os homens autores de violência, para responsabilização e reeducação. Constatou-se, ainda, a metodologia de trabalho empregada, desde a entrevista inicial com a pessoa encaminhada até o conteúdo do programa mínimo de cada uma das dez reuniões que abordam temáticas diversas.

A pesquisa, desde o princípio delimitada, é concernente ao funcionamento e efetividade quanto aos homens que ingressaram nos grupos por determinação judicial, com participação obrigatória.

Trata-se de uma pesquisa inédita, pois sequer havia uma fórmula explícita para avaliação do retorno ao sistema ou a análise de reincidência desses agressores. Portanto, a proposta metodológica inicial acabou ganhando novos componentes, aos poucos, ante a percepção de que inicialmente era preciso parametrizar o objeto de pesquisa com maior rigor.

Quando são pesquisados dados atinentes à violência contra a mulher, há uma dificuldade imensa para sua obtenção. Quanto aos grupos reflexivos e seus efeitos, igual problema é enfrentado, já que não há especificação de fórmulas ou parâmetros que ensejaram os números apresentados, no mais das vezes.

Wania Pasinato, no relatório de resultados da pesquisa “Violência contra as mulheres: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência”<sup>2</sup>, realizada pela Cidadania, Pesquisa, Informação e Ação - CEPIA, com o apoio da Fundação Ford, constata essa dificuldade, ao asseverar:

Para alcançar os objetivos propostos nesse estudo, a pesquisa sobre os serviços de responsabilização de homens autores de violência teve como ponto de partida para a construção da metodologia a pesquisa bibliográfica e documental que permitiu constatar a pequena produção acadêmica brasileira sobre o tema e a quase inexistente produção de documentos que normatizem as atividades previstas na Lei Maria da Penha.

Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras, em sua obra “A Masculinidade no Banco dos Réus: Um estudo sobre gênero, Sistema de Justiça Penal e a aplicação da Lei Maria da Penha” (2018, p. 277) afirma:

Importa destacar que ainda é incipiente a possibilidade de ter dados concretos sobre avaliações da efetividade e eficiência das intervenções desses grupos, posto que os mesmos sejam muito recentes no país, tendo sido intensificadas as suas criações com o advento da Lei Maria da Penha.

Com a ausência de parâmetros claros para medição dos efeitos dos grupos reflexivos de homens autores de violência, e até de dados concretos, a prioridade era encontrar uma fórmula que tivesse base legal e, além disso, pudesse servir a se traçar, com segurança, um índice de retorno ou não ao sistema.

No decorrer deste trabalho - e como fruto deste - propôs-se, sendo posteriormente aprovada por unanimidade, e enunciada uma fórmula no X Encontro do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), realizado em Recife-PE, em novembro de 2018 (Enunciado 49 – X Fonavid), a saber:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2017/06/relatorio.pdf>, p. 18. Acesso em: 12 dez. 2018.

**ENUNCIADO 49:** Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade, esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal. **(APROVADO NO X FONAVID – Recife).**

Os debates no X Fonavid demonstraram essa necessidade de parametrização. Fixado o parâmetro - e a partir dele - foi possível mensurar os efeitos da participação dos homens nas reuniões dos grupos reflexivos no Projeto Abraço, desenvolvido pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO, já que a problematização da pesquisa girava em torno da efetividade desta iniciativa pioneira em sede de Poder Judiciário. Os resultados trazem números extremamente significativos entre os participantes e os não participantes do Projeto Abraço.

Além disso, como o índice de feminicídios, o teor da Lei n.13.104 de 9 de março de 2015 vinha sendo divulgado com frequência e os números de Rondônia e da capital, Porto Velho, eram estarrecedores, resolveu-se pesquisar se algum dos homens praticantes de feminicídio na sua forma tentada ou consumada teria participado, antes do crime, integralmente do Projeto Abraço.

Desde a edição da Lei do Feminicídio, em 2015, até 2017, recorte temporal utilizado (dois anos), o Ministério Público ajuizou 21 ações penais em desfavor dos agressores, em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia. Em nenhum dos casos, o autor teria passado pelo Projeto.

O resultado da pesquisa foi extremamente significativo para aqueles que trabalham diretamente no Projeto Abraço e para compreensão dos efeitos positivos dos grupos reflexivos no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **2. METODOLOGIA**

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, acerca da necessidade de um olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero contra a mulher, precipuamente o serviço realizado pelo Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Porto Velho-RO, a pesquisa bibliográfica e documental possibilitou traçar um histórico da violência contra a mulher, bem como sobre os movimentos feministas no Brasil, suas lutas e

conquistas a respeito do tema.

Ainda baseado na revisão bibliográfica e de legislações diversas, produziu-se uma visão a respeito dos direitos humanos das mulheres, dos normativos internacionais, das convenções específicas e, finalmente, da Lei Maria da Penha.

A análise de documentos atinentes aos encaminhamentos dos homens autores de violência no próprio Núcleo Psicossocial do Juizado possibilitou identificar três tipos de decisões para inserção dos homens nos grupos, quais sejam: medida protetiva de urgência; como condição de liberdade (substituição de prisão por cautelar); e, finalmente, por sentença condenatória (*sursis* da pena ou substituição desta).

Da revisão bibliográfica concluiu-se a inexistência de um método claro para identificação da reincidência ou retorno ao sistema de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que resultou na criação de um parâmetro identificado no bojo da pesquisa (Enunciado 49 do Fonavid).

Para identificação dos casos de participantes do Projeto Abraço a serem analisados, escolheu-se o ano de 2015, a fim de que pudessem ser revisados os seus antecedentes e, sendo o caso, a movimentação de processos, como forma de se saber se após a conclusão do programa estabelecido no Projeto, teria ou não retornado ao sistema.

A Secretaria do Núcleo Psicossocial do Juizado apresentou a listagem dos participantes de 2015, num total de 121 (cento e vinte e um).

Posteriormente, com auxílio da Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação (STIC) do Tribunal de Justiça de Rondônia, conseguiu-se a lista dos 121 processos, identificados por números, dos anos de 2006 e 2007, escolhidos a fim de que fosse evitada a possibilidade de algum deles terem participado, ao menos parcialmente, do Projeto Abraço que se iniciou em 2009, já que a análise era dos dois anos posteriores ao primeiro processo de cada um.

Apesar de se ter em conta que nos dois anos iniciais da vigência da Lei Maria da Penha teria havido um recuo nos patamares da violência (Mapa da Violência, 2012)<sup>3</sup>, verificada a distância muito elevada entre os períodos investigados, resolveu-se pesquisar também os concluintes do Projeto Abraço dos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2016, aproximando-se temporalmente dos não-participantes do Abraço (2006 e 2007), sempre com reflexo observado nos dois anos seguintes.

---

<sup>3</sup> Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), p. 16. Acesso em 18 jan. 2018.

Em razão disso, pesquisou-se todos os participantes dos anos de 2010 (30), 2011 (22) e 2012 (106). Como o parâmetro de busca inicial era de 121, em razão do número de participantes do Projeto Abraço em 2015 e esse era o número de casos pesquisados em 2006 e 2007, fixou-se esse mesmo número para a amostragem dos anos de 2013 e 2014 em que houve maior participação de homens no Projeto, respectivamente 209 e 212 participantes. Resolveu-se, ainda, pesquisar o ano de 2016, em que houve 153 concluintes e, pela metodologia antes explicada, foram avaliados os 121 primeiros casos. As amostragens são significativas, já que abarcaram universo superior a 57% (cinquenta e sete por cento) dos concluintes de 2013 e 2014 e superior a 79% (setenta e nove por cento) quanto ao ano de 2016.

Observou-se as folhas de antecedentes em todos os casos mencionados, cerca de 3 mil páginas, bem como, ao haver dúvida, analisou-se a tramitação processual de muitos destes casos, valendo-se do sistema informatizado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Os resultados trazem números extremamente significativos entre os concluintes e os não participantes do Projeto Abraço.

Além disso, como o índice de feminicídios, a teor da Lei n.13.104 de 9 de março de 2015, vinha sendo divulgado com frequência e os números de Rondônia e da capital, Porto Velho, eram estarrecedores, resolveu-se pesquisar se algum dos homens praticantes de feminicídio na sua forma tentada ou consumada teria participado, antes do crime, integralmente do Projeto Abraço.

Para se ter uma ideia, Rondônia figurava em 14º lugar em 2012 (Mapa da Violência, p. 70)<sup>4</sup> dentre as unidades da federação; Porto Velho, por sua vez, em 1º lugar em homicídios de mulheres em 2010 (Mapa da Violência de 2012 – Caderno Complementar, p. 8)<sup>5</sup>.

No Mapa da Violência de 2015, Rondônia passa a figurar em 7º lugar e Porto Velho igualmente em 7º colocado.<sup>6</sup>

Desde a edição da Lei do Feminicídio, em 2015, até 2017, recorte temporal utilizado (dois anos), o Ministério Público ajuizou 21 ações penais em desfavor dos agressores, em Porto Velho. Em nenhum dos casos, o autor teria passado pelo Projeto.

Os resultados foram identificados por gráficos ou tabelas, quando necessários para melhor visualização. Apresentou-se, ainda, entrevistas com alguns homens encaminhados aos

---

<sup>4</sup> Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_web.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf), p. 70. Acessado em 6 ago. 2018.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), p. 8. Acessado em 6 ago. 2018.

<sup>6</sup> Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), p. 22. Acessado em 6 ago. 2018.

grupos reflexivos.

Realizou-se entrevistas com membros do Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como forma de auferir a percepção quanto à participação dos homens, desde a chegada, até a última reunião e, eventualmente, das mulheres apontadas como vítimas destes concluintes

As conclusões da pesquisa, finalmente, foram lançadas e ressaltam a relevância do Projeto Abraço e do olhar sobre o agressor para a desconstrução da violência de gênero contra a mulher.

### **3. BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E DOS MOVIMENTOS SOCIAIS FEMINISTAS**

Ao tratar do tema masculinidade, Nolasco (2001, p. 33) assevera que a violência tem sido reconhecida, durante séculos, como uma referência dessa masculinidade e usada como ferramenta pela qual o sujeito se sentia reconhecido como homem. Ao longo da História, segundo Nolasco, a conquista pelo uso da violência vem se distanciando do atributo da força física, mas continua a ser identificada com potencial de dano causado.

O culto à masculinidade era e continua sendo reproduzido em legislações de diversos povos, inclusive no Brasil. Desde o período colonial, é perceptível a identificação de domínio do masculino sobre o feminino. Este capítulo aborda essas referências históricas e também os movimentos sociais que desencadearam importantes mudanças legislativas na busca de igualdade e de não discriminação à mulher.

#### **3.1 Reflexões iniciais sobre a desigualdade e a violência contra as mulheres no Brasil**

Entre os anos de 1532 e 1822, o Brasil era Colônia de Portugal, ou seja, desde a primeira expedição oficial até à proclamação da independência, o país colonizador teve forte influência sobre a legislação dos colonizados.

Durante os anos de colonização, a Coroa Portuguesa era quem ditava as regras e costumes a serem seguidos pelos moradores da Colônia. Foram inseridas, portanto, no país, normas culturais, além de sistema jurídico, econômico, religioso e político vigentes em Portugal.

Naquele período, o Brasil foi submetido às denominadas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas.

O Código Filipino, como chamadas as Ordenações Filipinas, é retratado como o documento oficial a instituir a Justiça na Colônia brasileira do século XVI a XIX, primeira legislação que cuidou de matéria penal, em vigor de 1603, quando impressa, até 1831, quando passou a vigorar o Código Criminal do Império, aprovado em 1830.

As Ordenações Filipinas, em seu Título XXXVIII, garantiam ao marido, literalmente, o direito de matar a mulher caso a apanhasse em adultério<sup>7</sup>. Também poderia matar a mulher por mera suspeita de adultério, bastando um boato.

Dizia, inclusive, que, em caso de adultério, poderia o marido traído levar consigo pessoas que o ajudassem a matá-la, desde que não fossem inimigos da adúltera por outra causa que não o próprio adultério.

A permissão do assassinato da mulher na mera hipótese de adultério reflete a sociedade com raízes machistas que afluía à época, numa codificação que durou quase 230 anos.

Evidentemente que não havia nas Ordenações Filipinas um dispositivo com a mesma carga de consequência caso o adúltero fosse o marido. Estudos indicam que no Brasil a violência, além de sistemática, tem relação com essa tradição de cultura patriarcal, desenvolvida a partir da colonização, donde havia a naturalização da condição de submissão total da mulher em relação ao homem. “O marido, pai e demais figuras masculinas de autoridade exerciam o poder sobre as mulheres, controlando suas vidas e limitando a sua esfera de vida ao ambiente doméstico” (DEL PRIORE, 2011, p. 160, *apud* MELLO, 2018, p. 86).

A feminilidade era identificada com a maternidade, com a submissão e resignação ao poder e valores patriarcais difundidos no âmbito social. Quando as mulheres se rebelavam contra essas regras, sofriam severas punições, o que se verifica nos arquivos paroquiais dos séculos XVIII e XIX. Nesses arquivos é possível encontrar relatos de mulheres que apanharam com varas cravejadas de espinhos, eram privadas de alimentação por vários dias, obrigadas a dormir ao relento, ou até amarradas ao pé da cama enquanto o marido ali deitava-se e deleitava-se com a amante (MELLO, 2018, p. 86). Consta que, por vezes, essas mulheres eram tão brutalizadas que os bispos lhes concediam a separação de corpos, atendendo-lhes às súplicas.

Enquanto as mulheres adúlteras eram passíveis de sérios castigos e até de pena de morte, os maridos em situação equivalente tinham as suas atitudes como simples aventuras

---

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-38.pdf>. Acesso em 11 set. 2018.



passageiras, até justificadas pelo comportamento poligâmico do marido. Cabia à mulher, apesar disso, manter a paz conjugal e do lar, respeitar e manter a honra do marido, sob pena de ser, inclusive, morta, como antes mencionado.

A mulher, no Brasil Colônia, era como se propriedade do homem na relação pai e filha e, quando se casasse, na relação de marido e mulher.

Essa característica implicava no dever da mulher em assegurar a honra do pai ao manter-se virgem e, depois, a honra do marido, ao manter-se fiel. Nesse contexto, honra era um atributo nítida e essencialmente masculino, cabendo à mulher manter-se irrepreensível para garantia desse atributo masculino com as suas atitudes, sob pena de sofrer as represálias antes mencionadas.

Assim, “a honra era construída como um bem do homem” (SABADELL, 1999, p. 80; *apud* MELLO 2018, p. 86), pai ou marido, apesar de caber à mulher, com a vigília e abstinência do seu corpo, a sua manutenção.

Na época das Ordenações Filipinas era permitido ao marido/pai, ainda, o enclausuramento forçado de esposa e filhas. Era possível manter-se a mulher ou filha sob cárcere privado. Essa previsão legal, não só legitimava a desigualdade, como mantinha incólume a dominação masculina.

Aliás, quando de uma acusação de adultério, por exemplo, não era permitido à mulher sequer falar, muito menos informar a sua versão dos fatos, já que, na hierarquização imposta pelo patriarcado, só ao homem cabia a fala e a versão do ocorrido. Isso significava, via de regra, punições injustas a legitimar o domínio masculino sobre a mulher.

Com a Proclamação da Independência, o Brasil deixou de ser uma colônia portuguesa e passou a ter, por óbvio, necessidade de legislações próprias. Em 1830, então, adveio o Código Criminal do Império, que passou a vigorar após a sua impressão em 1831.

Algumas coisas mudaram, tal qual a possibilidade de o marido poder matar a esposa apanhada em adultério. Esta regra não foi inserida na legislação do Brasil Império. Pelo contrário, houve previsibilidade de punição tanto ao marido quanto à esposa que matasse o cônjuge adúltero (pena de 1 a 3 anos).

Contudo, algumas desigualdades ainda se mantiveram. A título de exemplo, se o marido tivesse a relação duradoura com uma amante, isso não seria considerado adultério, mas concubinato (art. 250 e seg. do Código Criminal de 1830), sem previsão de reciprocidade com relação à mulher.

Mais tarde, o Código Civil de 1916 considerou adultério, partisse do marido ou da

mulher, trazendo-o, inclusive, como causa a possibilitar o desquite. Referido Código ainda continha sérias desigualdades de tratamento entre homens e mulheres.

No Código Civil de 1916, vigente até 2002, na redação originária trazia a mulher como relativamente incapaz para o exercício da cidadania. “Não tinha o direito de exercer o pátrio poder, abrir conta bancária, fixar o domicílio do casal, estabelecer atividade comercial, viajar sem expressa autorização do marido. Do ponto de vista legal, a mulher casada era equiparada ao silvícola e ao pródigo, uma vez que o marido era formalmente o seu tutor” (CAMPOS e CORRÊA, 2007, p.72).

A mulher só conquistou o direito ao voto com a aprovação do Código Eleitoral em 1932, que no seu art. 2º asseverou: *É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse Código* (Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932).

Em 1962 adveio, em resposta a esse tratamento discriminatório do Código Civil de 1916, o Estatuto da Mulher Casada, baseado na orientação da Organização dos Estados Americanos (OEA), na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis da Mulher.

A Lei do Divórcio n. 6.515 de 1977, aprovada após longa tramitação no Congresso Nacional, isto é, cerca de 20 anos depois, possibilitou a dissolução do vínculo matrimonial.

Na época, por proposta do Senador Nelson Carneiro, criou-se, ainda, no Congresso Nacional, uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para examinar a situação da mulher, servindo de poderoso instrumento à formalização de denúncias de discriminações praticadas contra as mulheres no Brasil (CAMPOS e CORRÊA, 2007, p. 74).

Apesar dos avanços legais, o costume de matar a esposa em nome da honra e de assim se defender nos Tribunais ainda perduraria, como será tratado mais adiante.

### **3.2 O movimento feminista no Brasil no fim do século XIX e início do XX**

No século XIX, o Brasil passou por muitas transformações, especialmente o capitalismo; houve um incremento da vida urbana com alternativas maiores de convívio social; ocorreu a ascensão da burguesia e o surgimento de uma nova mentalidade (burguesa) reorganizadora das vivências familiares e domésticas do tempo e das atividades femininas:

O casamento entre famílias ricas e burguesas servia para ascensão social ou manutenção do status. A virgindade era como um dispositivo capaz de manter a posição da noiva como objeto de valor econômico e político, sobre o que se assentava o sistema de herança de propriedade que garantia linhagem da parentela. O cultivo à

maternidade aparece em diversos romances da época, como Senhora de José de Alencar, Os Dois Amores de Joaquim Manoel de Macedo, e Iaiá Garcia de Machado de Assis (MELLO, 2018, p. 87-88).

Até a metade do século XX, a divisão de tarefas entre os cônjuges era bem específica, competindo ao marido o domínio e a força da sociedade conjugal, ao passo que à mulher cabiam as tarefas típicas do lar, tais quais os cuidados domésticos, com os filhos e marido. A principal função da mulher ainda era a procriação (maternidade).

Entretanto, a vida familiar destinava-se, especialmente, às mulheres das camadas mais abastadas e o fato de ser casada significava um *status* privilegiado, pois a mulher pobre, em contrapartida, não se via nesse ideário de família, já que o homem a quem se unia, normalmente sendo pobre, não conseguia ser o único mantenedor da casa, tendo ela de ir à lida, isto é, trabalhar.

Como o lar era esse espaço sagrado das famílias, especialmente das mais abastadas, com todos os mandos destinados ao marido/pai, as violências ocorridas em seu âmbito não eram tidas como problema social e político, mas que dizia respeito só aos seus membros. Apesar do número elevado de mulheres que sofriam maus-tratos e outras violências, a questão era vista como algo privado, sem que o Estado pudesse interferir (LAGE, 2012, p. 287).

Havia, ainda, na legislação uma evidente discriminação: a legislação imperial, isto é, o Código Criminal do Império, bem como aquela que a sucedeu, constava, quando do trato de crimes sexuais, a preocupação em salvaguardar apenas aquela a quem denominava de “mulher honesta”, o que, pela compreensão geral, era quem tinha a conduta marcada pelo pudor, pelo recato e por uma sexualidade controlada e restrita ao leito conjugal, isto é, ao próprio lar.

Esse termo (mulher honesta) perdurou em pelo menos uma tipificação penal até o ano de 2005, diga-se, o art. 219 do Código Penal que se viu alterado pela Lei Federal 11.106/2005 que também alterou, por razões óbvias, a nomenclatura dos chamados “Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”.

O termo “mulher honesta”, mantido no Código Penal Brasileiro, representava um juízo de valor extremamente subjetivo que, segundo Adriana Ramos Mello (2018, p. 89), tem origem no patriarcado, limitando os crimes de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude à proteção de determinadas mulheres. Assim, pela exegese que se dava em face do contexto cultural, as mulheres que viviam profissionalmente do comércio do sexo e as consideradas promíscuas não estavam protegidas pela tutela do Direito.

Isso, sem dúvida, era uma verdadeira afronta à Constituição Federal/88 e aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos das Mulheres ratificados pelo Brasil. Voltando um pouco

no tempo, mister salientar que na década de 1970 houve uma intensificação dos movimentos feministas no mundo e igualmente no Brasil. Nesse tempo ocorreram muitas denúncias de casos de violência contra as mulheres e vários debates surgiram, inclusive sobre a extensão e formas dessa violência, posto que eram praticamente desconsideradas até então as violências emocional e psíquica a que eram submetidas.

Um dos casos de violência de maior repercussão - e que causou grande comoção no Brasil - o assassinato de Ângela Diniz, em 30 de dezembro de 1976, por seu namorado Doca Street, no Balneário Armação dos Búzios-RJ, após o rompimento da relação por parte da vítima (ELUF, p. 91, 2017)

No primeiro julgamento, Doca Street foi absolvido sob a tese defensiva de legítima defesa da honra. O acolhimento dessa tese fez com que houvesse intensa mobilização, inicialmente por parte dos movimentos feministas e, ato seguinte, por parte da sociedade, reivindicando o fim da violência contra a mulher com o *slogan* “quem ama não mata”, que se referia à afirmação de Doca Street de que teria “matado por amor”. A acusação recorreu da decisão e, em novo julgamento, houve a condenação de Doca Street a 15 anos de prisão.

A defesa, nos dois julgamentos, fundou-se no direito de Doca Street defender a sua honra e impunha a Ângela Diniz a pecha de “vênus lasciva”, acusando-a de ter diversos casos amorosos com outros homens e mulheres, o que seria inaceitável.

A luta por punição a este crime desencadeou significativas mudanças no que se refere aos movimentos sociais feministas diante dos crimes perpetrados contra as mulheres e que eram tidos como passionais no Brasil, trazendo a debate público a violência contra a mulher e a exigência de políticas apropriadas ao enfrentamento dessa violência.

Dentre os resultados mais visíveis desse movimento, sem dúvida, de se enaltecer a criação e instalação das Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM). Essas delegacias, porquanto, porta de atendimento inicial do Sistema de Justiça, visavam um tratamento mais condizente e mais atencioso à mulher vítima de violência, além, é claro, dar maior efetividade à investigação, em que pesem as críticas, nos primórdios de sua criação, pela falta de compreensão das relações e da violência de gênero das pessoas disponibilizadas a essas unidades (RIFIOTIS, 2004).

O movimento de mulheres também esteve presente nos debates da Constituinte (BARSTED, 1994) de forma bastante acentuada. Ante o aprofundamento dos estudos sobre os direitos da mulher tendo como foco os novos temas feministas, o atendimento nos grupos “SOS-Mulher” acabou por credenciar mulheres a atuarem junto ao Poder Constituinte (SARTI, 1988)

e estas foram convidadas a expor nas comissões temáticas, movimento que recebeu o cognome de *lobby do batom*.

A luta das mulheres durante a década de 1980 gerou a inserção de direitos outrora não agasalhados pelas Constituições brasileiras, na nova Carta Magna, a Constituição Federal de 1988, que inclusive possibilitou a “realização e devida concreção de um novo Código Civil, devidamente atrelado à igualdade almejada” (CAMPOS e CORRÊA, 2007, p. 75)

A Constituição Federal de 1988 contemplou, de modo textual, significativa sugestão desse grupo de mulheres, isto é, o §8 do artigo 226, a saber: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Esse dispositivo constitucional possibilitou, mais tarde, aquela que também seria fruto da organização e do debate feminista, ou seja, a Lei 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, uma das melhores e mais completas do mundo, segundo a ONU. Aliás, também com base nesse dispositivo que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. O Ministro Dias Toffoli, ao proferir seu voto no julgamento da ADI 4424, asseverou:

Senhor Presidente, início cumprimentando o eminente Relator e toda a Corte. O debate desta tarde foi muito proveitoso e bastante profundo, bastante ligado à realidade, realidade essa, relativamente à qual, no julgamento do HC nº 106.212, proferi um voto que iniciei lembrando as Ordenações Filipinas, que vigoraram, em matéria penal, até 1830, quando da edição do Código Penal do Império. E dizia um dispositivo das Ordenações o seguinte: "Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero, SALVO SE o marido for peão e o adúltero, fidalgo". A evolução civilizatória relativamente à mulher aconteceu ao longo de todo o século XIX e do século XX, principalmente. E a Constituição brasileira tem um ponto, sim, específico que vai além do princípio mais amplo da dignidade, que é o já referido aqui nos votos proferidos - especialmente no voto do eminente Relator -, § 8º do art. 226, o qual estabelece que o Estado tem a obrigação, o dever de coibir a violência no seio familiar e de criar mecanismos para tanto. Naquela oportunidade do julgamento do habeas corpus, também lembrei a violência contra a criança. Naquele momento, eu referi que o mais cruel criminoso, o mais vil bandido que se possa pensar, se confessar um crime sob tortura, nós iremos, aqui, anular essa confissão. E o mais vil bandido, que não tiver um advogado de defesa, Ministra Rosa, terá direito a um defensor público para defendê-lo. Quem defende a mulher e a criança no seio familiar, dentro da casa? Não há, ali, defensor dativo, não há um advogado a ser nomeado. Manter a exigência de representação - penso que equacionou muito bem o eminente Relator - para o início desse dever do Estado, que é coibir a violência doméstica, vai de encontro ao comando contido no § 8º do art. 226 do texto constitucional. E esse dispositivo não está, como todos, na Constituição por acaso. Lá está porque faz parte de uma mudança cultural e civilizatória. Vejam, Vossas Excelências, que eu citei uma lei. Pode parecer muito tempo, mas não faz duzentos anos, há menos de duzentos anos atrás, ainda, no Brasil, podia o homem que encontrasse a sua mulher em adultério matá-la, e ao adúltero, dependendo do seu status social. Mas a ela, sempre, ele poderia matar. É um processo

civilizatório e o Estado é partícipe hoje dessa promoção, ao contrário do que foi no passado, quando discriminava. Sem dúvida nenhuma, que, no caso, se aplica, igualmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, independentemente de sexo, origem, raça, cor etc, como está no nosso texto constitucional. Por isso, Senhor Presidente, e fundamentando, especificamente, o meu voto no art. 226, § 8º, da CF/88, para além do princípio da dignidade da pessoa humana, já citado, eu acompanho o eminente Relator e julgo procedente a ação.

Por outro lado, das lições emanadas pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto proferido na ADI 4424, p.14, percebeu-se a importância do movimento de mulheres na luta pelos seus direitos e contra a violência, ao asseverar<sup>8</sup>:

**Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito.** Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino (grifo nosso).

O movimento feminista, portanto, teve vital importância para as modificações legislativas e para o reconhecimento de igualdade de direitos entre homens e mulheres assegurando, inclusive, com a base constitucional, a possibilidade de ocorrência da chamada discriminação positiva que será tratada em tópico próprio, quando da análise da Lei n. 11.340/2006, a denominada Lei Maria da Penha.

#### 4. OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Ao iniciar este Capítulo, mister lembrar as palavras de Eva Alterman Blay, professora titular de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (USP) que, ao fazer a apresentação da obra Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, assim mencionou:

Se nós mulheres não temos direitos humanos, o que somos? Não somos humanas? Por séculos a exclusão das mulheres do gênero humano predominou em várias partes do mundo, na América Latina inclusive. Longo e penoso processo alterou essa visão discriminatória. Diante das sólidas resistências foram as mulheres as promotoras da mudança (GONÇALVES, 2013, p. 13)

Realmente, a partir de 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos,

---

<sup>8</sup> ADI 4424, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 24 mar. 2019, às 13h.

começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de tratados voltados à proteção de direitos fundamentais. Formou-se, a partir daí o sistema normativo global de proteção dos Direitos Humanos no âmbito das Nações Unidas (MELLO, p. 35, 2018).

#### **4.1 Os Direitos Humanos das Mulheres – normativos internacionais**

O sistema normativo vem integrado por normas de alcance geral, tais quais os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, bem como por instrumentos de alcance específico, como as Convenções que buscam responder a determinadas demandas de violações de direitos humanos, tais quais as que se referem à discriminação racial, à mulher, crianças e adolescentes, dentre outras (PIOVESAN, 2015, p. 363).

O sistema geral de proteção diz respeito a toda e qualquer pessoa, ao passo que o sistema especial a trata com especificidade e concretude. Firmada, assim, a coexistência do Sistema Geral e Especial de Proteção dos Direitos Humanos como sistemas de proteção complementares.

Antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10/12/1948, foi lançada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 30/4/1948), que recebeu elogios em razão de afirmar os princípios da universalidade e da indivisibilidade dos direitos humanos e a correlação entre direitos e deveres.

Porém, a despeito dos elogios recebidos, a Declaração Americana sofreu críticas, vez que era, antes de tudo, um documento de natureza de “Princípios Morais”. Além disso, apesar de seu texto usar expressões como “ser humano” ou “toda pessoa”, seu título dizia tratar-se de “Declaração de Direitos do Homem”, circunstância duramente criticada.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, isto é, o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, também reconhecido como um documento internacional afirmativo de direitos da mulher, ainda que de forma tímida. Esse Pacto trouxe algumas referências à mulher, a exemplo do seu art. 6º, proibindo tráfico de mulheres e de seu art. 17, que reconhece o direito de homem e mulher contraírem matrimônio, formando família, determinando, em contrapartida, aos Estados-membros tomar medidas apropriadas para esse desiderato.

A bem da verdade, o primeiro tratado internacional que dispôs de forma ampla sobre direitos humanos da mulher foi a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra a Mulher, de 1979, também chamada CEDAW (da sigla em inglês) ou Convenção da Mulher.

A CEDAW indicou duas frentes de deveres e obrigações aos Estados-Parte:

- a) promover a igualdade de gênero; e
- b) reprimir quaisquer discriminações contra as mulheres.

A CEDAW é reconhecida como a Carta Magna dos direitos das mulheres (em termos principiológicos, especialmente). Trata dos Estados-parte e o dever de eliminar a discriminação contra a mulher por meio da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. As obrigações nela citadas dizem respeito a todas as esferas da vida, tais como questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas visando eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.

Dados de 2014, informam que 187 países ratificaram a CEDAW, mas que ainda não o fizeram, Estados Unidos e Palau; (assinaram, mas não ratificaram), Irã, Somália, Sudão, Sudão do Sul e Tonga.

Em recente denúncia da Organização das Nações Unidas (ONU) afirma-se: “Militares do Sudão do Sul autorizados a violar mulheres - Militares que combatem pelas forças governamentais do Sudão do Sul foram autorizados a "violiar mulheres como forma de pagamento"<sup>9</sup>. Percebe-se daí a violação a direitos fundamentais, direitos humanos das mulheres.

Compulsando as normas internacionais de direitos humanos, não se pode olvidar que a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 foi a primeira a, de forma expressa, afirmar que os Direitos Humanos das mulheres e das meninas são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Nessa Conferência Mundial de Direitos Humanos realizada em Viena, as mulheres puderam celebrar a inserção do seguinte tópico:

Os Direitos dos homens, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem, objetivos prioritários da comunidade internacional” (art. 18)<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content\\_id=5071992](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=5071992), acesso em 18 abr. 2016.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>, acesso em 01 dez. 2018, às 23h27min.



Com isso, o legado de Viena é duplo, isto é, endossou a universalidade dos Direitos Humanos invocada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, mas, ao mesmo tempo, deu visibilidade aos direitos humanos das mulheres e meninas, num evidente reconhecimento de identidades próprias, destacando o direito às diferenças, o que, segundo Flávia Piovesan, propiciou a “incorporação da perspectiva de gênero, isto é, repensar, revisitar e reconceitualizar os direitos humanos a partir da relação entre os gêneros, como um tema transversal” (MELLO, 2018, p. 36).

Essa concepção de inalienabilidade, integralidade e indivisibilidade está reiterada na Plataforma de Ação de Pequim, em 1995. Antes disso, em 1994, importantíssimo documento internacional tratou da violência contra a mulher, isto é, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, normalmente chamada de Convenção de Belém do Pará, acerca da qual se falará adiante de forma pormenorizada.

#### **4.2 Os normativos internacionais e o Brasil**

Como visto antes, duas das principais normativas internacionais a respeito dos Direitos Humanos das Mulheres são a Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Convenção da Mulher ou CEDAW – 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará - 1994).

A Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção da Mulher em 1979, impondo aos Estados Partes o compromisso de combate a todas as discriminações contra as mulheres. No Brasil, o Congresso Nacional ratificou a assinatura, com reservas, em 1984, pois o Código Civil ainda trazia componentes discriminatórios quando previa que, em sede de casamento, ao homem competia a fixação do domicílio e a administração dos bens. Essas ressalvas, porém, foram suspensas em 1994 pelo Decreto Legislativo n. 26, precipuamente baseado na Constituição Federal de 1988.

No tocante à Convenção de Belém do Pará (1994), a sua aprovação se deu pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Membros, no mesmo ano, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1º de agosto de 1996, pelo Decreto Presidencial n. 1.973.

O preâmbulo da Convenção de Belém do Pará, que vincula o Brasil internacionalmente, afirma que “a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e

liberdades” e que “a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens”.

Essa Convenção, ao definir e delinear o âmbito de sua aplicação, em seu artigo 1, acentua: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

Veja-se que a Convenção consigna a violência contra a mulher como violação de Direitos Humanos e liberdades fundamentais, inclusive a dignidade, porquanto limitadora do uso e gozo dessas liberdades e direitos, oriunda de uma manifestação de desigualdade histórica e cultural entre homens e mulheres que precisa ser enfrentada.

Dentre várias obrigações decorrentes dessa Convenção, os Estados Partes deveriam, de forma imediata, incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis e adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher, ou de fazer uso de qualquer método que danifique, ou ponha em perigo sua vida, ou integridade, ou danifique sua propriedade (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, art. 7).

Os Estados Partes também deveriam, progressivamente, nos termos do artigo 8 da Convenção, adotar providências de efeitos programáticos, destinando-se, na sua maioria, prevenir a violência contra a mulher.

Além disso, especialmente porque as obrigações assumidas no artigo 7 são de cunho imediato, essa norma internacional possibilita, em seu artigo 12, que:

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou qualquer entidade não-governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, poderá apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petições referentes a denúncias ou queixas de violação do artigo 7 desta Convenção por um Estado Parte, devendo a Comissão considerar tais petições de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Estatuto e Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, para a apresentação e consideração de petições. (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, art. 12)

Dessa regra se deduz instrumento extremamente avançado para monitoramento, pois, não restringe e limita aos denominados relatórios, muito comuns em sede de Direitos Humanos, havendo possibilidade de denúncia ou queixa relativas à violência diretamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

### 4.3 A Convenção de Belém do Pará e o caso Maria da Penha x Brasil

O caso da biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que depois viria dar cognome à Lei 11.340/2006, vítima, em 1983, de duas tentativas de homicídios (à época não havia a Lei do Feminicídio) cometidos pelo seu então companheiro em sua própria casa, em Fortaleza, tornou-se emblemático e símbolo da luta contra a violência contra a mulher.

Os tiros disparados contra ela, a tentativa de eletrocutá-la e, enfim, as agressões a ela impostas, acabaram deixando-a paraplégica aos 38 anos (PENHA, 2012, p. 42).

O agressor foi condenado, mas os inúmeros recursos interpostos por sua defesa fizeram com que houvesse extrema demora no desenrolar dos processos, reforçando a ideia de morosidade da Justiça e de impunidade.

Em 1998, houve, então, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o peticionamento conjunto das entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) denunciando a violência contra as mulheres no Brasil e, especial e especificamente, o caso Maria da Penha, recebendo a denominação de Caso 12.051.

Em 20 de agosto de 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela Senhora Maria da Penha Maia Fernandes e por mencionados institutos, baseada nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 12 da Convenção de Belém do Pará.

Admitida a petição por preenchimento dos requisitos obrigatórios, concluiu, no mérito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que o Estado (Brasil) violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos e as garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, inclusive por ferir a obrigação geral do artigo 1 desse instrumento e artigos II e XVII da Declaração, bem como artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

Finalmente, em 2001, em decisão inédita<sup>11</sup>, por se tratar de um caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, primeiro a receber tal epílogo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por negligência e omissão em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Foram diversas as recomendações da Comissão, dentre elas:

---

<sup>11</sup> Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes. Em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em 15 set. 2018, às 23h52min.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reiterou ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações:

- a) completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes;
- b) proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes;
- c) adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil;
- d) prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil.

A Comissão fez uma série de recomendações, em particular, ao Brasil, dentre as quais, que:

- a) promova medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b) simplifique os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- c) estabeleça formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera.

Ao tomar essa decisão no Caso 12.051 (Maria da Penha), a Comissão considerou presentes as condições de violência doméstica e de tolerância por parte do Estado (Brasil) definidas na Convenção de Belém do Pará e que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres estabelecidos nas alíneas b, d, e, f e g do artigo 7 dessa Convenção, em relação aos direitos por ela protegidos, entre os quais o direito a uma vida livre de violência (artigo 3), a que seja respeitada sua vida, sua integridade física, psíquica e moral e sua segurança pessoal,

sua dignidade pessoal, igual proteção perante a lei e da lei; e a recurso simples e rápido perante os tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos (artigo 4, a, b, c, d, e, f, g).

Como dito antes, pela primeira vez na história da Comissão, houve a condenação de um Estado Parte por violação de Direitos Humanos das Mulheres no âmbito doméstico e baseado na Convenção de Belém do Pará, tal qual acima delineado. Trata-se, realmente, de caso emblemático, sem precedentes.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Maria da Penha v. Brasil*, considerou o Estado brasileiro responsável por ter falhado com o dever de observância das obrigações por ele assumidas – ao tomar parte da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994 – de condenar todas as formas de violência contra a mulher, seja pelo insucesso em agir, seja pela tolerância com a violência. A ineficiência seletiva do sistema judicial brasileiro, em relação à violência doméstica, foi tida como evidência de tratamento discriminatório para com a violência de gênero (Cfe. *Maria da Penha v. Brasil*, Caso 12.051, §§ 55 e 56).

Essa condenação, diga-se, deu ensejo à Lei 11.340/2006, cujo cognome é o da *Maria da Penha*, pelo qual ficou reconhecida nacional e internacionalmente.

A Ministra Rosa Weber, ao proferir seu voto na ADC 19<sup>12</sup>, no julgamento que declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, acerca da condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, asseverou:

Resultado de denúncia apresentada na Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância com relação à violência contra a mulher, que levou à elaboração – por um grupo interministerial, a partir de anteprojeto cunhado por organizações não-governamentais – do projeto de lei que culminou na aprovação da Lei 11.340/2006, a chamada Lei Maria da Penha, o processo de elaboração, discussão e, finalmente, aprovação e vigência dessa Lei, além de ter contado com intensa participação de diversos setores do Estado e da sociedade civil, resultou do reconhecimento, no plano do sistema regional de proteção internacional dos direitos humanos, da permanência de uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero.

Na seara internacional, a Lei Maria da Penha está em harmonia com a obrigação assumida pelo Estado brasileiro de incorporar, na legislação interna, as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, tal

---

<sup>12</sup> Ação Direta de Constitucionalidade n. 19 (ADC 19), pg. 19. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 01 dez. 2018, às 23h15min.

como previsto no artigo 7º, item “c”, da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país.

Dessa forma, a edição da Lei Maria da Penha está em consonância com as normas internacionais e atende à parte da condenação a que foi submetido o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no Caso 12.501 (Maria da Penha).

#### **4.4 A Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006)**

A violência doméstica e familiar contra a mulher não vinha recebendo o tratamento legislativo e jurídico adequado e tampouco a devida atenção da sociedade até a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

De regra, os casos de violência contra a mulher, com penas mais brandas, tramitavam nos Juizados Especiais Criminais, instituídos pela Lei Federal 9.099/95, reconhecidamente um instituto despenalizador e com previsão de medidas e penas alternativas à prisão. Havia uma reclamação geral de que na maioria dos casos o agressor recebia a reprimenda por meio de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) consistente em doação de cestas básicas. Quando denunciado, aplicava-se a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9099/95).

Em que pese ter servido para abreviar o tempo nesses casos, os Juizados Especiais Criminais não conseguiram promover diferença no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

No Brasil, até 2004 não havia em tramitação no Congresso Nacional qualquer Projeto que tratasse da violência doméstica e familiar contra a mulher de maneira ampla e integral, como ocorreu com a Lei Maria da Penha. A lei reforçou a carga punitiva e de criminalização da violência, mas, simultaneamente, propôs uma abordagem multidisciplinar, estabelecendo medidas preventivas e de proteção, além das criminais, para enfrentamento da violência doméstica.

A Lei 11340/2006 representou uma necessária mudança de paradigma entre os operadores do Direito, especialmente porque trouxe em seu bojo a ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

É bem verdade que foi recebida com certa desconfiança e críticas por parte de alguns juristas em razão da carga penal e processual penal a ela atribuída, afastando a possibilidade de aplicação de medidas alternativas à prisão previstas na Lei 9.099/95 ou por elevar a pena da violência doméstica (KARAM, pp. 6/7, 2006).

No Rio de Janeiro, um encontro de Juízes de Juizados Especiais Criminais e de Turmas Recursais do Estado, realizado em setembro de 2006, em Búzios, concluiu por inconstitucional o artigo 41 da Lei que afasta a aplicabilidade da Lei 9.099/95, a saber:

**Enunciado nº 82** – "É inconstitucional o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 ao afastar os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 para crimes que se enquadram na definição de menor potencial ofensivo, na forma do art. 98, I e 5º, I, da Constituição Federal"(MELLO, 2018, p. 8)

Evidente que o enunciado acima mencionado seria apenas orientador, quando muito, mas bem denota a percepção equivocada, à primeira vista, sobre o teor da Lei Maria da Pena.

A percepção de inconstitucionalidade da Lei Maria da Pena por alguns julgadores chegou às raias de identificá-la com os seguintes atributos: “heresia manifesta”, “hipócrita”, “demagógica”, geradora de “desarmonia”, possuidora de “regras diabólicas”<sup>13</sup>, bem como de “verdadeiro despautério”, “grande engano”, “inócua, injusta, antissocial e retrógrada”, “uma lei travestida de vingança social”, “feita de afogadilho”<sup>14</sup>.

Carmen Hein de Campos, membro do grupo responsável pelo anteprojeto da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, no artigo intitulado “Lei Maria da Pena: um Novo Desafio Jurídico” (LIMA, 2009, p. 21-30), afirma que, desafiando uma longa “tradição jurídica” de não-reconhecimento da violência contra as mulheres como uma violação de direitos humanos, a Lei nº 11.340/2006 trouxe para o cenário invisíveis mulheres. Afirma ter havido muita resistência e incompreensão acerca dos novos paradigmas que fundamenta a Lei Maria da Pena, citando julgados do TJRS (RSE 70023663982, voto da lavra do Des. Ivan Leomar Bruxel) e do TJDF (HC 2007.00.2.015293-5, voto da Des<sup>a</sup>. Sandra de Santis) em que a maior preocupação dos magistrados era a desagregação familiar e não as violências sofridas pelas vítimas, ao afirmarem necessária a representação em casos de lesão corporal simples, justificando que, sendo diferente, não seria possível à mulher vítima optar pela preservação do ambiente amigável no âmbito doméstico, negando-lhe um meio de restaurar a paz e restabelecer a união comum.

Aduz Carmen (*apud* LIMA, 2009, p. 31), ao tratar desses julgados, que ao afirmarem que o rigor da lei fere o disposto no art. 226 da Constituição Federal porque oportuniza a

<sup>13</sup> Decisão no Processo nº 222.942-8/06, da 1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Sete Lagoas/MG. Disponível em [file:///C:/Users/101099/Downloads/DJ36\\_2011-ASSINADO.PDF](file:///C:/Users/101099/Downloads/DJ36_2011-ASSINADO.PDF). Acessado em 12 set. 2018, às 18h10min.

<sup>14</sup> Trechos do voto de um Desembargador do TJMS no Recurso em Sentido Estrito n. 2007.023422-4/000-00 – Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6049026/recurso-em-sentido-estrito-rse-23422-ms-2007023422-4/inteiro-teor-12180705?ref=juris-tabs>, acessado em 12 set. 2018, às 18h.22min.

“desagregação familiar”, na verdade estão a demonstrar a não-percepção de que a desagregação familiar é, isto sim, promovida pela violência já ocorrente.

Piovesan, ao escrever sobre a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira, menciona:

A Urgência da Mudança de Paradigmas. Incorporar a perspectiva de gênero na doutrina jurídica brasileira impõe, sobretudo, o desafio de mudança de paradigmas. Esse desafio aponta a necessidade de introjetar novos valores e uma visão de Direito de sociedade e de mundo. Traduz também a necessidade de inclusão de grande parcela da população mundial e da inclusão de seu modo de perceber e compreender a realidade. Transformar paradigmas não é tarefa fácil. É tarefa que exige intenso envolvimento, persistência e compromisso, conjugados com uma ativa capacidade de indignação. É, portanto, um desafio que fascina, por sua importância e por seu forte potencial transformador. (PIOVESAN, 2015, p. 408)

No Direito estrangeiro também há tendência de afastar a possibilidade de conciliação judicial que importe em desistência ou extinção do processo sem que seja analisado o seu mérito.

Na Argentina, por exemplo, o art. 28 da Lei de Proteção Integral para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra as Mulheres (Lei n. 26.485/2009), proíbe a designação de audiências de mediação ou conciliação. O mesmo acontece no Chile, porquanto a Lei de Violência Intrafamiliar (Lei 20.066/2005) veda a realização de acordos reparatórios nos processos por delitos de violência familiar, no artigo 19 (FERNANDES, 2015, p. 138).

No Brasil, assim como aconteceu na Argentina e Chile, o debate oriundo da lei de regência possibilitou significativas transformações no meio jurídico e político.

Como mencionado antes, aqui chegou-se a ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) e Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 19) junto ao Supremo Tribunal Federal que, em 02 de fevereiro de 2012, acabou por declarar a constitucionalidade integral da Lei Federal 11.340/2006, inclusive em seu artigo 41 que afasta aplicabilidade da Lei Federal 9.099/95.

Do voto do Ministro Marco Aurélio na ADI 4424 (2012), ao tratar da desnecessidade de representação da vítima nos casos de lesões corporais leves, extrai-se lição acerca da assimetria histórica e cultural a ser enfrentada:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a



impede de romper com o estado de submissão (2012)

O Relator da ADI 4424 (2012), Ministro Marco Aurélio de Mello, ainda afirma em seu voto que descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Afirmou, também, que não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito.

Com isso, enterrou-se, de uma vez por todas, a possibilidade de aplicação da Lei 9099/95, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, até porque a potencialidade dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é alta e indiscutível.

Considerada, portanto, integralmente constitucional que a Lei Maria da Penha trouxe inovações importantes, com uma carga muito maior programática e protetiva que punitiva, apesar das críticas antes mencionadas.

Dentre as modificações que nos interessam mais de perto, já que será tratada aqui, em tópicos posteriores, a inserção de homens tidos como agressores em grupos reflexivos, destacam-se:

- a possibilidade de prisão preventiva, mesmo em crimes apenados com detenção e, em contrapartida, a possibilidade de inserção em grupos reflexivos como condição de liberdade;
- a possibilidade de concessão de medida protetiva de urgência com esse mesmo desiderato; e
- a possibilidade de suspensão condicional da pena e de sua substituição por pena alternativa, inclusive inserção em grupo reflexivo para reeducação e responsabilização do agressor nessas duas situações.

#### ***4.4.1 A prisão provisória do agressor, as condições de liberdade e a Lei Maria da Penha***

A Lei Maria da Penha, em seu texto original, não trouxe menção especial à prisão em flagrante, devendo, com isso, ser utilizada a regra geral para sua análise, qual seja, do artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Nesse contexto, a teor do art. 310, ao receber o auto de prisão em flagrante, ao juiz compete relaxar a prisão ilegal; ou converter a

prisão em flagrante em preventiva quando presentes os requisitos; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, com ou sem alguma das medidas do art. 319 do CPP.

O art. 41 da referida lei, como falado antes, impede a aplicação da Lei 9.099/95 e, com isso, quando ocorrente qualquer das hipóteses do art. 302 do CPP, será caso de prisão em flagrante.

Por outro lado, quanto à possível prisão preventiva, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 20, estatui que:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Portanto, a teor do art. 20 da Lei Maria da Penha, em qualquer fase do inquérito ou processo penal poderá ser decretada a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

A Lei Maria da Penha, assim, altera sobremaneira a sistemática processual até então vigente, primeiro - e especialmente - para os casos de crimes apenados em até dois anos, que antes eram de competência dos Juizados Especiais Criminais e recebiam o tratamento da Lei Federal 9.099/95, inclusive condução e lavratura de termos circunstanciado, sem prisão. Segundo, porque antes era bastante limitada a possibilidade de prisão preventiva em crimes apenados com detenção, maior parte dos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e que hoje tramitam nos Juizados de Varas Especializadas.

Resumindo, antes do advento da Lei Maria da Penha, não se prendia em flagrante e se realizava Termo de Compromisso (TC) por força da Lei 9.099/95 nos crimes apenados com até dois anos e não se prendia preventivamente, na maioria dos casos, por serem apenados com detenção, por força do art. 313 do Código de Processo Penal, hoje modificado pela Lei Federal 12.403/2011, que antes da modificação só permitia a prisão preventiva em casos de crimes dolosos punidos com reclusão e, nos casos de crimes dolosos punidos com detenção, desde que o indiciado fosse vadio ou de identidade duvidosa.

No contexto da Lei Maria da Penha, destarte, os casos de prisão, seja em razão de flagrante delito, seja por preventiva, são mais comuns que outrora. Diante disso, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve o juiz verificar se é caso de preventiva ou de concessão de liberdade.

Sendo caso de colocação em liberdade, além das condições elencadas no art. 319 do CPP, há quem entenda que o juiz pode fixar alguma outra condição para a soltura e sua manutenção em liberdade. Esta interpretação tem resistência de diversos autores, dentre os quais Aury Lopes Junior (2017, pp. 28/30) e Luiz Flávio Gomes (2012, pp. 190/191), mas também tem quem a defenda (LIMA, 2005, pp.128-130).

Percebeu-se que, ainda que por raras vezes, com base no poder geral de cautela do juiz, utiliza-se como condição de soltura a participação no Projeto Abraço empreendido pelo NUPS do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, cujo trabalho será objeto de melhor análise mais adiante.

De qualquer forma, os que se filiam à ideia de que o rol do art. 319 do Código de Processo Penal não é taxativo, estão consubstanciados, inclusive, em decisão do Superior Tribunal de Justiça que, por sua Sexta Turma, decidiu que além das medidas elencadas no novo artigo 319 do CPP, outras providências de cunho cautelar (entrega de passaporte, prisão domiciliar, além da própria liberdade provisória) em preceitos distintos, a permitir a complementação das opções de que dispõe o magistrado no momento de prover a situação concreta, de modo adequado e suficiente, diretriz que outra norma reformadora do Código de Processo Penal, a Lei n. 11.719/2008, já apontava na redação dada ao (antigo) parágrafo único do art. 387 do CPP<sup>15</sup>.

Nessa decisão do STJ citaram-se outras medidas acautelatórias previstas em diferentes ordenamentos jurídicos, quais sejam a que admite "a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção" (art. 294, caput, da Lei nº 9.503/97) e a que permite o deferimento de "medidas protetivas de urgência" à vítima de violência doméstica (artigo 22 da Lei Maria da Penha).

Fato é que, sendo esse o entendimento de alguns magistrados, importante constar neste trabalho, já que encontrados casos em que os agressores foram encaminhados ao Projeto Abraço como uma das condições de sua liberdade, baseados no Poder Geral de Cautela do Juiz, na Lei Maria da Penha e no art. 319 do Código de Processo Penal.

Afora isso, há as chamadas medidas protetivas de urgência, as quais possibilitam, também, a inserção do agressor em grupos reflexivos.

#### ***4.4.2 Das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha***

---

<sup>15</sup> HC 126.973/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 15/09/2014.

Os que entendem não ser possível fixar-se uma condição não prevista no art. 319 do CPP para a concessão de liberdade, ante a sua taxatividade, podem avaliar o cabimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, já que estas podem ser concedidas, inclusive, de ofício.

O Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, espaço de debates criado pela magistratura que atua com a temática em 2009, num de seus encontros anuais, ao tratar das medidas protetivas de urgência, acabou por enunciar: “ENUNCIADO 18 – A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas, não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público.”<sup>16</sup>

Aliás, o Fonavid, em atenção à Lei Maria da Penha, aprovou no seu VIII Encontro, realizado em Belo Horizonte, em novembro de 2016, o seguinte enunciado:

**ENUNCIADO 38** – Quando da audiência de custódia, em sendo deferida a liberdade provisória ao agressor, o(a) juiz(a) deverá avaliar a hipótese de deferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06. A vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, por qualquer meio de comunicação, sem prejuízo da intimação do seu advogado ou do defensor público, nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06 (Aprovado no VIII Fonavid-BH).<sup>17</sup>

Dessa forma, há enunciados orientativos do Fonavid para aplicação das chamadas medidas protetivas de urgência de ofício e na própria audiência de custódia. Essas medidas estão elencadas no Capítulo II da Lei Maria da Penha.

Acerca destes mecanismos protetivos, a Professora Alice Bianchini afirma que constituem a principal inovação da Lei Maria da Penha, ao lado dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Até então, diz ela, o juiz, nesses casos, encontrava-se muito limitado nas suas ações voltadas à proteção, sendo a maioria das causas de competência dos Juizados Especiais Criminais. As medidas protetivas permitem, não só alargar o espectro de proteção da mulher, aumentando o sistema de prevenção e combate à violência, como também dar ao magistrado uma margem de atuação para que possa decidir por uma ou outra medida protetiva, de acordo com a necessidade exigida pela situação (BIANCHINI, 2016, pp. 180-181).

---

<sup>16</sup> Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>, p. 82, Enunciado 18, acessado em 13 set. 2018, às 17h43min.

<sup>17</sup> Idem

A Lei Maria da Penha, inicialmente, traça regras gerais (arts. 18 e 19) e depois divide as medidas protetivas em dois grupos: ora que obriga o agressor (art. 22), ora que visam à proteção da vítima (arts. 23 e 24).

Além disso, em seu art. 9º, a lei prevê que o juiz assegurará à mulher em situação de violência acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta, bem como a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário afastamento do trabalho por até seis meses.

A natureza jurídica dessas medidas protetivas de urgência é objeto de amplo debate, já que a lei não estabeleceu sequer o seu procedimento ou rito. Para uns, são medidas assecuratórias penais. Há quem entenda que há medidas de cunho penal, familiar e administrativo. Para outros, são medidas cautelares semelhantes às do Código de Processo Civil, em que deve ser avaliado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Campos e Corrêa (2007, p. 392), tratando da sua natureza jurídica, asseveram que as medidas protetivas funcionam como liminares satisfativas, usualmente concedidas *inaudita altera parte*, cabíveis para tutela imediata de direitos absolutos e fundamentais, como o direito à vida.

No mais, conforme Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (CNJ, 2018)<sup>18</sup>, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, parte dos magistrados entende que às medidas se aplica o rito cautelar do Código de Processo Civil, enquanto outros adotam rito mais simplificado, unicamente com o escopo de atender ao caráter emergencial da providência requerida.

Independentemente da interpretação a que se dá à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, certo é que essa inovação veio com um objetivo muito maior que garantir o objeto do processo principal em si, como buscam as cautelares cíveis por exemplo, qual seja, garantir especialmente a integridade física e psíquica - e até material - da vítima de violência.

Nesse sentido é a lição de Maria Constanza Ballesteros Moreno:

Originariamente, las medidas cautelares tienen por objetivo garantizar la ejecución de la sentencia, es decir, evitar la ocultación del delito y que el presunto delincuente escapara de la acción de la justicia. Ahora bien, respecto de las conductas de violencia contra la mujer, además, y principalmente, las medidas cautelares pretenden evitar la repetición de la conducta y garantizar protección a la mujer

---

<sup>18</sup> Manual de Rotinas e Estruturação do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, 2ª. Ed., , CNJ, in <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>, acessado em 10.10.2018.

victima de y su familia (MORENO, 2005, p. 145).

A lei teve o condão, ainda, de facilitar o acesso das mulheres vítimas de violência ao prever, em seu art. 19, a viabilidade de o pedido protetivo ser feito pessoalmente por elas, sem a necessidade de representação por meio de advogado ou defensor público. E a experiência tem demonstrado que essa é a principal via de acesso às medidas protetivas de urgência, pois os pedidos costumam ser feitos pelas vítimas no registro da ocorrência policial ou durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Ademais, podem ser aplicadas medidas diversas, isolada ou cumulativamente (§2º, do art. 19), podendo ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados.

Poderá o juiz, segundo a lei (§3º, art. 19), conceder novas medidas ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio.

Afora isso, de se notar que a Lei, diferente do que faz o art. 319 do Código de Processo Penal a causar interpretações diversas, como visto em tópico anterior, deixa claro em seus artigos 22 a 24 que o elenco é exemplificativo.

No *caput* do art. 22, o legislador, ao final, após a expressão “entre outras”. No art. 23, aduziu: “sem prejuízo de outras medidas”. E, finalmente, no art. 24, após: “entre outras”. Significa dizer que o juiz poderá aplicar, além das medidas ali elencadas, outras que se lhe afigurem, mais adequada ao caso concreto.

Assim, em que pese alguma resistência sob o argumento que seria antecipação de pena (LEITE, 2016, p. 188), fato é que, no contexto da Lei Maria da Penha, dada à proteção integral da mulher a que se destina, poderá ser inserido o agressor em programas de reeducação e/ou responsabilização a título de medida protetiva de urgência.

Em face dessa resistência injustificada, no Congresso Nacional apresentou-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 9/2016, apensado ao Projeto de Lei (PL) -788/2015, com o fito de acrescentar o inciso V ao art. 23 da Lei Maria da Penha, para estabelecer como medida protetiva de urgência à ofendida, a frequência do agressor a centro de educação e reabilitação. O Projeto de Lei tramita no Senado sob o n. 5.001/2016.

No entanto, no entender dos magistrados que atuam na área, reunidos no IV Encontro do Fonavid, perfeitamente possível a inserção do agressor para atendimento psicopedagógico, a título de medida protetiva, independentemente de ajuste da legislação:

**ENUNCIADO 26** – O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (FONAVID-RO, 2012)<sup>19</sup>.

Além disso, dois anos mais tarde, o Fórum enunciou:

**ENUNCIADO 30** – O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou outras drogas em programa de tratamento, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar (FONAVID-MS, 2014)<sup>20</sup>.

Os magistrados que atuam no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, a seu turno, entendem possível a aplicação de medida protetiva de urgência que obriga o agressor a participar de programa de reeducação e responsabilização, especialmente aqueles realizados pelo seu Núcleo Psicossocial, quais sejam Projeto Abraço e Semeadura, tratados mais adiante.

#### ***4.4.3 A Lei Maria da Penha, as medidas e penas alternativas e o sursis do art. 77 do CP***

A Lei Maria da Penha vedou a aplicação das chamadas medidas alternativas previstas na Lei Federal n. 9.099/95, quais sejam, transação penal e suspensão condicional do processo. Essa vedação vem inserida no art. 41 da Lei especial antiviolaência à mulher: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

De outra face, vedação equivalente não aconteceu com as chamadas penas alternativas, intituladas oficialmente de penas restritivas de direitos, previstas no Código Penal, a partir do art. 43, a saber:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - limitação de fim de semana.
- IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- V - interdição temporária de direitos;
- VI - limitação de fim de semana.

---

<sup>19</sup> Manual de Rotinas e Estruturação do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, 2ª. Ed., p. 82, in <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>, acessado em 10.10.2018

<sup>20</sup> Manual de Rotinas e Estruturação do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, 2ª. Ed., p. 83, in <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>, acessado em 10.10.2018

O art. 44 do Código Penal estabelece, por outro lado, que as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

- I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;
- II – o réu não for reincidente em crime doloso;
- III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos (§2º, do art. 44, do CP).

Dos requisitos para a substituição, destaca-se que não será possível para crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I, do CP).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), editou, a esse respeito, a seguinte súmula não vinculante: “Súmula 588 do STJ: A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (STJ, 2017)<sup>21</sup>.”

Aparentemente, a princípio, com a leitura das regras estatuídas pelo Código Penal, não seria possível a substituição de pena para os casos abarcados pela Lei Maria da Penha.

Isso porque, como a própria lei assevera, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 1º, LMP), assim compreendidas, dentre outras, as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º, LMP).

Como a LMP trata de violências contra a mulher - e assim são compreendidas, dentre outras, todas as elencadas no seu art. 7º - a leitura rápida dessa legislação, em virtude do que apregoa o art. 44, I, do Código Penal, pode conduzir à ideia de inviabilidade de aplicação de penas alternativas aos condenados por violência doméstica e familiar contra a mulher.

Porém, não se pode perder de vista que a Lei Maria da Penha é uma lei especial, um microsistema diferenciado das demais legislações. Basta ver que concentra em seu bojo normas programáticas, além de normas de diversos ramos do direito, como o penal, trabalhista, civil e administrativo.

---

<sup>21</sup> Súmula 588, Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 13.9.2017, DJe 18.9.2017.



Porquanto microsistema especial, naquilo que ela contiver e divergir com a legislação não especial, conforme apregoa o seu art. 13, deverá ser aplicado o seu conteúdo:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Se há, portanto, alguma norma que conflita com o seu conteúdo, deverá ser aplicada a Lei Maria da Penha. Aliás, o Código Penal, em seu art. 12, aduz: “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.”

Compulsando a Lei Maria da Penha, é dado a entender possível a aplicação de penas restritivas de direito, pelo que estabelecem os seus artigos 17 e 45.

O art. 17 da Lei Maria da Penha afirma que é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou de prestação exclusivamente pecuniária, bem como a substituição que implique o pagamento isolado de multa.

Da leitura desse artigo, é possível concluir que se o legislador ordinário quisesse impedir a aplicação das penas restritivas de direito às violências praticadas contra a mulher, teria, sem dúvida, expressado com clarividência esse impedimento, tal qual o fez no inciso I, do art. 44 do Código Penal.

Ao invés disso, resta claro no art. 17 da lei especial que só não é possível aplicar-se, resguardados os demais requisitos do art. 44 do CP, as penas de cestas básicas ou exclusivamente pecuniárias em substituição.

Não é apenas esse dispositivo que sugere esta interpretação. O artigo 45 da Lei Maria da Penha assim preceitua:

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. (...)

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

A seu turno, o art. 152 da Lei de Execução Penal, cujo parágrafo único inserido pela Lei Maria da Penha, integra Seção III da referida lei de execução, que trata da limitação de fim de semana. Limitação de fim de semana, como sabido, é uma pena alternativa, prevista no art. 48 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 48 - A limitação de fim de semana consiste na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Durante a permanência poderão ser ministrados ao condenado cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Significa dizer, sendo beneficiado o agressor em sentença condenatória por substituição de pena corpórea pela pena alternativa de limitação de fim de semana (art. 48 do CP), poderá o juiz da execução determinar que ele seja inserido em programa de recuperação e reeducação. Ou seja, a melhor exegese dos arts. 17 e 45 da Lei Maria da Penha é de que o legislador preferiu, diferente do que fez no inciso I do art. 44 do Código Penal, permitir que, mesmo sendo caso de violência contra a mulher, fosse verificada a possibilidade de substituição da pena.

É bem verdade que há quem defenda que o art. 17 da Lei Maria da Penha serviria apenas para os casos de violência material, a exemplo do furto, ou violência moral, a exemplo da calúnia (CAMPOS, 2007, p. 358).

Contudo, parece melhor ajustada ao teor da Lei Maria da Penha a posição de quem entende que se o legislador quisesse tratar especificamente desses casos, teria feito essa ressalva, como fez ao afastar a aplicabilidade da Lei 9.099/95. No sentido mais amplo da aplicação, há juristas como Geraldo Prado (2007, pp. 88/89), Alice Bianchini (2016, p. 240 Sérgio Ricardo de Souza (2016, pp. 159/160), dentre outros.

O Fonavid, logo na primeira edição de seu Encontro anual, ocorrido no Rio de Janeiro, em novembro de 2009, enunciou que: “ENUNCIADO 6 – A Lei n. 11.340/06 não obsta a aplicação das penas substitutivas previstas no Código Penal, vedada a aplicação de penas de prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa. (FONAVID, 2009, p. 80)”

Assim, em que pese a vedação da Súmula 588 do STJ, são acertadas as decisões que contemplam a alternativa de substituição da pena em se tratando de violência doméstica, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal que não conflitam com a Lei Maria da Penha.

Por fim, e com menor resistência doutrinária e jurisprudencial, tem-se que possível aos casos da Lei Maria da Penha a aplicação do *sursis* previsto nos artigos 77 e 78 do Código Penal, desde que preenchidos os requisitos. A respeito deste instituto não há qualquer referência e, sendo assim, aplica-se aquilo que já mencionado antes, nos termos do art. 13 da lei especial, ou seja, o Código Penal.

O Fonavid, também na sua primeira edição em 2009, enunciou: “ENUNCIADO 7 – O *sursis*, de que trata o artigo 77 do Código Penal, é aplicável aos crimes regidos pela Lei

n. 11.340/06, quando presentes os requisitos” (FONAVID, 2009)<sup>22</sup>.

No contexto de aplicação do *sursis*, nada obsta que, nos termos do art. 79 do Código Penal, o juízo aplique a inserção do agressor condenado em grupo reflexivo, de reeducação e responsabilização.

Em suma, os homens agressores tem sido encaminhados aos grupos reflexivos, ora como condição de sua liberdade, quando preso em flagrante ou mediante preventiva; ora como medida protetiva de urgência; ora quando da substituição da sua pena; e, finalmente, ora quando concedido a ele o benefício de *sursis* da pena, nos termos do art. 77 e seguintes do Código Penal.

## 5. GRUPOS REFLEXIVOS PARA HOMENS

Neste capítulo, tratar-se-á dos grupos reflexivos voltados para os homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Foram identificadas a experiências pioneiras nos Estados Unidos e Canadá, as quais acabaram servindo de base para tantas outras, inclusive no Brasil.

A ideia é avaliar o contexto de utilização e o resultado da participação dos homens nos grupos reflexivos, seja com caráter punitivo, seja pela função pedagógica-preventiva.

### 5.1 A questão cultural e a reiteração da violência contra a mulher

Antes de adentrar especificamente na temática deste Capítulo 6, importante reafirmar que, por aquilo que se disse antes, a violência de gênero decorre especialmente de uma construção histórica e cultural em que o homem sempre é colocado numa posição privilegiada e superior no tocante à mulher. Essa posição desigual, gera conflitos e a maior parte da violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico.

SORJ (1992) afirma que *gênero é a construção social do masculino e do feminino*. E aduz: (...) *diferentemente do sexo, o gênero é um produto social, aprendido, representado, institucionalizado ao longo das gerações. E envolve a noção de que o poder é distribuído de maneira desigual entre os sexos, cabendo às mulheres uma posição subalterna na organização*

---

<sup>22</sup> Manual de Rotinas e Estruturação do Juizado de Violência Doméstica e familiar contra a Mulher, 2ª. Ed., p. 80, in <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>, acessado em 10.10.2018

*da vida social* (SORJ, 1992, p. 15; *apud* GRANGEIRO, 2012, p. 42)

Para se ter uma ideia, basta voltar os olhos à pesquisa apresentada pelo Instituto Avon- Locomotiva denominada “O Papel do Homem na Desconstrução do Machismo (2016)”<sup>23</sup>, donde se percebe que:

88% (p. 7) acham que existe desigualdade entre homens e mulheres;  
 87% (p. 11) consideram que ao menos parte da população é machista;  
 48% (p. 19) não admitem que o homem cuide da casa e a mulher trabalhe fora;  
 61% (p. 9) consideram que a mulher que se deixou fotografar também tem culpa quando um homem compartilha suas imagens íntimas sem autorização;  
 27% (p. 9) acreditam que, em alguns casos, a mulher também pode ter culpa por ter sido estuprada.

Veja-se que estes dados da pesquisa mencionada revelam a percepção quanto à desigualdade de gênero e que parte da população é machista, mas reproduzem estereótipos nitidamente discriminatórios, tais quais o de não aceitação que a mulher trabalhe fora e o homem cuide dos filhos e, o que é pior, acreditam, em grande parcela, que a vítima da violência sexual ou na disseminação não autorizada de suas imagens íntimas também tenha culpa por isso.

Na mesma pesquisa houve respostas que bem demonstram o constrangimento dos homens entrevistados no tocante a sair em defesa da mulher quando se trata de algo que o rotule diferente da percepção masculina (p. 17):

31% respondeu: “Eu apoio o feminismo, mas não vou defender isso com outros homens”;  
 24% disse: “No meio de outros homens, não tenho coragem de sair em defesa das mulheres”;  
 43% afirmou: “Em grupo de homens no whatsapp, pega mal reclamar quando alguém compartilha fotos de mulheres nuas.

Assim, referida pesquisa revela, à clarividência, o quanto ainda é preciso lutar para se enfrentar a questão da desigualdade de gênero em nosso país.

Noutra pesquisa, denominada “Mulheres Brasileiras e Gênero nos Espaços Públicos e Privados”, apresentada na obra de mesmo nome da Fundação Perseu Abramo (FPA) e Serviço Social do Comércio (SESC) (2010, p. 482), é possível perceber que homens, ao responderem ao que os levou à prática da última violência, deixam transparecer, nitidamente, essa noção de desigualdade gênero: “a) 40% dos homens afirmam que como controle de fidelidade; b) 17% dos homens dizem que por afirmação de autonomia”.

---

<sup>23</sup> Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-FSM\\_2016.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2016/12/Pesquisa-FSM_2016.pdf). Acesso em: 28 fev. de 2019.

Sendo decorrente primordialmente de uma construção cultural e histórica, o nível elevado de reincidência e de reiteração da violência contra a mulher no âmbito familiar e doméstico tem sido retratado em muitas pesquisas.

Grasielle Vieira, na obra “Grupos Reflexivos para Autores da Violência Doméstica – Responsabilização e Restauração” (2018, p. 160-179), para quantificação da reincidência, relata ter pesquisado a jurisprudência de 6 estados: Minas Gerais, Pernambuco, São Paulo, Goiás e Distrito Federal, tendo verificado, no total, cerca de 191 apelações nos respectivos Tribunais de Justiça.

Avaliando os julgados, dentre outras conclusões, apresenta-se:

PE: 38,5% dos casos analisados retratavam reiteração da violência contra a mulher (ob. cit., p. 161);  
 MG: não foi possível extrair as informações a respeito da reincidência ou reiteração (ob. cit., p. 162);  
 SP: 40% dos casos analisados de 2015 retratavam reiteração da violência contra a mulher (ob. cit., p. 163);  
 GO: 42,9% (ob. cit., p. 170) dos casos retratavam reiteração da violência contra a mulher;  
 DF: 15% dos casos retratavam reiteração da violência doméstica, em 10% na violência doméstica e outros crimes e, em 35% constou que havia antecedentes criminais, mas não especificaram os tipos penais (VIEIRA, 2010, p. 172).

No contexto dessa pesquisa de Giselle Vieira, levando em conta apenas as três unidades da federação em que conseguiu levantar de forma mais clara a questão da reiteração, quais sejam: PE, SP e GO, percebeu-se que o índice fica assim caracterizado:

Tabela 1: Média de reiteração específica

Local a Ano Pesquisado	Número de Apelações Pesquisadas	Percentual de Reiteração	Percentual de Não-reiteração
PE-2015	65	38,5%	61,5%
SP-2015	25	40%	60%
GO-2016	21	42,9%	57,1%

Fonte: Elaborada pelo autor com base na pesquisa mencionada

Do gráfico é possível perceber que a média de reiteração específica (violência doméstica contra a mulher) é elevada, qual seja, superior a 40%.

A reiteração da violência doméstica e familiar contra a mulher também é perceptível

por outras pesquisas realizadas no Brasil. Com frequência, a violência torna-se parte do cotidiano das mulheres. Dados apresentados pelo “Ligue 180”, serviço de proteção e orientação à mulher instituído pelo Governo Federal<sup>24</sup>, revelam que em 2014, 43% das mulheres que fizeram uso do serviço relataram que as agressões ocorriam diariamente, ao passo que 35% das mulheres relataram frequência semanal.

Em pesquisa mais recente (2017)<sup>25</sup> apontando dados do “Ligue 180”, apresentada pelo Governo Federal, das mulheres que informaram (72.887), 37% (27.206) declararam sofrer agressões todos os dias e 32% (23.736) algumas vezes na semana.

Portanto, do que se vê, a violência de gênero, com alta carga histórica e cultural, mesmo sob a égide da Lei Maria da Penha que, diga-se, ainda não teve a sua implementação completa e necessária, persiste e todos os mecanismos devem ser utilizados para sua contenção, dentre eles os grupos para reeducação e responsabilização dos agressores, cujas experiências são retratadas nos tópicos seguintes.

## **5.2 Experiências internacionais com grupos reflexivos para agressores**

As experiências iniciais com homens apontados como autores de violência contra as mulheres ocorreram no fim da década de 1970 e início de 1980 nos Estados Unidos e Canadá.

Essas iniciativas tinham por objetivo, não suplantam ou substituir, mas complementar as iniciativas voltadas às mulheres, visando à responsabilização e reeducação do agressor (CORSI, s.d).

As primeiras iniciativas foram de instituições que já atuavam com mulheres vítimas de violência, por instituições de serviço social, de saúde mental e organizações religiosas, além de grupos de homens pró-feministas.

Como programas pioneiros nos Estados Unidos tem-se o EMERGE: *Counseling & Education to Stop Domestic Violence* (fundado em 1977) e o Modelo Duluth, elaborado pela Domestic Abuse Intervention Project, de Minnesota.

Soares (1999) relata que os programas americanos de violência variam na abordagem e na duração, atendendo agressores que se apresentam voluntariamente ou em respeito a alguma ordem judicial. Alguns desses programas seguem orientação pedagógica, outros são de natureza

---

<sup>24</sup> Sobre o Ligue 180. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/pautas-violencia/como-funciona-o-ligue-180-a-central-de-atendimento-a-mulher/>. Acesso em 9 mar. 2018.

<sup>25</sup> Sobre o Ligue 180. Disponível em: [https://assets-dossies-ipc-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/01/SPM\\_Ligue180RelatorioGeral2017.pdf](https://assets-dossies-ipc-v2.nyc3.digitaloceanspaces.com/sites/3/2019/01/SPM_Ligue180RelatorioGeral2017.pdf). Acesso em 13.1.2019

terapêutica, ao estilo terapias de casal, familiar ou individual. Há, segundo ela, ainda, os que combinam as duas abordagens.

Essas iniciativas serviram de base a outros programas desenvolvidos na Europa, África, Ásia, Oceania, e são apontadas como práticas promissoras para contenção e enfrentamento à violência contra as mulheres.

A partir dos anos 1990, o desenvolvimento de políticas públicas, projetos, programas e ações envolvendo os homens e as relações de gênero tiveram ampliação na América Latina.

Dentre os mais destacados está o Coletivo de Hombres por Relaciones Iguilarias (CORIAC), instituição fundada no México em 1995, e que acabou encerrando as suas atividades em 2006, dando origem a quatro novas organizações, à época. O CORIAC elaborou o Programa Hombres Renunciando a su Violencia (LIMA, 2008).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou um relatório<sup>26</sup> na tentativa de mapear e identificar programas educativos e terapêuticos para homens autores de violência contra as mulheres. Após pesquisar 56 programas, nos cinco continentes, constatou que 73% (setenta e três por cento) deles tinha como orientação teórica as perspectivas feministas e de gênero, trazendo a diferença de poder entre homens e mulheres, isto é, a desigualdade, como principal causa da violência. O restante, 27% (vinte e sete por cento), tinha uma abordagem psicopatológica para a violência.

De acordo com esse relatório, as avaliações dos programas existentes nos Estados Unidos e Reino Unido apontaram que, dos homens que completam todo o cronograma de atividades, 50% a 90% permanecem não violentos por seis meses a três anos:

Evaluation research indicates that batterer intervention programmes are at least modestly successful at preventing further abuse by abusers (Gondolf, 2002; Saunders, 1996). Reviews of batterer intervention programme evaluations from the USA and UK have found that roughly 50 percent to 90 percent of people who complete the programmes remain non-violent for follow-up periods ranging from six months to three years (Eisikovits & Edleson, 1989; Rosenfeld 1992; Tolman & Bennet, 1990) (WORLD HEALTH ORGANIZATION, s/d)<sup>27</sup>

Estes programas, de regra, têm como objetivos: a responsabilização dos homens pela

---

<sup>26</sup> No relatório, relata-se: “A pesquisa de avaliação indica que os programas de intervenção do agressor são pelo menos modestamente bem-sucedidos na prevenção de novos abusos cometidos por agressores (Gondolf, 2002; Saunders, 1996). As revisões das avaliações dos programas de intervenção de agressores dos EUA e do Reino Unido descobriram que cerca de 50% a 90% das pessoas que completam os programas permanecem não violentas por períodos de acompanhamento de seis meses a três anos (Eisikovits & Edleson, 1989; Rosenfeld, 1992; Tolman & Bennet, 1990).” In WHO, 2003. *Intervening with Perpetrators of Intimate Partner Violence: a Global Perspective*.

<sup>27</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION. Disponível em: [http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/publications/violence/intervening/en/](http://www.who.int/violence_injury_prevention/publications/violence/intervening/en/) Acesso em: 13 mar. 2019.

violência; a construção de relacionamentos mais equitativos com as mulheres; o desenvolvimento emocional e a melhoria da autoestima, dentre outros (ROTHMAN, *et al*, 2003).

Guimarães e Diniz (2017, p. 583) afirmam que a violência conjugal é um dos crimes com mais elevadas taxas de reincidências. A chance de reinstalação da violência é grande, seja na mesma relação ou em futuras, ou quando ocorre a separação do casal. Afirmam, ainda, que diversos estudos apontam a importância de se explorar mais as dimensões afetivas das conjugalidades marcadas pela violência, rumo a uma abordagem mais relacional, sistêmica e ancorada pelas questões de gênero, com aprofundamento sobre as questões sociais e as bases psicossociais das relações conjugais, que constituem mais elementos para abarcar o complexo fenômeno da violência.

Legislações de diversos países mencionam a reeducação do agressor como forma de dotar de efetividade o enfrentamento à violência contra a mulher (FERNANDES, 2015, pp. 166/167), tais quais:

- Angola: Lei n. 25/2011 - prevê o apoio psicológico e psiquiátrico do agente e a criação de programa de recuperação (art. 20);

- Argentina: Lei n. 26.485/2009 - prevê que, na reiteração de descumprimento da medida, além de outras providências, poderá o juiz determinar a inserção a programas reflexivos, educativos ou terapêuticos (art. 32);

- Chile: Lei n. 20.066/2005 - possibilita como medida acessória a frequência obrigatória em programas terapêuticos ou de orientação familiar (arts. 9º, d, e 16);

- Portugal: Lei 112/2009 - prevê como medida de coação urgente a frequência consensual a programa para agente de crimes em violência doméstica (art. 31).

As experiências estrangeiras, portanto, são diversificadas em seu conteúdo e forma de inserção do agressor no programa de reeducação.

Passo, então, a analisar a experiência brasileira e as possibilidades previstas na legislação pátria, especialmente a Lei Maria da Penha.

### **5.3 Os grupos reflexivos no Brasil: iniciativas pioneiras**

Antes da edição da Lei Maria da Penha, em 2006, as iniciativas de Grupos Reflexivos com homens eram pontuais no Brasil. Percebe-se que, a partir de 1990, surgiram no país, tomando por base as iniciativas originadas nos EUA e Canadá, na década de 1970, organizações



não governamentais que passaram a trabalhar com homens autores de violência.

Nos anos de 1990, dentre as experiências iniciais, havia trabalhos com espectros mais amplos, não apenas ligados à violência doméstica e familiar, tais como os desenvolvidos pelo Instituto Papai, em Recife, e pelo Instituto Pró-Mundo, no Rio de Janeiro. Grupos Reflexivos com intervenções mais específicas à violência foram identificados em São Paulo (Pró-Mulher, Família e Sociedade); Rio de Janeiro (Instituto Noos, Instituto Iser e Zuzu Angel) e Minas Gerais (Instituto Albam).

Os dados de sistematização e catalogação das experiências não são facilmente localizáveis. Das iniciativas encontradas, o Instituto Noos, no Rio de Janeiro, é o pioneiro no tocante ao trabalho de grupos reflexivos com homens no Brasil, mantendo em seu sítio eletrônico um vasto acervo contendo relatórios e artigos publicados sobre suas intervenções<sup>28</sup>.

Em 2004, o Instituto Noos lançou a obra *Conversas Homem a Homem: Grupo Reflexivo de Gênero* (ACOSTA, 2004), onde apresentou a metodologia, inclusive com referências teóricas, a sistemática do trabalho e os recursos complementares. Constatam, ainda, os resultados produzidos com 298 homens atendidos entre 1999 e 2003 (ACOSTA, 2004, p. 33), que: responsabilizam-se e interrompem as diferentes formas de violências praticadas; questionam as identidades masculinas e percebem que os modelos hegemônicos põem em risco as suas vidas e daqueles (as) com quem convivem; percebem a existência de um acordo tácito na linguagem entre os homens quanto à violência de gênero que se relaciona com o machismo e a cultura da defesa da honra; conscientizam-se de que a violência tem sido parte do repertório masculino na resolução de problemas, conflitos e na manutenção do poder; relatam maior e melhor satisfação amorosa e sexual após a participação nos grupos reflexivos; expressam interesse em participar de trabalhos de gênero com outros homens, dentre outros (*idem*).

Ao completar 22 anos de existência (2016), o Instituto Noos, um dos pioneiros, lançou a obra “Metodologia de grupos reflexivos de gênero” (BEIRAS; BRONZ, 2016, p. 58), frisando:

A inclusão da violência intrafamiliar e de gênero, temática que tornou o Noos conhecido, ocorreu casualmente. Uma das primeiras atividades do Instituto foi a oferta da terapia de família à parcela da população que não tinha como arcar com os custos do atendimento. No entanto, verificou-se as situações de violência que emergiam dentro da família eram recorrentes, o que atraiu a atenção dos fundadores da instituição para a importância de investir em ações que pudessem trabalhá-las especificamente. Como resultado, foi criado o Programa de prevenção à violência intrafamiliar e de gênero, que perdura até hoje e inclui campanhas, sensibilizações, atendimentos, pesquisa e capacitações. No âmbito deste programa, o trabalho com

---

<sup>28</sup> Disponível em: Instituto Noos: <http://noos.org.br/acervo.htm>. Acesso em 15 set. 2018, às 23h48min.

homens em situação de violência intrafamiliar e de gênero nos grupos reflexivos teve o maior destaque (p. 58).

Descreve, ainda, que o trabalho partiu da formação de um grupo majoritariamente de psicólogos que foram convidados a participar de uma pesquisa intitulada Homens, saúde e vida cotidiana, coordenada por uma equipe composta por pesquisadores da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) na sede do Instituto Noos. A pesquisa requeria que o grupo se submetesse a um processo de reflexão sobre sua identidade de gênero e, ao final, o grupo acabou se interessando pelo aprofundamento na temática.

Marcos Nascimento (2016), Pesquisador da Fiocruz/Instituto Fernandes Figueira, ao lavrar a Apresentação I da obra “Metodologia de grupos reflexivos de gênero”, mencionou:

Se, por um lado, o enfrentamento e a prevenção da violência contra as mulheres no âmbito das relações familiares e de gênero representam um desafio constante no cenário brasileiro e internacional, por outro, me parece oportuna (e bem-vinda) essa sistematização de um trabalho que contempla as dimensões sociais, culturais, políticas e históricas sobre a violência, trazendo à luz sua complexidade e fornecendo pistas a partir de uma experiência reflexiva (me permitindo o trocadilho) acumulada em mais de 20 anos de trabalho. Trabalhar com homens nesse cenário sempre me pareceu necessário e desafiador. Necessário porque a inclusão dos homens autores de violência (ou mesmo dos que não tenham cometido atos de violência contra suas parceiras ou outras mulheres) precisa ser considerada parte importante da solução dessa problemática. Se eles são parte do problema, precisam ser considerados parte da solução, este é um dos meus “mantras” (BEIRAS; BRONZ, 2016, p.12)

O Instituto Noos também, ao que parece, serviu de base ao trabalho do SerH (Serviço de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica contra Mulheres do Instituto Iser de Nova Iguaçu).

Em sua dissertação de mestrado, Oliveira (2012) aponta a parceria entre o Instituto Noos e o Iser, com trocas entre as intervenções, bem como a importante parceria entre o Iser e a Secretaria Municipal de Valorização da Vida e Prevenção da Violência de Nova Iguaçu (RJ), sem a qual o serviço com homens não teria sido ofertado.

O Iser produziu em 2013, a obra “Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública” (LOPES, 2013), em que aborda os serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência; as possibilidades de intervenção institucional de gênero; metodologias; experiências no trabalho com homens autores de violência a partir do SerH; grupos de gênero; a invisibilização do sentido de responsabilização no direito, dentre outros aspectos.

Nessa mesma obra, ao tratar dos desafios postos às ações de caráter educativo com homens autores de violências contra mulheres, Leite e Lopes (2013, p. 23), aduzem:

Para que a política de enfrentamento à violência contra a mulher seja aplicada de forma integral, deve-se buscar a combinação e o equilíbrio das medidas de prevenção, proteção, assistência e punibilidade. Sem negar a necessidade de respostas penais, é importante destacar que somente estas não promoverão mudanças culturais, se aplicadas isoladamente, em detrimento de outras igualmente relevantes, uma vez que estudos no mundo inteiro comprovam o fracasso da prisão como intervenção preventiva e educadora.

A questão cultural é também objeto de fala da biofarmacêutica Maria da Penha, que empresta seu nome à Lei 11.340/2006 a título de cognome, quando afirma:

O homem e a mulher são produtos da sua educação, do amor e dos valores éticos e morais que lhes são ministrados na infância. As conquistas da mulher ao longo dos anos só serão solidificadas se forem transmitidos de geração em geração os princípios de uma educação igualitária, com liberdade de expressão das emoções humanas (FERNANDES, 2012, p. 113).

O aspecto cultural também tem relevo na fala de Caroline Espínola, na obra *Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha* (p. 160) quando, ao tratar da legislação espanhola, semelhante à brasileira, afirma:

Tanto quanto viver, educar é preciso! Assim, faz-se necessário investir na prevenção primária da violência, em medidas impeditivas, isto é, que impeçam a violência chegue de fato a se (re)produzir.

Negrini (2016, p. 251), servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao comentar os casos já presenciados e estudados por ela, diz que a violência se ensina e se aprende, inclusive a que se pratica contra as mulheres, na maioria das vezes dentro de suas casas, por seus próprios companheiros. Cita a autora:

A partir da negativa de um prato de comida, um episódio específico chamou a atenção dos servidores daquele Juizado de Violência Doméstica no Paranoá-DF. No banco dos réus, um jovem preso, e na outra ponta, depondo como vítima, sua irmã. Ele também chegou em casa a exigir o prato de comida e, ante a negativa, agrediu violentamente a irmã. Exatamente como se deu com os seus pais, alguns meses antes.

Fiorelli e Mangini (2016, p. 302-303), tratando da violência na família, afirmam que “um alicerce histórico sustenta a estrutura da violência familiar, construído desde os primórdios da Humanidade, e ele provém do reconhecimento da violência como forma natural de se afirmar a autoridade do chefe de família e como meio de educar as crianças.”

Bianchini (2016, p. 180), ao tratar da temática do agressor, aduz que é sabido que muitos dos homens agressores também foram, eles próprios, vítimas de violência quando crianças,

passando, quando adultos a reproduzir essa violência.

Percebe-se, notadamente, ao se tratar de violência familiar e, em especial contra a mulher, a necessidade de seu enfrentamento de forma peculiar para quebra de paradigmas culturais arraigados pela visão patriarcal.

Por isso, a importância de trabalhos como os do Instituto Noos e do Iser, os quais serviram de base à criação do Projeto Abraço, em 2009, no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, pioneiro no âmbito do Judiciário brasileiro.

#### **5.4 A violência de gênero e os grupos reflexivos sob a ótica governamental e legal**

A violência contra a mulher, especialmente a violência de gênero, tem um componente cultural muito forte e que precisa ser enfrentado. A desigualdade histórica e cultural entre homens e mulheres tem sido tônica a que os primeiros se valham, muitas vezes, da força física, dentre outras violências, para manutenção da sua hegemonia.

O gênero constituiu-se como um conceito sociológico na década de 1960 e, mais recentemente, vem sendo utilizado no Direito. Porquanto conceito sociológico, é empregado como uma categoria analítica (SCOTT, 1995, p. 71) que reconhece que as diferenças entre homens e mulheres são construídas socialmente e se fundam em relação de poder. Esse conceito passou a ser incorporado no Direito por meio de instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos que relacionam a violência contra as mulheres às relações fundadas em gênero.

Para Faleiros (2007, p. 62), “a violência de gênero estrutura-se – social, cultural, econômica e politicamente – a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas, correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política”. Afirma, ainda, que “Historicamente os machos estruturam o poder patriarcal de dominação sobre as fêmeas, ou melhor, sobre o gênero feminino – exercido, como diz Saffioti (2003), ‘diretamente pelo patriarca ou por seus prepostos’. Trata-se da estruturação social da propriedade, dos poderes, do mando, dos territórios e das condutas” (p. 54).

O comitê CEDAW, por meio da Recomendação Geral n. 19, de 1992, ao tratar da violência contra a mulher, refere que “a discriminação inclui a violência de gênero - a violência dirigida especificamente à mulher por ser mulher ou que a afeta de maneira desproporcional”, como leciona Carmen Hein de Campos (*apud* LIMA, 2009, p. 24).

Violência contra a mulher, consoante definição contida no art. 1º da Convenção de Belém do Pará, a seu turno, é “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”

Entre os anos de 1985 e 2002, o Brasil teve alguns avanços, tais quais a criação e instalação das delegacias especializadas e dos serviços de atendimento às mulheres. Porém não havia uma política pública específica para as mulheres e em especial para o enfrentamento à violência praticada contra estas.

Em 2003, então, houve a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), ano em que elaborada a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, incorporando ações destinadas à prevenção, à assistência e à garantia dos direitos da mulher, tendo como base central a integração dos serviços nas áreas de saúde, segurança, educação, assistência social, cultura e justiça. Desde a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas; e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática<sup>29</sup>.

Sem dúvida, a partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas, visando ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública.

A partir da criação da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e da organização das políticas voltadas ao direito das mulheres e ao enfrentamento às violências por elas sofridas o Brasil experimentou maior avanço nessa temática, pois surgiram diferentes documentos e leis importantes no âmbito federal.

No período de 2003 a 2015, por exemplo, editaram-se os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, além da Lei do

---

<sup>29</sup> Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional> Acessado em 22 set. 2018, às 11h40min.

Feminicídio.

Em 2004 realizou-se a I Conferência Nacional de Política para Mulheres<sup>30</sup>, fruto de um processo de eventos e debates que envolveu mais de 120 mil pessoas nas plenárias municipais e nas conferências estaduais, com o fito de possibilitar a criação da Plano Nacional de Política para as Mulheres.

Em 2005, adveio a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção, combate à violência contra as mulheres e de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional.

Em 2006 promulgou-se a Lei 11.340, denominada de Lei Maria da Penha, possuindo, em seu bojo, artigos que fazem referência a centros de educação e de reabilitação para os agressores, bem como a perspectiva de encaminhamento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O artigo 35, inciso V, da Lei Maria da Penha diz que a União, os Estados e Municípios poderão criar centros de reabilitação para os agressores, ao passo que o seu artigo 45 introduz um parágrafo único no art. 152 da Lei de Execuções Penais, para o fim de possibilitar que o magistrado, estando o apenado a cumprir pena restritiva de limitação de fim de semana, possa ser inserido em programa de recuperação e reeducação.

Como visto em tópico anterior, além da previsão dos artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha, há entendimento de que a inserção do agressor em programas de responsabilização pode ser feita como condição de soltura (art. 319 do CPP) ou como medidas protetivas, além de sentença condenatória.

Segundo Lia Zanotta Machado (2014 *apud* PIEROBON, 2014, p. 17), Professora Titular de Antropologia da UNB, a Lei Maria da Penha inspira e cria a possibilidade de atendimento psicossocial aos agressores, não apenas quando da aplicação da pena, mas como forma antecipada de sua responsabilização, sem deixar de ser, ao mesmo tempo, uma forma de proteção das mulheres, prevenindo a continuidade da violência.

Em 2007, já sob a égide da Lei Maria da Penha, realizou-se a II Conferência Nacional de Política para Mulheres, desta feita como resultado de mobilização e discussões temáticas em todo o País, pelas Conferências Estaduais e Municipais, gerando, com isso, o II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres<sup>31</sup>, não havendo neste último qualquer previsão acerca da

---

<sup>30</sup> Disponível em <http://www.spm.gov.br/assuntos/pnpm/anais.pdf>, acessado em 22 set. 2018, às 14h15min.

<sup>31</sup> Disponível em <http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/3a-conferencia-de-politicas-para-as-mulheres/ii->

responsabilização e reeducação do agressor.

Em 2008, no âmbito do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a Secretaria Nacional de Políticas Públicas para as Mulheres realizou um *workshop* no Rio de Janeiro, reunindo especialistas, representantes da sociedade civil e do governo sob a temática “Discutindo os Centros de Educação e Reabilitação do Agressor”, em que se passou a utilizar o termo “serviço” para se referir ao previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha, que é mais abrangente que o disposto no art. 35, que se refere a Centros de Educação e de Reabilitação para os Agressores.

Constituir grupo de trabalho para a elaboração e construção das diretrizes e normatização dos serviços de responsabilização e educação dos agressores, com a finalidade de bem implementar a Lei Maria da Penha, era um dos objetivos do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência.<sup>32</sup>

Alguns anos depois da previsão do Pacto mencionado, foram lançadas as Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor<sup>33</sup>, editadas como Anexo II na publicação da Secretaria de Políticas para as Mulheres denominada Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres<sup>34</sup>, divulgado em 2011, à luz do que prevê os artigos 35 e 45 da Lei Maria da Penha, tendo como objetivo apresentar conceitos, atribuições e objetivos dos serviços de responsabilização e educação.

De se citar, ainda, o Manual de Gestão para Alternativas Penais: Medidas Protetivas de Urgência e demais Serviços de Responsabilização para Homens Autores de Violências contra as Mulheres (LEITE, 2016) que trata das medidas protetivas de urgência para homens e dos serviços de responsabilização, sob o enfoque de não encarceramento, fruto de uma Consultoria entre o Programa das Nações Unidas – PNUD e o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ.

Por fim, constatou-se que a demora em criar políticas públicas voltadas ao agressor na temática de violência contra a mulher parece ser fruto de um embate e desconfiança, até de certa resistência, de alguns grupos e organizações, temendo a escassez de verba e a distribuição em programas que não fossem voltados exclusivamente para as mulheres vítimas.

---

pnp-2011.pdf, com 23 folhas, acessado em 22.9.2018, às 22 set. 2018 às 14h51min

<sup>32</sup> Disponível em <https://www.mdh.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/pacto-nacional>, p. 44, acessado em 22 set. 2018, às 14h45min

<sup>33</sup> Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>, pp. 66-74, acessado em 22 set. 2018, às 15h21min.

<sup>34</sup> Disponível em <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento>, pp. 1-74, acessado em 22 set. 2018, às 15h21min

Tratando da inclusão do teor dos arts. 35 e 45 na Lei Maria da Penha, Pasinato (Cepia, 2016, p. 10) afirma que isso resultou das contribuições obtidas nas audiências públicas realizadas em todo o país no processo de discussão que antecedeu a sua aprovação. Segundo Pasinato (2016, p. 10), esse processo foi enriquecedor, mas também evidenciou algumas polêmicas, como as mencionadas por Mattos e Cortes:

Para algumas feministas e organizações não era cabível a previsão de centros de reeducação para agressores, pena alternativas ou justificativa terapêutica, pois essas ações iriam dividir recursos que deveriam ser destinados para as políticas para as mulheres em situação de violência. Outros grupos já pensavam exatamente o oposto e defendiam a ideia de que essa questão (tratamento/reflexão para agressores) devia fazer parte da política de enfrentamento à violência como forma de propiciar um espaço para homens refletirem sobre sua conduta, discutirem os papéis atribuídos aos homens e mulheres, evitando a reincidência. (MATTOS e CORTES, 2011, p. 50)

Apesar da sua importância, os grupos reflexivos para homens apontados como autores de violência ainda são escassos. Na pesquisa realizada pela CEPIA, entre os anos de 2014 e 2015, já mencionada neste trabalho, foram mapeadas as unidades da federação com algum tipo de trabalho com os agressores. Foram identificadas experiências apenas em 13 Estados (Pará, Rondônia, Tocantins, Alagoas, Bahia, Maranhão, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul) e mais o Distrito Federal, dentre as quais a que é realizada pelo Projeto Abraço, cujo tópico virá a seguir.

Mais recentemente, na obra “Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração” (VIEIRA, 2018), conseguiu-se mapear por região do País, não sem dificuldade, estas e outras experiências com grupos reflexivos para homens, em um total de 30 programas ou projetos. Assim como a CEPIA, Vieira também identificou e citou o Projeto Abraço (VIEIRA, 2018, p. 129).

## **6. O PROJETO ABRAÇO**

No ano de 2008, a então Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes de Porto Velho/RO, possuidora de um Núcleo Psicossocial, abarcou a competência da Lei Maria da Penha, por proposição do magistrado titular, autor deste trabalho. Essa competência era, antes disso, distribuída entre 3 (três) varas criminais genéricas da Capital e, em se tratando de vítima criança ou adolescente, à vara especializada.

Observou-se, contudo, que assim como havia sido implementado ali o Projeto Ciranda, visando ao atendimento, acolhimento e depoimento especial e humanizado às crianças e



adolescentes vítimas de violência, especialmente sexual praticadas por pessoas próximas e de sua relação, também seria necessário um trabalho voltado às mulheres vítimas da violência e outro voltado aos homens autores.

Em meio a atendimentos não concentrados, procedeu-se à pesquisa para verificar a existência de trabalhos que atendessem a essa necessidade. Alguns poucos foram identificados.

Em 2009, houve uma visita ao Instituto de Estudos da Religião (Iser), cujo trabalho era realizado em Nova Iguaçu-RJ, com o intuito de colher subsídios à ideia inicial de criar um programa que atendesse às mulheres, mas também aos homens apontados como agressores.

A visita *in loco* serviu à coleta dos subsídios necessários à criação de um projeto específico e pioneiro no âmbito do Judiciário.

Nessa época, a equipe multidisciplinar do Núcleo Psicossocial da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Capital, que já tinha um trabalho voltado ao atendimento e oitiva especializados de crianças e adolescentes (Projeto Ciranda), era composta por duas Assistentes Sociais, Maria Inês Soares de Oliveira e Alline de Lima Costa Sarges, bem como dois Psicólogos, Celso Cornelio Pereira e Mariângela Aloise Onofre.

Era um número reduzido de assistentes sociais e psicólogos para a demanda, contudo resolveram abarcar mais um projeto, desta feita de grupos reflexivos para mulheres vítima (empoderamento) e homens autores de violência (responsabilização e reeducação).

## **6.1 Criação e conteúdo**

Surgiram diversos nomes, até que o projeto fosse denominado Abraço, idealizado e instituído no ano de 2009, na então Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Abraço, para dar a ideia de acolhimento.

A pesquisa, como mencionado desde o início, teve como base os Grupos Reflexivos dos homens. De qualquer modo, a partir do próprio nome dado ao projeto, isto é, Abraço, percebe-se a intenção de gerar a ideia de acolhimento, de local de respeito, de tratamento humanizado e digno. O Projeto partiu do pressuposto de que esse modo de lidar com os homens apontados como agressores também poderia contribuir para a ressignificação de conceitos e formas de relacionamentos e diminuir a reincidência da violência contra as mulheres.

Da obra Trocando as Lentes - Justiça Restaurativa para o nosso tempo, no capítulo que trata das necessidades dos ofensores, colhe-se a seguinte expressão:

Os ofensores têm muitas necessidades, é claro. Precisam que seus estereótipos

e racionalizações – suas falsas atribuições – sobre a vítima e o evento sejam questionados. Talvez precisem aprender a ser mais responsáveis. Talvez precisem adquirir habilidades laborais ou interpessoais. Em geral necessitam de apoio emocional. Muitas vezes precisam aprender a canalizar raiva e frustração de modo mais apropriado (ZEHR, 2018, p. 204)

Trabalhar esse homem ofensor, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, pareceu aos seus integrantes do recém-criado Projeto Abraço ainda mais urgente e necessário.

No contexto das necessidades que se vivenciava e das especificidades da violência doméstica e familiar contra a mulher, o Projeto foi elaborado com base teórica referencial na Terapia Comunitária Sistêmica Integrativa, assim denominada por seu idealizador, Dr. Adalberto de Paula Barreto. As palavras que integram a base referencial muito dizem a respeito do fundamento do Projeto Abraço:

- a) Terapia (do grego: *therapeia*) é uma palavra que significa acolher, ser caloroso, atender;
- b) Comunidade é uma palavra composta de duas outras (comum + unidade), ou seja, o que as pessoas tem em comum, tais como sofrimentos, exclusão, busca de soluções e respostas, bem como superação de dificuldades;
- c) Sistêmica, porque os problemas tendem a ser parte integrante de uma rede complexa, que ligam e interligam as pessoas num todo;
- d) Integrativa, uma vez que todos os saberes oriundos dos mais diferentes contextos socioculturais e a ampliação das redes solidárias devem integrar a busca pela promoção da saúde da cidadania.

Barreto (2008, p. 38) aduz que esta modalidade terapêutica, pressupõe o acolhimento e o cuidado com o outro, a busca do que existe em comum entre as pessoas, o entendimento de que se o macro contexto socioeconômico, político e social é o causador do sofrimento humano, as respostas devem ser sistêmicas e utilizar-se do que há na multiculturalidade do nosso país. Segundo Barreto, o objetivo da Terapia Comunitária:

É um espaço comunitário onde se procura partilhar as experiências de vida e sabedorias de forma horizontal e circular. Cada um torna-se terapeuta de si mesmo, a partir da escuta das histórias de vida que ali são relatadas. Todos se tornam co-responsáveis na busca de soluções e superação dos desafios do cotidiano, em um ambiente acolhedor e caloroso.

Nesse espaço comunitário denominado Projeto Abraço, criado no âmbito do Judiciário e

instalado numa das salas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho, são realizadas as reuniões dos Grupos Reflexivos, cuja metodologia segue adiante.

## 6.2 Metodologia

Os grupos do Projeto Abraço foram divididos por gênero, com reuniões realizadas uma vez por semana, em dias fixos. Considerou-se as diferenças de papéis sociais, culturalmente construídos para homens e mulheres e manifestados pelos homens autores e pelas vítimas, por ocasião da inclusão.

São grupos abertos, o que possibilita a inserção contínua de participantes imediatamente após a determinação judicial ou, no caso das mulheres vitimizadas, assim que aderirem ao convite e oferta de participação, tendo em vista que para elas o ingresso e permanência são facultativos.

Há quatro grupos masculinos, cujos integrantes reúnem-se, semanalmente, às segundas, quartas (dois grupos) e quintas, das 8 às 10 horas, com variável de 30 a 70 participantes por reunião.

Agregados os preceitos descritos no planejamento do trabalho com os grupos, foram programadas etapas na execução e permanente avaliação qualitativa do projeto em estudo, de forma a dar espaço para o protagonismo dos participantes, em momentos diversos e personalíssimos, no decorrer das intervenções terapêuticas, a saber:

- a) **Acolhimento** - entrevista semidirigida, para inserção nas atividades. É o momento de apresentação do projeto, de convencimento à importância da participação no grupo e de conhecimento mais profundo sobre as peculiaridades pessoais e dos conflitos e violências que ocorrerem nos relacionamentos familiares. Nessa oportunidade, efetiva-se também pesquisa relacionada à existência e à natureza de doenças mentais, caso portadores, o que pode até impossibilitar a participação no grupo reflexivo, devido ao comprometimento da capacidade cognitiva e de autocontrole.
- b) **Desenvolvimento** - cada grupo é coordenado por um assistente social ou psicólogo lotados no Juizado especializado, profissional de referência para os participantes, responsável pela abordagem dos temas previamente definidos, organização do calendário de palestras de parceiros (assessoria jurídica do Juizado e colaborador membro do AA), acompanhamento do desenvolvimento, das dificuldades, interação

e cooperação com os demais, de cada participante, do início ao fim do programa.

São reunidas informações importantes que contribuem para subsidiar relatórios, sinalizar a necessidade de outras medidas judiciais, o encaminhamento a órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica, ou familiar ou, ainda, efetivar intervenções individuais, com outros membros da família, bem como mediação de conflitos, conforme previsto no Projeto Abraço.

Nos encontros do grupo reflexivo pode haver exposição dialogada, utilização de sistemas de audiovisual, por exemplo, *slides* e filmes, realização de atividades lúdicas, rodas de conversa e incentivo à participação ativa dos membros dos grupos, com total liberdade de expressão, quer pela forma ou pelo conteúdo.

Os assuntos tratados nas reuniões dos grupos são oriundos de substancial análise acerca das questões que mais reverberavam como pano de fundo dos conflitos que eram encaminhados, a partir de 2008 pelo Juízo, à equipe multidisciplinar do Núcleo Psicossocial para acompanhamento, estudo psicossocial, mediação, dentre outros.

Os entraves e embates no cotidiano dos relacionamentos enviados a acompanhamento e estudos, demonstravam sérias implicações de gênero, poder e assimetrias, as quais emergiam frequentemente associadas aos mais diversos assuntos, denotando que carga expressiva dessa violência era fruto de uma construção cultural.

Nesse contexto, era preciso promover a construção de um processo educativo, de aprendizagem de novos olhares, percepções e condutas que contribuam para a estruturação de relações mais saudáveis e solidárias, vínculos afetivos fortes e comprometimento com a paz familiar e social, principalmente, no tocante à prevenção da violência doméstica.

Desta forma, com base nos conteúdos que mais emergiram dos casos atendidos, a programação do Projeto Abraço passou a ter as seguintes temáticas:

- a) **Aspectos Jurídicos da Lei Maria da Penha:** conduzido por uma assessora jurídica do Juizado, neste encontro faz-se uma explanação acerca dos tipos de violências. Os crimes e suas respectivas penas, direitos e consequências relacionadas à condenação, assim como sobre as medidas protetivas de urgência;
- b) **Papéis masculino e feminino:** nesta reunião é realizada uma construção com o material trazido pelo grupo acerca do que a nossa cultura preconiza como inerente ao masculino e ao feminino. Diversidade. Machismo e masculinidade. A sociedade e a reprodução de valores. Enquadramento de homens e mulheres em estereótipos. Efeitos.
- c) **Sexualidade feminina e masculina:** são tratados desde a constituição fisiológica dos

órgãos sexuais até os aspectos subjetivos que estão implicados na relação sexual. Conflitos da conjugalidade associados a este campo. A importância da consensualidade. Relações sexuais forçadas.

- d) Funções materna e paterna: filhos em situação de conflito e riscos:** Relações familiares. Sensibilização acerca da importância tanto da função materna quanto da paterna, bem como a distinção de conjugalidade e parentalidade, focando-se na preservação dos vínculos parentais quando há dissolução da união conjugal. Caminhos possíveis para resguardar a convivência entre pais e filhos, quando não há risco evidente para os infantes, mas existe medida protetiva de afastamento do lar com proibição de manter contato com a vítima da violência.
- e) Vida conjugal: contrato psicológico:** consideração dos acordos subjetivos estabelecidos nos relacionamentos. As expectativas criadas ao se constituir uma união e como isto comumente resulta em conflitos quando não são devidamente reconhecidos, submetidos ao diálogo e a possíveis rearranjos. Autoestima e motivação. Aspectos emocionais. Ciúmes, traição e confiança. Comunicação não-violenta.
- f) Ciclo da violência:** identificação das especificidades e semelhanças na estrutura de funcionamento das relações conflituosas em se tratando de violência doméstica. As fases do ciclo: fase da tensão, do ato de violência, arrependimento e reconciliação. Aborda-se a dificuldade em sair da relação, com foco em orientações sobre como reconhecer o relacionamento abusivo e o que fazer para evitar episódios cíclicos de violência.
- g) História de vida: família de origem e família atual:** reflexão de como as vivências na família de origem exercem influência nas escolhas e nos valores contemporâneos. Relato de experiências primeiras e correlação com os padrões de comportamento que, em muitos casos, se manifestam de forma inconsciente. Os aspectos transgeracionais na família e a tendência a repetir relações abusivas em diversas gerações.
- h) Álcool, drogas e relacionamento:** reunião conduzida por um parceiro do grupo Alcoólicos Anônimos (AA), que realiza esclarecimentos, por meio de experiência pessoal aliada ao estudo do tema, das consequências que o uso abusivo de álcool e outras drogas trazem não só para os relacionamentos, mas também para as demais áreas da vida. Saúde e qualidade de vida.
- i) Processos de mudança:** a autorresponsabilização diante das escolhas. Reflexões acerca da necessária compreensão de que toda mudança almejada demanda investimento

pessoal e requer disponibilidade para desenvolvimento de novas habilidades diante dos percalços a serem superados.

- j) Tema aberto:** reunião em que se abre a possibilidade de abordagem de temas emergentes do próprio grupo, conforme a necessidade dos participantes. Temas recorrentes têm sido a economia no lar, bem como a utilização indevida de redes sociais.

Por outro lado, dadas as especificidades das condutas dos homens autores de violência contra as mulheres, retratadas nos processos que originaram a inclusão no Projeto, observou-se a existência de muitos elementos comuns entre os participantes, quais sejam, a fragilidade ou dificuldade de expressão dos vínculos de afeto, falta de respeito a limites mínimos nos relacionamentos, precariedade na comunicação entre os parceiros e abuso de poder.

Assim, instituiu-se uma normativa denominada de *regras do jogo*, a ser observada durante as reuniões e demais encaminhamentos em que possam ser inseridos.

As quatro primeiras regras são baseadas na Terapia Comunitária que serviu de fundamento, como já mencionado, ao Projeto Abraço. As demais regras foram elaboradas pela equipe técnica do Núcleo Psicossocial do Juizado, objetivando preservar a integridade emocional e física de todos os participantes, a saber:

- a. Fazer silêncio quando alguém está falando - aprender a ouvir e não constranger ou intimidar àquele que está confiando fatos da sua vida pessoal aos presentes.
- b. Falar da própria experiência e sempre na primeira pessoa - falar do que sentimos em determinadas situações, de como agimos, o que nos ajudou a superar as adversidades.
- c. Não dar conselhos, sermões, nem fazer discurso ou julgar os outros.
- d. Não ofender, gritar ou agredir o outro.
- e. Não participar da reunião em caso de estar sob efeito de álcool ou drogas.
- f. Não portar armas ou objetos que possam causar ferimentos, em hipótese alguma.
- g. Desligar o celular.

Após a conclusão do ciclo de reuniões, os participantes passam por uma última entrevista, denominada de Avaliação Final, ao que a vítima também será convidada, caso tenham dado continuidade no relacionamento. Nesta etapa, são avaliados os progressos pessoais, havidos ou não, e a execução do projeto quanto à qualidade do atendimento recebido no Juizado.

Além de orientações diversas, conforme a necessidade apresentada, poderão ser encaminhados para outros atendimentos e recebem os certificados de participação no projeto.

Afora a participação nos grupos reflexivos e atendimento individualizado, pode haver a

necessidade de Mediação de Conflitos, não quanto ao crime propriamente dito, dada a vedação legal, mas em relação a questões outras, tais quais guarda e visitas de filhos ou existência de bens pendentes. Tudo isso, por óbvio, na tentativa de se evitar novas demandas e novas violências por conta de pendências entre as partes, respeitada a competência das Varas que tratam de Direito de Família.

A utilização deste método de resolução de conflitos (mediação) em casos que envolvem relações violentas e assimétricas, somente será utilizado após certificação quanto à inexistência de riscos de agressão ou de qualquer forma de intimidação ou ameaça à vítima e seus familiares, notadamente pelo fato de já se encontrar em circunstância de vulnerabilidade.

No projeto em análise, aplica-se esta regra em casos esporádicos, já que, segundo orientação dominante, tais casos precisam ser analisados pelo Juízo natural próprio, qual seja, o Juízo de Família.

### **6.3 Análise de retorno ao sistema de justiça**

Demonstrada, acima, a metodologia de trabalho do Projeto Abraço, a fase seguinte era justamente a de escolha dos processos e de um parâmetro objetivo para a mensuração da sua efetividade.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) publicou um relatório de pesquisa denominado Reincidência Criminal no Brasil, em que afirma:

Ainda são escassos no Brasil os trabalhos sobre reincidência criminal, o que colabora para que, na ausência de dados precisos, imprensa e gestores públicos repercutam com certa frequência informações como a que a taxa de reincidência no Brasil é de 70%, como afirmou recentemente o então presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso<sup>35</sup> (2015, p. 11)

Relativamente à violência contra a mulher, o Anuário da Segurança Pública de 2012<sup>36</sup> informa que após a edição da Lei Maria da Penha em 2006, houve um recuo significativo na violência contra a mulher, muito ligado à fase inicial em que se afirmava uma mudança radical na postura de enfrentamento a essa violência.

É sabido que, apesar da dificuldade relativa a levantamento de dados, a reiteração em se

---

<sup>35</sup> Ministro Peluso destaca a importância do Programa Começar de Novo, 5/9/2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/57545-ministro-peluso-destaca-importancia-do-programa-comecar-de-novo>. Acesso em: 02 mar. 2019, às 16h20min

<sup>36</sup> Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012\\_atual\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_atual_mulheres.pdf), p. 9. Acesso em 18 jan. 2018.

tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher é recorrente. Para se ter uma ideia, pesquisa Data Senado<sup>37</sup> (2015, p. 70) indica que 40% (quarenta por cento) das mulheres vítimas de violência só procuraram ajuda após a segunda vez ou mais.

Veras (ob. cit., p. 301), afirma que uma pesquisa feita na Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em São Luiz, no Maranhão, quando não havia grupos reflexivos para homens, “revelou que 75% por cento dos agressores eram reincidentes, um número superior à taxa de reincidência no Estado de São Paulo, que era de 58%, e no País, que era de 70%...”.

Contudo, efetivamente, não há parâmetros bem definidos para a mensuração de retorno ao sistema ou reincidência, de modo geral e também com relação à violência contra a mulher.

De outra face, no relatório da Organização Mundial da Saúde (OMS), lançado em 2003 e já mencionado neste trabalho, observou-se um recorte temporal de não-reincidência bastante amplo, pois estudos realizados nos EUA e Reino Unido e ali apresentados, apontaram que, dos homens que completam todo o cronograma de atividades em grupos reflexivos de reeducação e responsabilização, 50% a 90% permanecem não violentos por 06 (seis) meses a 03 (três) anos.

Há dois aspectos importantes nessas pesquisas: o primeiro, no sentido de que entre 50% e 90% dos homens que passaram por grupos reflexivos mantem-se não violentos por certo período; segundo, esse período varia entre 06 meses e 03 anos.

Como o lapso temporal detectado por essas pesquisas indicadas no Relatório da OMS tem uma variante muito elevada, ou seja, de 6 a 36 meses, era preciso encontrar um parâmetro que estivesse dentro deste interregno e, ao mesmo tempo, tivesse uma justificativa legal.

Estabelecer um parâmetro para a pesquisa de retorno ao sistema quanto àqueles que participaram integralmente do Projeto Abraço, então, era a primeira tarefa, de modo a tornar a pesquisa mais objetiva possível e afastar qualquer desconfiança, dada a ligação do pesquisador com o objeto de estudo, já mencionada antes.

Diferente do ocorrido na Pesquisa Ipea, antes citada, em que a reincidência tratada era aquela decorrente da própria legislação, com regras insertas nos artigos 63 e 64 do Código Penal, tratando-se da participação num programa de reeducação e responsabilização (Projeto Abraço), outra haveria de ser a regra utilizada.

Nenhuma das experiências estudadas até então trazia uma fórmula específica para que

---

<sup>37</sup> Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>. Acesso em 02 mar. 2019, às 16h32min .



se pudesse verificar, de forma objetiva, o retorno ou não ao sistema de justiça após o término da participação do agressor em Grupo Reflexivo. A ausência de parâmetro temporal também foi detectada em pesquisa realizada junto às Coordenadorias da Mulher dos Tribunais de Justiça de todos os Estados.

Não havendo uma previsão legal específica para tomar por base e sendo necessário um recorte temporal a viabilizar a pesquisa, resolveu-se utilizar uma fórmula baseada no art. 94 do Código Penal.

É bem verdade que o art. 64, inciso I, do Código Penal, diz que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”.

Porém, ao tratar da reabilitação do condenado, o art. 94 do mesmo diploma legal diz esta “poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação”.

Dessa forma, levando em consideração o art. 94 do Código Penal e o fato de que, se em 2 (dois) anos após o cumprimento integral da pena o réu poderia pedir a denominada reabilitação, o interregno de 2 (dois) anos após a conclusão de sua participação num grupo reflexivo de reeducação também poderia ser considerada para mensuração dos efeitos dessa participação.

O retorno ao sistema, ademais, não leva em conta apenas a reincidência legal (arts. 63 e 64 do CP), como dito antes, mas também outras ações penais ajuizadas, pedidos de prisões, novos inquéritos instaurados (desde que não arquivados) e novas medidas protetivas deferidas em prol da vítima e em desfavor do participante do Projeto.

Assim, ainda que, em dado momento deste trabalho seja chamado de reincidência o retorno ao sistema, é deste último que se estará tratando, afastando-se da conceituação do art. 64 do Código Penal que tem exigências muito maiores para seu reconhecimento.

Enfim, essa fórmula acabou sendo apresentada na derradeira Assembleia do X Encontro Anual do Fonavid – Fórum Nacional de Juízas e Juizes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ocorrido entres os dias 12 e 15 de novembro de 2018, e se tornou o Enunciado 49, a saber:

**ENUNCIADO 49:** Deve ser mensurada, para fins estatísticos, a participação de autores de violência doméstica nos grupos reflexivos, bem como a sua efetividade,

esta por meio da análise de seu retorno ou não ao sistema de justiça da violência doméstica e familiar contra a mulher nos dois anos seguintes à conclusão integral no respectivo grupo, por analogia ao que dispõe o art. 94 do Código Penal. **(APROVADO NO X FONAVID – Recife)**

A partir do estabelecimento desse parâmetro, levantou-se junto ao Núcleo Psicossocial a lista dos homens que participaram dos Grupos Reflexivos no ano de 2015. A escolha desse ano tem relação com a época deste Mestrado, ou seja, seria pesquisado, a partir de 2015, o eventual retorno (ou não) nos dois anos seguintes, inclusive o de 2017, data de ingresso.

No ano de 2015, 121 (cento e vinte e um) homens participaram integralmente do Projeto Abraço. O Núcleo Psicossocial do Juizado forneceu a lista com os respectivos participantes.

De posse desses nomes, houve a busca pelo Sistema de Automação Processual de Primeiro Grau (SAPPG) do Tribunal de Justiça de Rondônia, identificando-se todos os antecedentes criminais destes, expedindo-se a respectiva certidão de cada um deles, as quais permanecem à disposição para manuseio, caso necessário.

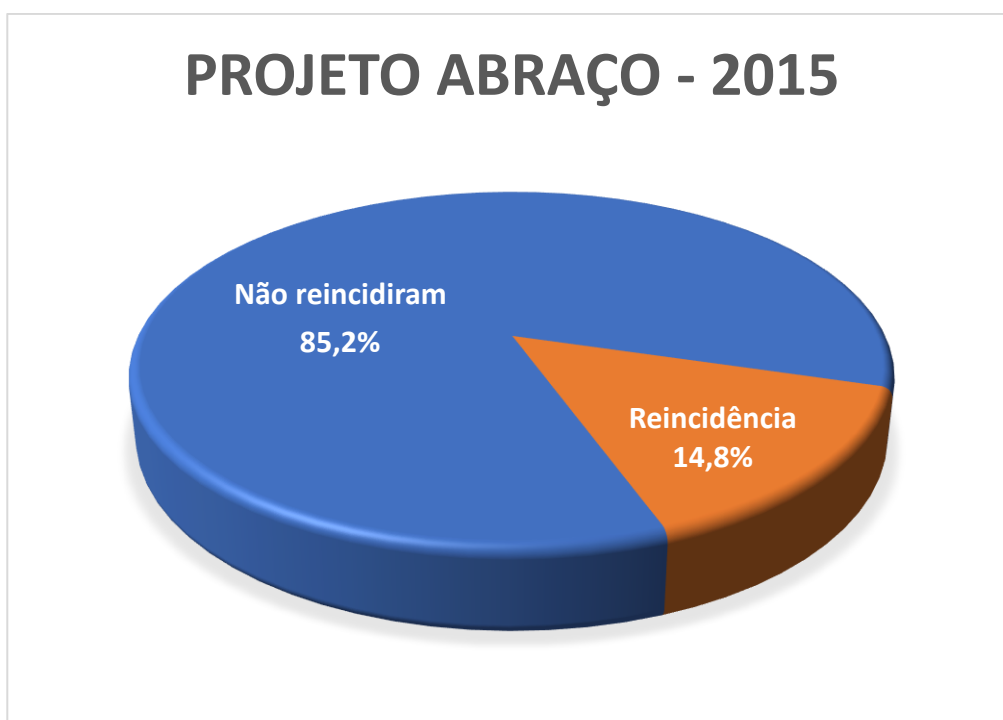
Analizadas todas as certidões, uma a uma, identificou-se os casos em que, após a conclusão do Projeto Abraço em 2015 teriam, nos dois anos seguintes, retornado ou não ao Sistema de Justiça da violência contra a mulher.

Dos 121 (cento e vinte e um) casos analisados, 103 (cento e três) não voltaram ao sistema, ou seja, não houve notícias de reincidência qualquer no período reportado. Outros 18 (dezoito) reincidiram.

De se lembrar, mais uma vez, que a reincidência aqui não é aquela do art. 64 do Código Penal, mas a da parametrização do Enunciado já mencionado.

O gráfico de reincidência e não reincidência após a conclusão do Projeto Abraço em 2015 ficou assim representado:

Gráfico 1: Índice de reincidência



Fonte: Próprio autor

A reincidência girou em torno de 14,8% após a conclusão do Projeto Abraço, considerado um sucesso relevante em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher em que a reiteração de práticas violentas é recorrente, como atestam os estudos da OMS já mencionados.

Sabe-se, pela prática e pela literatura, que os índices de reiteração da violência são altos, mas os dados relativos à violência contra a mulher, especialmente quanto à reincidência dos agressores, ainda são deficitários.

Bianchini (2014, p. 249) afirma que o autor da violência tem grandes chances de retornar à sociedade e ter outros relacionamentos, bem como de repetir os mesmos comportamentos agressivos e violentos, e volta ao relacionamento anterior. Por isso, segundo Bianchini, considera-se tão importante a implantação de um atendimento e acompanhamento psicossocial e pedagógico do agressor.

O Mapa da Violência de 2012 (Caderno Complementar 1)<sup>38</sup> atesta que os dados do Sistema de Notificação do Agravo de Informação (SINAN) da Secretaria de Vigilância à Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS) apontam que em “51,6% dos atendimentos foi registrada

---

<sup>38</sup> Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), p. 16. Acesso em 27 fev. 2019.

reincidência no exercício da violência contra a mulher”.

De outra face, de acordo com o Mapa da Violência de 2015<sup>39</sup>, a reincidência na violência doméstica acontece em cerca de 49% (quarenta e nove por cento) dos casos que já foram denunciados.

Carvalho (2018, p. 30-31), afirma que em São Paulo, ao ser realizado levantamento pelo Centro de Referência de Apoio à Vítima (CRAVI), da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (SJDC), com base nas informações contidas nos boletins de ocorrência enviados pelos escreventes do cartório de custódia do Fórum Criminal da Barra Funda, constatou-se que “em todos os casos, as vítimas sofreram mais de uma agressão, sendo que a maioria deles é de violência doméstica (Lei Maria da Penha), seguida de lesão corporal, ameaças, injúrias e difamações”.

Assim, como dito antes, avaliados os dados dos Mapas da Violência de 2012 e 2015, bem como a literatura jurídica citada, o índice de 14,8% de retorno ao sistema de justiça de violência contra a mulher, obtido com a análise dos dados dos participantes do Projeto Abraço em 2015 é expressivamente positivo.

De qualquer forma, como já havia sido pesquisado o índice de reincidência após a realização e participação integral dos 121 homens no Projeto Abraço no ano de 2015, deparou-se com a ausência de parâmetro para estabelecer-se um comparativo de reincidência entre participantes e não participantes do Projeto Abraço.

Surgiu a ideia, então, de se pesquisar 121 casos de homens autores de violência que não tivessem participado do Projeto Abraço. Esta pesquisa demandava maior profundidade, já que os que participaram eram perfeitamente identificáveis pelo Núcleo Psicossocial em razão da existência de fichas de inscrição no Projeto, ao passo que os não participantes precisavam ser identificados por alguma outra forma.

Os dados e registros do Sistema de Automação Judicial (SAJPG) não possibilitaram uma pesquisa do mesmo ano em que houve a realização do Projeto Abraço e poderia ocorrer falhas na busca.

Diante da dificuldade apontada, escolheu-se 121 casos de 2006/2007, afastando-se, com isso, a possibilidade de se incorrer em erros, já que a instalação do Projeto Abraço dista de 2009. Afastou-se, com a escolha desses dois anos, qualquer incidência de casos em que o homem houvesse participado, ao menos parcialmente, do Projeto.

---

<sup>39</sup> Disponível em: [https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf), p. 51. Acesso em 28 fev. 2019.

Havia, porém, uma séria dificuldade, já que o Sistema de Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça só criou a identificação obrigatória de casos relativos à Lei Maria da Penha nos sistemas dos Tribunais em época posterior aos anos de 2006 e 2007, escolhidos para a pesquisa. Pior que isso, não havia, à época, o Juizado especializado e os processos eram distribuídos entre 3 varas criminais genéricas e também à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesse diapasão, buscou-se apoio tecnológico mais apurado, via contato com a Secretaria de Tecnologia, Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça de Rondônia com a solicitação de listagem de 121 casos de 2006 e 2007. Com a contribuição dessa Secretaria, identificou-se estes casos, sendo a planilha encaminhada por e-mail e que também se encontra à disposição para manuseio, caso necessário.

Da mesma forma que na busca anterior, expediu-se todas as certidões criminais pelo Sistema de Automação Processual de Primeiro Grau (SAPPG) relativas aos casos identificados, verificando-se uma a uma, sendo 13 casos de 2006 e 108 casos de 2007, assim representados:

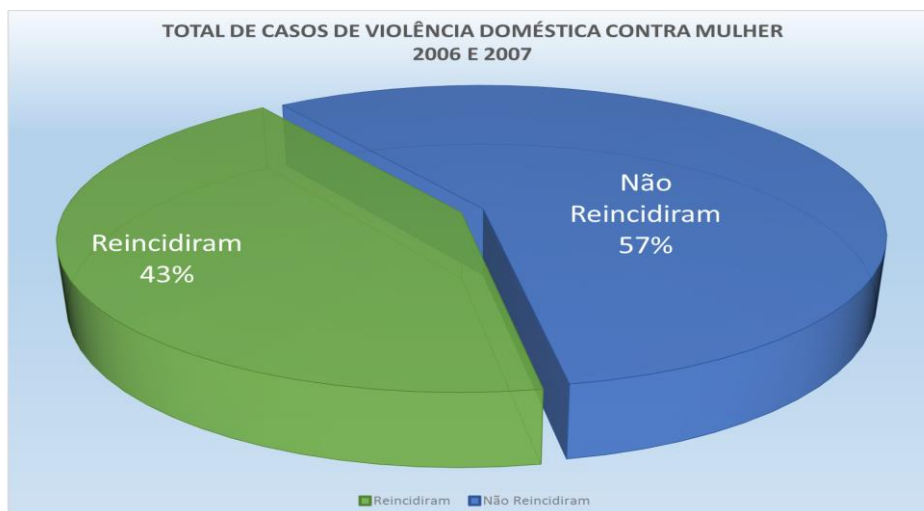
Gráfico 2: Total de casos de violência doméstica



Fonte: Próprio autor

Analisadas todas as certidões, uma a uma, identificou-se que dos 13 pesquisados do ano de 2006: 8 reincidiram e 5 não reincidiram. De 2007, dos 108: 44 reincidiram e 64 não reincidiram. Dos 121 (total): 52 reincidiram e 69 não reincidiram:

Gráfico 3: Total de casos de violência doméstica contra a mulher

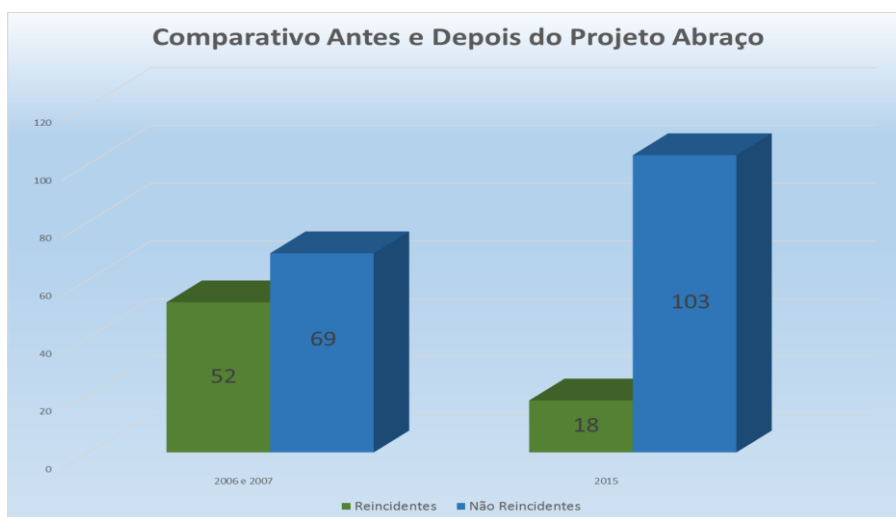


Fonte: Próprio autor

Do que se vê, portanto, houve uma acentuada reincidência entre os homens que não participaram do Projeto Abraço, isto é, de 43%.

Diante desses dados relativos aos participantes do Projeto Abraço em 2015 e dos não participantes de 2006 e 2007, têm-se o quadro comparativo de reincidência, representado abaixo:

Gráfico 4: Comparativo antes e depois do Projeto Abraço



Fonte: Próprio autor

O índice de reincidência sem participação no Projeto Abraço, de 43% - 52 casos, é muito superior àquele identificado após a realização do Projeto, de 14,8% - 18 casos.

Os números demonstram uma queda de cerca de 300% quando os homens autores de violência passam pelos grupos reflexivos do Projeto Abraço. Veja-se que de 52 reincidentes, o número cai para 18 em 121 casos pesquisados.

Trata-se, sem dúvida alguma, de um comparativo extremamente útil a se concluir pelo acerto na criação, instalação, continuidade e propagação do Projeto Abraço no tocante à inserção dos homens autores de violência nos seus grupos reflexivos como forma de enfrentamento à violência contra a mulher.

Ocorre que, durante a pesquisa percebeu-se a necessidade de se diminuir, de alguma forma, o lapso temporal entre os anos pesquisados, isto é, de participantes (2015) e não participantes do Projeto Abraço (2006 e 2007).

A título de esclarecimento, a fim de se afastar qualquer ideia de que a escolha dos anos de 2006 e 2007 possa se traduzir ou ter alguma uma influência positiva neste trabalho, de se lembrar que logo após a vigência da Lei Maria da Penha houve uma diminuição nos índices de violência contra a mulher, muito provavelmente em decorrência da forte propaganda que se fazia acerca da nova lei que trataria com rigor essa violência. Sentiu-se a diminuição, inclusive nos mapeamentos de homicídios de mulheres.

No Mapa da Violência de 2012 (Caderno Complementar 1, p. 17), asseverou-se: “se no ano seguinte à promulgação da Lei Maria da Penha, em setembro de 2006, tanto o número, quanto as taxas de homicídio de mulheres, apresentou uma visível queda, já a partir de 2008 a espiral de violência retoma os patamares anteriores, indicando claramente que as nossas políticas ainda são insuficientes para reverter a situação”<sup>40</sup>.

Apesar da certeza de que entre 2006 e 2007 houve um recuo da violência, com o intuito de minorar o lapso temporal, como dito antes, a pesquisa estendeu-se aos participantes dos Grupos Reflexivos do Projeto Abraço nos anos de 2010 a 2014.

Como o número de homens já pesquisados era de 121, levando em conta que o ponto de partida da pesquisa foi o número de homens que participaram do Projeto Abraço em 2015, resolveu-se estabelecer esse número também como parâmetro para pesquisa dos demais anos.

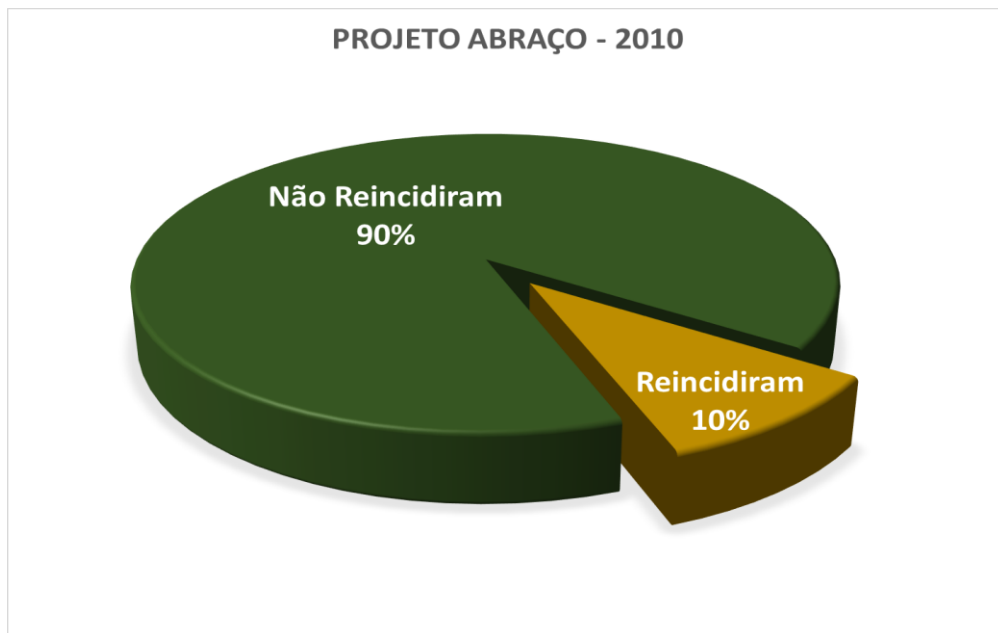
Esse parâmetro só serviu aos anos de 2013, 2014 e 2016, em que houve mais participantes do Projeto Abraço, sendo, então, estudados os 121 primeiros. Nos demais anos (2010, 2011 e 2012) houve um menor número de participantes, como tratado mais adiante.

Em 2010 houve 30 participantes no Projeto Abraço e a pesquisa identificou que apenas 3 reincidiram:

---

<sup>40</sup> Disponível em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012\\_mulher.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf), p. 17. Acesso em 18 jan. 2018.

Gráfico 5: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2010 com participação no Projeto Abraço



Fonte: Próprio autor

Considerando que dos 30 participantes, apenas 3 homens reincidiram após a participação integral no Projeto Abraço no ano de 2010, o índice de não-reincidência chegou ao significativo patamar 90% (noventa por cento).

O Projeto, àquela altura, tinha apenas um ano de funcionamento e, pelo que se percebe do índice de não-reincidência, já trilhava um caminho exitoso.

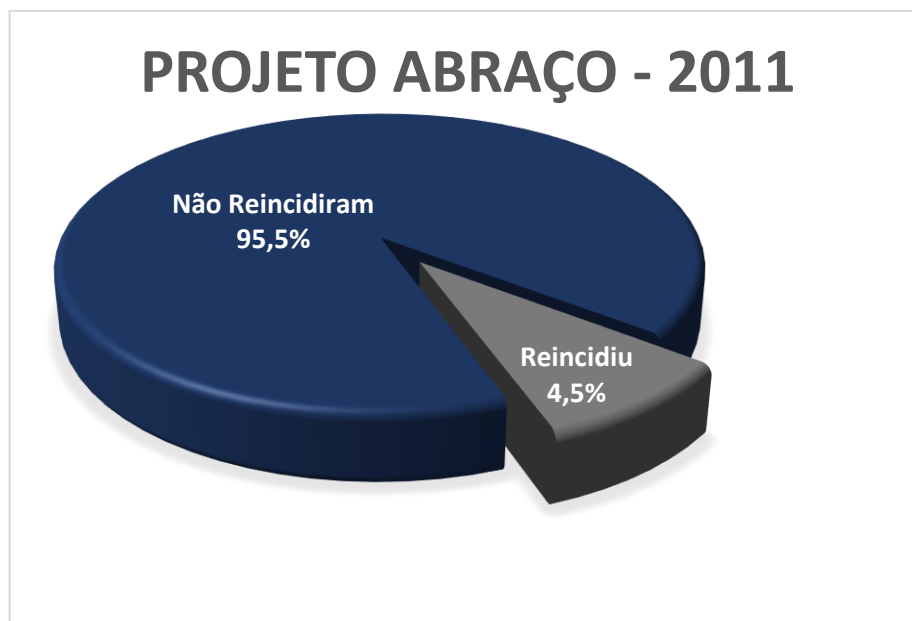
Aliás, o percentual de reincidência de 10% (dez por cento) é bem menor que o índice encontrado no primeiro ano pesquisado (2015), qual seja, de 15% (quinze por cento) e muito inferior ao de reincidência quando não participantes do Projeto Abraço (43%).

Partiu-se, então, para o ano de 2011, em que, diga-se, houve a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 1º de abril, antes Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes e Violência contra a Mulher como antes mencionado.

Quanto ao ano de 2011, houve 22 participantes, com apenas 1 reincidente, tendo o gráfico a seguinte representação:



Gráfico 6: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2011 com participação no Projeto Abraço



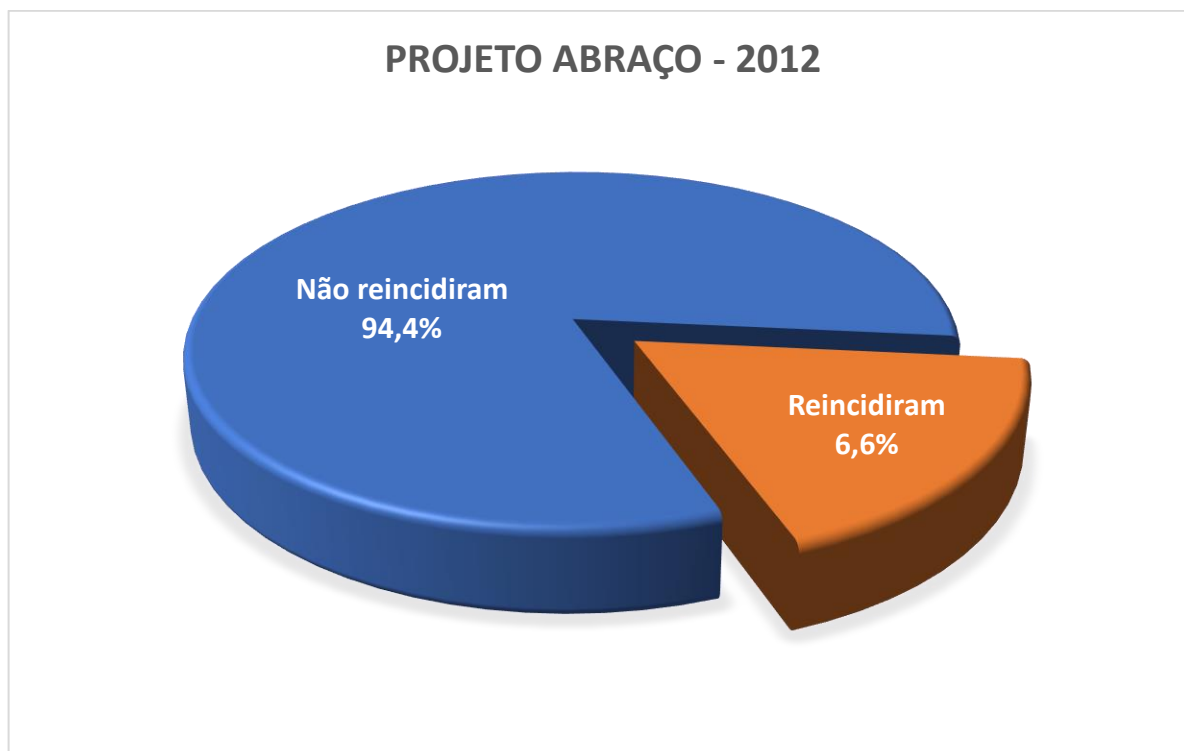
Fonte: Próprio autor

O gráfico acima revela a reincidência, em 2011, de apenas 4,5% (quatro e meio por cento), índice bastante expressivo em relação ao ano inicial pesquisado de participação no Projeto (2015) e extremamente significativo, mais uma vez, quanto à reincidência dos não participantes (43%).

Era o segundo ano de funcionamento integral do grupo reflexivo criado e instalado em 2009 e, ao que se percebe, o encaminhamento de homens envolvidos em violência pelo Juízo ainda não era rotineiro, já que em 2010 houve participação de 30 homens e, em 2011, apenas 22.

A partir de 2012, contudo, houve um incremento no envio de homens autores de violência ao Núcleo Psicossocial para inserção no Projeto. Tanto que o número de participantes passa para 106, dos quais 99 não reincidiram e 7 retornaram ao sistema de justiça por violência contra a mulher, consoante gráfico abaixo:

Gráfico 7: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2012 com participação no Projeto Abraço



Fonte: Próprio autor

Mesmo que o número de reincidentes tenha apontado um crescimento quanto ao ano anterior, chegando a 6,6%, esse índice ainda é imensamente inferior àquele relativo aos não participantes do Projeto, de 43% (quarenta e três por cento).

Era, aliás, do que se denota, o início de uma experiência com reuniões mais cheias, com número de participantes maior que outrora, em 2010 e 2011.

Seguindo a esteira de maior encaminhamento pelo Juízo e ingresso no Projeto Abraço, no ano de 2013 a participação saltou para 209 homens.

Como na linha inicial da pesquisa, o ano de 2015, houve 121 participantes no Projeto, número que também direcionou, como falado antes, os casos de não participantes pesquisados entre os anos de 2006 e 2007, decidiu-se pelo mesmo recorte, razão pela qual se pesquisou os 121 primeiros integrantes dos grupos reflexivos de 2013.

Dos 121 primeiros participantes do Projeto Abraço em 2013, 109 não reincidiram e 12 tornaram à prática delituosa.

Restou, então, com a seguinte representação gráfica:

Gráfico 8: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2013 com participação no Projeto Abraço



Fonte: Próprio autor

Em relação ao ano anterior, observou-se um acréscimo de 3,3%, denotando-se 9,9% de reincidência e 89,1% de não retorno ao sistema.

Quando comparado o retorno ao sistema com os não participantes do Projeto Abraço, em 2006 e 2007, a diferença continuou expressiva, ou seja, mais de 400% de diferença.

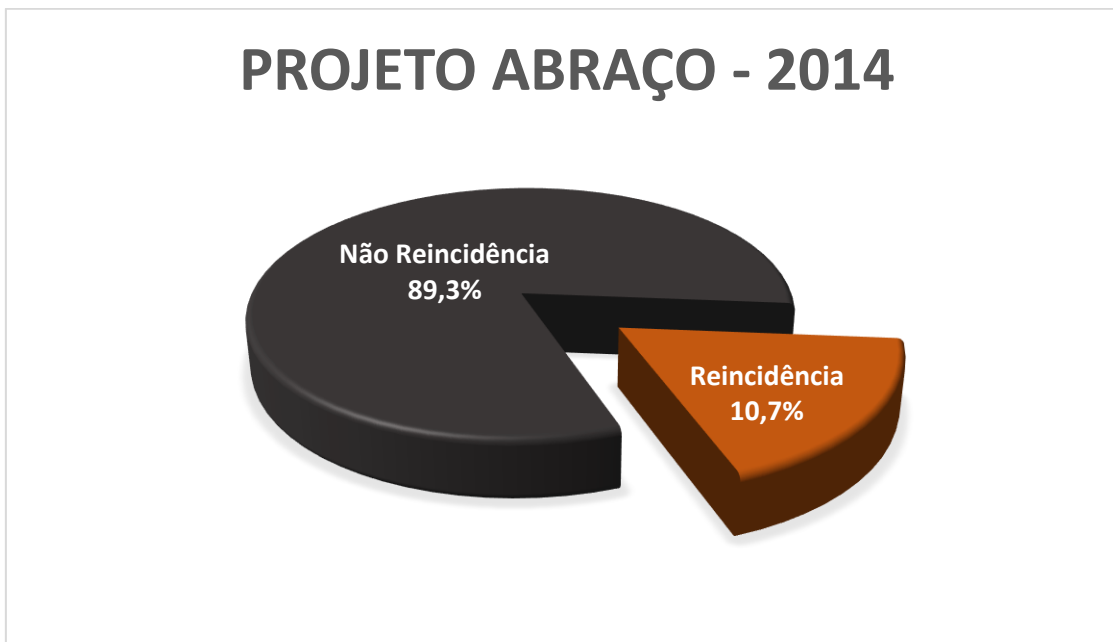
No ano de 2014, houve 212 concluintes, número semelhante à participação do ano de 2013, em que 209 foram encaminhados ao Projeto.

Trata-se, mais uma vez, de número muito superior àqueles dos anos de 2010 e 2011, em que respectivamente participaram 30 e 22 homens apontados como agressores.

Diante disso, e pelo mesmo motivo mencionado antes, realizou-se o recorte e escolheu-se trabalhar com os 121 primeiros participantes do Projeto, numa amostragem bastante significativa.

Dos 121 pesquisados, 108 não retornaram ao sistema, ao passo que 13 deles reiteraram na prática. A identificação gráfica segue adiante:

Gráfico 9: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2014 com participação no Projeto Abraço



Fonte: Próprio autor

O índice de retorno ao sistema de violência doméstica e familiar contra a mulher, de 10,7% foi semelhante ao ano anterior, que ficou em 9,9%.

Porém, mesmo com de aumento de quase 1 ponto percentual, o patamar de retorno ao sistema continuou significativamente menor quando comparado aos anos de 2006 e 2007, em que não houve participação no Projeto Abraço, ocorrente a reincidência em 43% dos casos.

A diferença chega às raias de 400%, o que evidencia a efetividade do programa utilizado no projeto a fim de se evitar a reiteração daqueles que dele participam integralmente.

Importante lembrar que os índices de reincidência de violência contra a mulher, conforme literatura e estudos já mencionados chegam a patamares próximos a 50% (cinquenta por cento).

Como informado na introdução, resolveu-se, ainda, pesquisar o ano de 2016 para dar maior amplitude à pesquisa, considerando que daria para projetar os dois anos seguintes dentro do tempo de pesquisa e sua apresentação, em março de 2019.

Dando sequência, a configuração gráfica do ano de 2016, em que dos 121 participantes, 103 não reincidiram na prática e 18 retornaram ao sistema de justiça de violência contra a mulher, é a seguinte:

Gráfico 10: Comparativo reincidência e não reincidência ano 2016 com participação no Projeto Abraço



Fonte: Próprio autor

A reincidência chegou a 14,8% após a conclusão do Projeto Abraço, considerado um sucesso relevante em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher em que a reiteração de práticas violentas é recorrente, como atestam os estudos da OMS já mencionados.

Por fim, dos 7 anos pesquisados quanto àqueles que participaram integralmente do Projeto Abraço, de 2010 a 2016, a configuração gráfica é a seguinte:

Gráfico 11: Comparativo reincidência e não reincidência – 2010 a 2016 com participação no Projeto Abraço



Fonte: Próprio autor

A tabela abaixo indica o período pesquisado, ano a ano, o número total de participantes, bem como a quantidade numérica de reincidentes e não-reincidentes:

Tabela 2: números de participantes, reincidentes e não reincidentes - 2010 a 2016 -

Projeto Abraço:

Ano Pesquisado	Número de Participantes Pesquisados	Não-reincidentes	Reincidentes
2010	30	27	3
2011	22	21	1
2012	106	99	7
2013	121	109	12
2014	121	108	13
2015	121	103	18
2016	121	103	18
Total: 7 anos	Total: 642 participantes	Total : 570 não reincidentes	Total: 72 reincidentes

Fonte: Próprio autor

A diferença percentual de reincidentes que participaram do Projeto Abraço e que dele não participaram é extremamente significativa. A média de retorno ao sistema, somados os sete anos pesquisados, quando se participa do Projeto é de 10,1% (dez vírgula um por cento).

O retorno ao sistema de violência contra a mulher chegou a ser de apenas 4,5% no menor patamar, em 2011, época em que menos homens ingressavam nos grupos reflexivos.

O índice de reincidência quando não há participação no Projeto Abraço atinge 43% (quarenta e três por cento), aproximando-se dos dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2012, como dito antes, em que ela chega a 50% (cinquenta por cento).

#### **6.4 O Projeto Abraço e os casos de feminicídios em Porto Velho**

Por fim, ainda que não houvesse previsão inicial, mas diante do aumento de casos de homicídio de mulheres em todo o País, mesmo com a vigência da Lei Federal n. 13.104, de 9 de março de 2015, da lavra da então Presidenta da República Dilma Rousseff, decidiu-se pesquisar os casos de feminicídio e eventual autoria de egressos do Projeto Abraço.

Mister ressaltar que a Lei Federal n. 13.104/2006 trouxe inovação e alterou o Código Penal para prever o chamado feminicídio como um tipo penal de homicídio qualificado, incluindo-o no rol dos crimes hediondos.

De acordo com as Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres<sup>41</sup>, feminicídio é uma expressão utilizada para “denominar as mortes violentas de mulheres em razão de gênero, ou seja, que tenham sido motivadas por sua ‘condição’ de mulher” (2016, p. 19).

O Dossiê do Feminicídio do Instituto Patrícia Galvão<sup>42</sup> (2016, p. 2) traz, dentre outras alusões, o seguinte conceito para feminicídio: “é a expressão fatal das diversas violências que podem atingir as mulheres em sociedades marcadas pela desigualdade de poder entre os gêneros masculino e feminino e por construções históricas, culturais, econômicas, políticas e sociais discriminatórias”.

Dada a relevância da temática – e considerando a promulgação da Lei do Feminicídio, buscou-se identificar, entre os anos de 2015 e 2017, na Comarca de Porto Velho-RO, todos os casos em que a acusação fosse de feminicídio, tentado ou consumado.

Constatou-se que entre os anos de 2015 e 2017, já na vigência da alteração legislativa, houve um total de 21 casos em que ajuizadas as ações penais por feminicídio (tentado ou consumado), consoante pesquisa realizada pela mestrandia do DHJUS-UNIR (2018) Samile Dias Carvalho Batista com base nos assentamentos da 1ª e 2ª Varas do Tribunal do Júri.

Fornecida a lista dos casos, houve o levantamento das certidões de antecedentes criminais e pesquisada a eventual passagem pelo Projeto Abraço antes da prática do feminicídio, tentado ou consumado.

As certidões do SAPPG revelaram os antecedentes criminais dos homens que estavam a responder processo de feminicídio, ao passo que a participação (ou não) no Projeto Abraço foi pesquisada na secretaria do Núcleo Psicossocial dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Em nenhum desses casos de feminicídios, tentado ou consumado, houve participação integral dos seus autores no Projeto Abraço. A bem da verdade, em um dos casos de feminicídio tentado, como há filhos em comum entre a vítima e agressor, houve encaminhamento posterior à prática pelo Tribunal de Júri ao Projeto Abraço. Noutro caso, ocorreu o encaminhamento pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas não houve a participação em qualquer reunião antes do feminicídio consumado.

A população avalia que, em casos em que há violência doméstica e familiar contra a

---

<sup>41</sup> Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes\\_feminicidio.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio.pdf). Acessado em 2 mar. 2019, às 14h50min.

<sup>42</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/>. Acessado em 2 mar. 2019, às 15h00min.

mulher, o risco de feminicídio é real. Como constatado em recente pesquisa Data Popular-Instituto Patrícia Galvão<sup>43</sup> (2013, p. 5) denominada Percepção da Sociedade sobre a Violência e Assassinatos de Mulheres em que 85% (oitenta e cinco por cento) dos entrevistados responderam achar que as mulheres que denunciam seus parceiros ou ex, quando agredidas, correm mais risco de serem assassinadas.

Considerando esta percepção da sociedade como uma probabilidade real, a inexistência de concluintes do Projeto Abraço na prática de feminicídios na Comarca de Porto Velho no período pesquisado pode significar, empiricamente, que contribui para minorar o grau de violência daqueles que passaram pelo sistema, ainda que reincidentes em outros crimes mais leves, não chegando às raias da violência fatal, isto é, do feminicídio (tentado ou consumado).

### **6.5 A percepção acerca do Projeto Abraço**

Além da pesquisa quantitativa, levando em consideração o retorno ao sistema de justiça de violência doméstica e familiar contra a mulher entre os anos de 2010 e 2016, em comparativo com os não participantes do Projeto Abraço (2006 e 2007), na proposta metodológica inicial previa-se ouvir alguns homens participantes do projeto, além de integrantes da equipe multidisciplinar que atuam nos grupos reflexivos com os homens apontados como agressores.

Ocorre que, no transcorrer da pesquisa, detectou-se a Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal Rio Grande do Sul como requisito para obtenção do título de Doutora em Ciência Política de Ivania Prosenewicz (2018), denominado “VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: Representações sociais de mulheres, agressores e implementadores de políticas públicas e serviços de enfrentamento em Rondônia”,<sup>44</sup>, em que fez as abordagens que seriam realizadas como previsão inicial.

Assim, como a pesquisadora em comento era alguém de fora do objeto, totalmente alheia a ele, preferiu-se utilizar a sua pesquisa para a análise de percepção dos homens participantes do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO.

---

<sup>43</sup> Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro\\_pesquisa\\_violencia.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf). Acesso em 02 mar. 2019, às 15h43min.

<sup>44</sup> Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/182970/001076831.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 19 set. 2018.



### **6.5.1 A percepção dos homens autores de violência**

Na pesquisa de doutoramento, Prosenewicz informa que realizou entrevistas com os implementadores, as mulheres e os homens no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO, os dois últimos grupos enquanto aguardavam atendimento ou após ele (PROSENEWICZ, 2018, p. 26), entre outubro de 2016 a fevereiro de 2018.

Ao entrevistar os homens, aqui identificados como H1, H2, etc, percebeu que algumas violências não são reconhecidas por eles, afirmando que “expressaram significados parecidos em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, quatro dos sete homens agressores entrevistados, citaram somente a violência física”. Das entrevistas (PROSENEWICZ, 2018, p. 92), citou: “Espancamento, acho que não é papel de um homem fazer isso com nenhuma mulher (H1). A violência é a briga, quando a pessoa bate na outra (H2). Violência no meu ver é quando o homem bate na mulher (H6)”.

Segundo Prosenewicz, um dos entrevistados mencionou que “só a violência física tem significado, ele não concorda com as outras formas de violência doméstica e familiar configuradas pela Lei Maria da Penha” (idem): “Hoje não pode xingar que é violência, tudo agora é Maria da Penha, não pode mais gritar com a mulher, mas Lei pro home não tem nenhuma. Gritar e xingar não seria violência, só aqueles que batem de deixar roxo é o caso né, é o que eu acho (H5)”.

Dessas entrevistas, já se percebe o quanto é importante trabalhar a questão da violência de gênero contra a mulher, de igualdade, e todos os outros temas previstos no conteúdo programático do Projeto Abraço, ora analisado.

A importância, aliás, vem revelada numa das entrevistas, de um homem apontado como agressor e que já estava na última etapa de participação no projeto, com discurso diferente dos demais entrevistados que estavam começando, quando assim se manifestou:

Violência é muita coisa, até falar alto com a mulher eu acho que é violência, é falta de educação. Eu sou mestre de obra, não falo alto nem com os piões, não posso falar alto com minha mulher que vejo duas vezes por dia. A educação em primeiro lugar em tudo, onde tem educação tem respeito, a mulher merece respeito (H7). (p.93)

Sobre a percepção do homem identificado como H7, a autora constatou que, antes das participações no projeto, a sua visão quanto ao seu relacionamento era bem diferente (ob. cit., p. 93):

Essa representação social é resultado de sua participação no grupo, segundo

ele, antes de começar a participar dos encontros, sua visão não era essa, mas no decorrer das reuniões ele foi percebendo que a violência doméstica não é só a agressão física, tendo em vista que nos encontros semanais são trabalhadas as relações de gênero, a prevenção dos comportamentos agressivos, os aspectos emocionais, jurídicos e sociais, entre outros assuntos.

Outro homem que participava do grupo reflexivo (não identificado pela autora – ob. cit., p. 100), assim se manifestou:

O grupo aqui é muito bom, estou participando já tem três vezes, muito melhor que deixar preso, que sai pior de lá. Aqui a gente reflete um pouco, eu acho que está me ajudando a controlar minha raiva, vejo que parece que melhorou minha convivência familiar (...)

A autora afirma que os agressores entrevistados participantes de grupos do Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, perceberam o serviço positivo e que “em suas representações as palavras que mais aparecem são: muito bom, ensina a reagir e a se comportar...” (p. 99). A exemplo, cita:

Já estou no oitavo encontro do projeto. Eu aprendi muito no grupo, a ter paciência, é bom demais, não concordo com a obrigação de vir, porque não cometi violência, mas aprendi coisas diferentes, como reagir no caso, trago o que está acontecendo e eles me dizem o que fazer, no caso da minha ex-mulher que só me perturba, eles já me orientaram como agir, para não me prejudicar de novo (H5).

Na fala de outro entrevistado, identificado como H7, a autora ressalta a percepção de que ele atribui as mudanças significativas em seu relacionamento com a esposa, ao trabalho desenvolvido pelo grupo reflexivo (p. 99):

Hoje foi meu último dia no grupo, os conselhos são muito bons, mudei meu comportamento em muitas coisas em casa, antes eu dizia para minha mulher ‘eu to saindo, não sei a hora que volto’, agora eu convido ela para sair junto. Estou aprendendo a ter mais paciência e saber reagir (H7).

Essas representações sociais dos homens autores de violência, advindas das participações no Projeto Abraço, aliadas às estatísticas apresentadas nos tópicos anteriores quanto ao ínfimo retorno ao sistema de violência doméstica e familiar contra a mulher após conclusão do seu programa, revelam acerto na linha de trabalho para a ressignificação dos relacionamentos e para a não-violência.

Aliás, semelhantemente, é a conclusão de um dos trabalhos pioneiros no país, qual seja, aquele realizado pelo Instituto Noos de Pesquisas Sistêmicas e Desenvolvimento de Redes Sociais na obra *Conversas Homem a Homem: Grupo Reflexivo de Gênero* (2004, p. 33).

### 6.5.2 Percepção da Equipe Multidisciplinar

Além das entrevistas com os participantes, acima mencionadas, realizou-se entrevistas com os integrantes da equipe multidisciplinar atuante no Projeto Abraço, a fim de saber, em suma, o comportamento inicial dos homens (nas primeiras reuniões); se, com o avanço nas participações há percepção de mudança de comportamento; se há demonstração de interesse; se na entrevista final, e/ou percepção de mudança no discurso ou comportamento do homem; se na entrevista final, por vezes é ouvida a mulher apontada como vítima da violência e qual a percepção desta.

A pesquisa foi respondida por três psicólogos e três assistentes sociais, identificados, respectivamente, como P1, P2, P3 e AS1, AS2 e AS3.

Indistintamente, os membros da equipe multidisciplinar afirmaram a percepção de que a maioria dos homens chega resistente para as primeiras reuniões do grupo:

AS1: “Os autores de violência, em sua maioria, chegam resistentes, contestam e reclamam de sua participação no grupo reflexivo. No início trazem em suas falas fundamentações que desqualificam e atribuem às vítimas a “culpa” pela violência sofrida, ou mesmo a negação do ato abusivo”.

P1: “A maioria dos homens sente-se injustiçada com a denúncia feita pela mulher e, por isso, a vinda obrigatória para o grupo é vista por eles, a princípio, como algo ruim, como uma pena a ser cumprida. Mostram-se então resistentes à autorreflexão e repetem falas no sentido de considerar a Lei falha (porque não viu o também "erro" da mulher), parcial (porque responsabilizou apenas o homem) e desnecessária (porque o que tiveram foi um conflito "normal" entre marido e esposa)”.

AS2: “Encaminhados ao NUPS por determinação judicial, a grande maioria deles chega bastante inconformada, revoltada, por estar ali. Utiliza a primeira sessão para expor suas mazelas. Bastante questionadores quanto as decisões judiciais, não conseguem perceber a gravidade da violência que cometeram”.

P2: “Em geral, chegam contrariados e insatisfeitos com o encaminhamento. É comum considerarem que são inocentes e que houve injustiça”.

AS3: “Observamos que os homens chegam resistentes às primeiras reuniões do projeto, uma vez que eles têm participação obrigatória. Seu posicionamento, nos primeiros encontros, demonstra aparente insatisfação pela imposição judicial”.

P3: “Grande parte dos homens considera que não fez nenhum mal grave e que houve certo exagero de suas companheiras e familiares, pois, na opinião deles, não havia nenhuma necessidade de ter acionado a polícia ou ter buscado a justiça, bastando uma conversa. Apresentam-se contrariados e inconformados por estarem sendo obrigados a participar de uma reunião que impede eles de estarem em seus trabalhos ou em outras atividades rotineiras”.

Das respostas catalogadas, é possível perceber que os homens ficam resistentes e sentem-se injustiçados, acreditando até que quem deveria estar ali seria a mulher tida como

vítima de violência.

A mesma contrariedade é apresentada por Soares (ob. cit., p. 90/98) com participantes de grupos reflexivos no Rio de Janeiro:

ERASMO: “Fala sobre o sentimento ‘meio chocante’ no início do grupo, quando chegou pela primeira vez, ‘quando você toma consciência do que aconteceu’, ‘essa punição, essa sentença’...” (p. 91).

AUGUSTO: “Diz que sofreu muito na entrada no grupo, que chegou revoltado, como se estivesse entrando num ringue” (p. 94)

JOSÉ CARLOS: “...que entrou ‘com raiva’, por causa do processo, que achava que seria chato...” (p. 94)

Portanto, do que se viu, quando obrigados a participarem dos grupos reflexivos, é comum que os homens ali cheguem contrariados, imaginando-se injustiçados, especialmente pela carga cultural que legitima, em seu pensar, a violência praticada. Porém, com o passar do tempo e com a convivência nos grupos, a sua percepção passa a ser diferente.

Assim discorreu a equipe multidisciplinar do Projeto Abraço sobre a mudança perceptível nos homens após a participação em algumas reuniões:

AS1: “O trabalho de acolhimento, respeito, escuta ativa, validação e ressignificação das falas e das experiências dos participantes pelos profissionais, associado ao desenvolvimento dos temas desenvolvidos em cada reunião, viabilizam a partilha espontânea de suas histórias e sentimentos, por vezes, expressões de profunda intimidade. Vivência essa que proporciona reflexões acerca de suas crenças e preconceitos, rever a construção da própria identidade e abrir um leque de novas possibilidades e autorresponsabilização, são manifestações que identificamos, em níveis diferenciados, entre os participantes no decorrer das reuniões. O interesse dos integrantes do grupo é demonstrado na participação efetiva das partilhas. É muito raro identificarmos participantes alheios ao que está sendo conversado durante as reuniões”.

P1: “Sim, a partir, aproximadamente, da terceira reunião, eles tomam posição de maior aceitação ao que é colocado nas reuniões. Ficam mais atentos, não interrompem tanto para reclamações e se mostram mais reflexivos. Quando falam, adotam um outro tom, de troca de ideias, de respeito e de aprendizado, não mais de simples oposição”.

AS2: “Conforme as reuniões se efetivam, os ânimos vão se acalmando, passam a interagir uns com os outros e com o profissional que coordena o grupo. Neste ponto, passam a ter condições de análise crítica sobre os atos violentos cometidos, sua responsabilidade e necessidade de mudar aspectos importantes de sua vida ou de si mesmo. Passadas duas ou três semanas da inserção no grupo, muitos deles pedem para continuar a frequentar as reuniões, mesmo após o término do programa, sugerem temas para as palestras, ficam mais calmos e cooperativos”.

P2: “Sim, muitos dos temas abordados apresentam informações que desconheciam totalmente”

AS3: “Percebemos que sim. Há motivação na percepção da realidade dos

participantes, pois nos encontros são tratados assuntos subjetivos que vem ao encontro às suas necessidades: eles se sensibilizam e se tornam mais reflexivos e receptivos ao trabalho em grupo, melhorando seu comportamento e sua visão quanto às relações familiares e sociais. Verificamos que nos primeiros encontros o interesse é mínimo. Porém, a medida que o tempo vai passando e os encontros acontecem, o interesse aumenta e se intensifica, já que o grupo é um espaço reflexivo e as situações dos participantes são semelhantes. Eles se sentem acolhidos e sem julgamentos de seus conflitos”

P3: “Com certeza. Passam a compreender que seus comportamentos e condutas podem melhorar e também entendem que estavam sendo agressivos e essas atitudes estavam destruindo a boa convivência familiar. Evoluem na maneira de apresentarem ideias e passam a dialogar e não apenas a discordar de opiniões e falas apresentadas. A maioria demonstra interesse e muitos apresentam desejo sincero de continuar participando, sendo que alguns retornam e passam a ter vez e voz no grupo, trazendo a própria experiência de vida após sua participação no grupo, o que auxilia sobremaneira na diminuição de resistências de participantes iniciantes”.

Denotou-se que alguns dos homens autores de violência chegam a perceber o quanto foi importante a sua participação no grupo reflexivo, a ponto de, mesmo tendo concluído, retornarem voluntariamente ao Núcleo Psicossocial e participarem de grupos em andamento a título de “relato de experiência” aos novos participantes (P3).

A percepção da equipe multidisciplinar que atua no Projeto Abraço, de constatação de melhora e de resultados positivos, vem ao encontro daquilo que se evidenciou no tópico anterior, em que, segundo Prosenewickz (2018, p. 99), “em suas representações as palavras que mais aparecem são: muito bom, ensina a reagir e a se comportar...”.

Mas não só da percepção dos homens é possível aquilatar e se concluir pelo acerto do projeto. Perguntado à equipe multidisciplinar se há casos em que ouvidas as vítimas quando da conclusão dos homens, os membros da equipe que participaram desse tipo de avaliação, responderam:

AS1: “Nas entrevistas de avaliação final, a vítima só é convidada para participar nos casos em que não houve descontinuidade da união conjugal ou relação afetiva. Estas, de maneira geral, avaliam a participação no Projeto como positiva, ressaltam, sobretudo, a mudança no comportamento violento do companheiro no período em que ele esteve no grupo”.

AS2: “Quando o casal dá continuidade ao relacionamento, o atendimento final se dá com o agressor e a vítima. Então, todos os problemas que originaram as agressões e que foram transcritos na ficha de atendimento, por ocasião da entrevista inicial, são levados ao casal e questionados como estão naquele momento e que estratégias adotaram para que as violências não se repitam. Se perceberam de progressos, um no outro, quais decisões tomaram, como um pode ajudar o outro a manter o equilíbrio emocional. As respostas sempre apontam mudanças significativas não apenas no relacionamento, na dinâmica familiar, mas, na vida de forma geral, (mais autocontrole, retomada dos estudos, controle de vícios, mais carinho e reconhecimento, maior dedicação aos filhos, busca de emprego, etc)”.

P2: “Na época em que os grupos eram menores, fazíamos avaliação conjunta do casal e, em geral, as vítimas informavam melhor comunicação e menos agressividade por

parte dos companheiros”

P3: “Sim, e os relatos são emocionantes. Quando a vítima apresenta nenhuma ou pouca mudança reencaminhamos o réu para o grupo ou realizamos alguns atendimentos com o casal para a melhoria da relação. As vítimas são muito sinceras: quando as mudanças do companheiro são positivas elogiam sem hesitar; quando o marido não realiza as mudanças que diz ter feito, o “denunciam” alegando ainda estarem agressivos ou impacientes”

Denota-se que as vítimas também representam, em suas falas, as mudanças de comportamento após a conclusão do Projeto, ou mesmo no decorrer deste. O Projeto prevê, como se percebe da fala de P3, acompanhamento mais próximo e diferenciado quando não há percepção de melhora no homem participante.

Nesse contexto, não há dúvida de que o Projeto Abraço efetivamente cumpre com a sua finalidade quando, nos grupos reflexivos, consegue fazer com que os homens autores de violências percebam a sua responsabilidade e ressignifiquem as suas relações, mantendo-se não-violento.

Deve-se registrar, contudo, que os grupos menores tornam mais produtiva a participação dos homens e a necessária reflexão. Isso restou bem evidenciado nas seguintes falas:

AS1: “Quanto à percepção em relação ao retorno ao sistema após a participação no Projeto Abraço, na atual situação com grupos compostos de aproximadamente 70 participantes, acompanhar e identificar os reincidentes presentes fica prejudicado”.

P1: “Entre 50 e 60 participantes por reunião. Esse número alto dificulta a coordenação e acredito que influencia negativamente nos possíveis resultados. Em grupos lotados várias ocorrências negativas são potencializadas...”

P3: “Entre 50 e 60 participantes em cada grupo. E esse número apresenta tendência de alta o que acaba por dificultar um acompanhamento mais personalizado, não raro quando alguém termina o grupo percebo que ainda não tinha notado sua presença, o que no meu entendimento pode prejudicar na avaliação total do grupo. Quando eles são percebidos, trazem suas próprias experiências e isso facilita inclusive a escolha de temas que necessitem de maior aprofundamento e sistematização”.

Os psicólogos P2 e P3, quanto a terem percebido a diminuição de retorno do homem conluente ao sistema, informam que:

P2: “Sim, especialmente quando há possibilidade de intervir em grupos de até 30 participantes. Observa-se que grupos maiores inviabilizam o atendimento a pormenores e especificidades de cada participante e, portanto, corre-se o risco de se perder a efetividade do trabalho”

P3: “Estou no projeto há pouco mais de sete anos. Claramente percebo um baixíssimo

retorno, sendo muitas vezes visto com certa surpresa por mim quando esses retornos acontecem”.

É fato que a própria equipe multidisciplinar percebe a pouca reincidência daqueles que concluem o projeto. Porém, a contundência com que se manifestam no tocante à alta demanda e o prejuízo que possa advir, chama a atenção.

Apesar disso, mesmo que a alta demanda prejudique o trabalho, e há perfeita lógica nessa conclusão da equipe multidisciplinar, é fato, também, que a redução no índice de retorno ao sistema quando há participação no Projeto Abraço é significativa: a) 2010: 10%; b) 2011: 4,5%; c) 2012: 6,6%; d) 2013: 9,9%; e) 2014: 10,7%; f) 2015: 14,8%; g) 2016: 14,8%.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou respostas para perguntas que sempre são feitas ao se tratar de grupos reflexivos de homens: “Isso funciona?” (SOARES, 2018). Mais especificamente, o olhar voltado para o homem autor da violência tem efetividade para ressignificação de saberes e enfrentamento à violência contra a mulher? O Projeto Abraço, instituído pioneiramente no âmbito do judiciário, tem contribuído para esse desiderato.

São indagações a que se buscou respostas, traçando-se, antes de tudo, um contexto histórico acerca da desigualdade e violência.

Relembrando Nolasco (2001, p. 33), a violência tem sido reconhecida, durante séculos, como uma referência de masculinidade e usada como ferramenta pela qual o sujeito se sentia reconhecido como homem.

O culto à masculinidade era, e continua sendo, reproduzido em legislações de diversos povos, inclusive no Brasil. Desde o período colonial, é perceptível a identificação de domínio do masculino sobre o feminino.

A história mostra que a mulher, no Brasil Colônia, pertencia ao seu pai e, ao se casar, ao seu marido. Nesse contexto, não poderia ter a sua vontade expressa, nem mesmo sua opinião. Foram longos anos de tratamento disforme sob o manto das legislações portuguesas, inclusive as Ordenações Filipinas, retratadas neste trabalho, em que eram legitimados verdadeiros horrores, como castigos físicos, maus-tratos, e até a morte da mulher suspeita de adultério.

As legislações aqui estudadas, demonstram o pensamento de cada época, todas elas com alta carga de desigualdade de tratamento entre homens e mulheres, com prevalência dos primeiros. As tensões de gênero acabam gerando conflitos e violência, especialmente contra as mulheres.

Baseada em normas internacionais (CEDAW e Convenção de Belém do Pará), a Lei Maria da Penha, uma das três mais completas do mundo, segundo a ONU, é um importante marco na luta contra a violência, e precisa ser implementada na sua totalidade, considerando os seus três eixos: proteção à vítima, prevenção à violência, e responsabilização do autor.

A responsabilização do autor, contudo, passa para além da resposta penal propriamente dita, somente com aplicação de pena corpórea, já que é preciso trabalhar o componente principal dessa violência, qual seja a questão cultura e a desigualdade de gênero.

De tudo que se viu, a violência de gênero contra a mulher tem um aspecto histórico e



cultural bastante arraigado, tanto é verdade que desde as primeiras experiências com grupos reflexivos de homens autores de violência contra a mulher a perspectiva de gênero é observada na maioria das vezes.

Como dito no decorrer deste trabalho, em 2003 a Organização Mundial da Saúde (OMS) lançou um relatório<sup>45</sup> na tentativa de mapear e identificar programas educativos e terapêuticos para homens autores de violência contra as mulheres e, após pesquisar 56 programas, em 38 países nos cinco continentes, constatou que 73% (setenta e três por cento) deles tinha como orientação teórica as perspectivas feministas e de gênero, trazendo a diferença de poder entre homens e mulheres, isto é, a desigualdade, como principal causa da violência. O restante, 27% (vinte e sete por cento), tinha uma abordagem psicopatológica para a violência.

A orientação teórica desses grupos reflexivos sob perspectiva feminista e de gênero, tem razão de ser, quando se denota, pelas pesquisas, o machismo ainda muito visível em nossa cultura, consoante se dispôs ao longo deste trabalho.

A partir da Lei Maria da Penha, por outro lado, estabeleceu-se a alternativa de inserção de homens autores de violência em grupos reflexivos, mesmo antes do julgamento de eventual ação penal por qualquer prática de violência, seja por meio de medida cautelar substitutiva da sua prisão, numa visão ampliada do art. 319 do Código de Processo Penal, cuja modificação ocorreu em 2012, mas vem sendo utilizada para proteção às vítimas; seja por medidas protetivas de urgência, instrumento inovador da Lei Maria da Penha; seja quando da sentença condenatória, ao se aplicar substituição da pena (art. 44 e seguintes do Código Penal e artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha) ou o *sursis* da pena (artigos 77 e seguintes do Código Penal).

Sob qualquer dessas formas, os homens têm sido encaminhados ao Projeto Abraço, para inserção nos seus grupos reflexivos, a fim de que, dentre outros saberes, haja ressignificação dos seus conceitos sobre a masculinidade, relacionamentos e forma de lidar com as adversidades deles decorrentes.

As estatísticas e revisão bibliográfica demonstram que a reiteração da violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre em mais da metade dos casos. Na pesquisa local, foi possível perceber um índice de retorno ao sistema de 43%, sem participação no Projeto Abraço.

Por outro lado, com a participação integral, isto é, com a conclusão das 10 semanas, os

---

<sup>45</sup> Disponível em:

<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/42647/9241590491.pdf;jsessionid=D4E22BBF777C78E8341BBC1EC146353F?sequence=1>, p. 13. Acesso em 18 jan. 2018.

índices reduziram sobremaneira: a) 2010: 10%; b) 2011: 4,5%; c) 2012: 6,6%; d) 2013: 9,9%; e) 2014: 10,7%; f) 2015: 14,8%; g) 2016: 14,8%.

A média com a participação, nos 7 anos estudados, foi de 10,1% de retorno ou reincidência. Isto significa uma redução substancial, superior a 400%, já que a reiteração com a não incidência do Projeto Abraço era de 43%.

Não bastasse, analisados todos os casos de feminicídios (tentados ou consumados) ocorridos em Porto Velho-RO após a vigência da Lei Federal n. 13.104 de 9 de março de 2015 até o ano de 2017, ou seja, 21 ações penais que tramitam (ou tramitaram) nas duas Varas do Tribunal de Júri, em nenhum deles (0%) o crime fora praticado por qualquer egresso e conculinte do Projeto Abraço, o que possibilita a conclusão de que o seu programa, quando da participação integral, tem corroborado para a não-violência fatal.

Estatisticamente, portanto, a participação no Projeto Abraço se revela um instrumento eficaz na contenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não só os números apresentam essa conclusão, mas também a análise da percepção dos homens que passaram pelo Projeto Abraço, no sentido, de regra, de que ele gerou bons frutos, bons aprendizados.

Essa é a constatação de Ivania Prosenewicz (2018) na sua Tese de Doutorado, em que afirma que os agressores entrevistados participantes de grupos do Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, perceberam o serviço positivo e que “em suas representações as palavras que mais aparecem são: muito bom, ensina a reagir e a se comportar...” (, p. 99).

Além disso, a ressignificação de vida e saberes vem narrada nas entrevistas dos componentes da Equipe Multidisciplinar do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Velho-RO que atua no programa, os quais, de forma uníssona, dizem que os homens chegam meio arredios, sem querer participar do Projeto Abraço quando entrevistados inicialmente e até nas primeiras participações, mas que esse comportamento vai se esvaindo com a constância das reuniões e que, finalmente, compreendem e agradecem o tempo de aprendizado e atenção que receberam dos técnicos do Juízo.

Aliás, nas considerações finais Prosenewicz afirma:

O projeto Abraço, desenvolvido pelo Núcleo Psicossocial do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Porto Velho, é referência no trabalho realizado com agressores e foi representado positivamente, tanto pelos implementadores do referido projeto, quanto pelos agressores participantes. Nas representações dos implementadores, o projeto influencia na diminuição da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher. Para os agressores, o

projeto proporciona a reflexão e a mudança no comportamento, de modo que aprendem a se controlar e terem paciência (2018, p. 120)

Todo esse complexo de informações, isto é, produção documental, estatísticas e entrevistas, redundam na certeza de que o Projeto Abraço cumpre a sua finalidade. A inserção no Projeto Abraço tem se constituído numa ferramenta de grande valia, inclusive quando há substituição da pena corpórea pela inserção no programa de reeducação e responsabilização, que, no mais das vezes, tem surtido expressivo resultado.

Não se está a defender que não haja a punição para o agressor, mas que, diante da peculiaridade e complexidade que envolve a violência doméstica e familiar contra a mulher, é necessário que haja a implantação dos serviços de responsabilização e reeducação (grupos reflexivos), porquanto têm se mostrado indispensáveis no enfrentamento à violência.

Evidentemente que trabalhos desta natureza deveriam ser multiplicados e replicados a outras entidades governamentais e não-governamentais, a fim de que a violência sequer ocorresse.

Porém, em sede do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, o que se propõe é que haja o reconhecimento do pioneiro Projeto Abraço como política pública para contenção da violência contra a mulher e, em especial, para se evitar a reiteração, inclusive o ápice da violência, qual seja, o feminicídio, proporcionando seja pela administração direta, seja por meio da EMERON - Escola da Magistratura do Estado de Rondônia a sua multiplicação, inclusive por convênio, quando da inexistência de técnicos nas 22 Comarcas do interior do Estado.

## 8. REFERÊNCIAS

ACOSTA, Fernando; ANDRADE FILHO, Antônio; BRONZ, Alan. **Conversas homem a homem: grupo reflexivo de gênero: metodologia**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2004.

ALDRIGHI, T. Família e Violência. In *CERVENY, C.M.O (Org.). Família e...* São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.

ANGOLA. **Lei n. 25.2011**. Disponível em:  
[file:///C:/Users/101099/Downloads/Lei\\_CONTRA\\_A\\_VIOLENCIA\\_DOMESTICA.pdf](file:///C:/Users/101099/Downloads/Lei_CONTRA_A_VIOLENCIA_DOMESTICA.pdf).  
Acesso em 01 dez. 2018, às 23h.44min.

ARGENTINA. **Lei n. 26.485/2009**. Disponível em:  
[http://www.oas.org/dil/esp/ley\\_de\\_proteccion\\_integral\\_de\\_mujeres\\_argentina.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/ley_de_proteccion_integral_de_mujeres_argentina.pdf). Acesso em 01 dez. 2018, às 23h40min.

BARRETO, Adalberto de Paula. **Terapia Comunitária: passo a passo**. 3ª ed. Fortaleza: Gráfica LCR, 2008.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Em Busca do Tempo Perdido Mulher e políticas públicas no Brasil 1983-1993. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, p. 38, jan. 1994. ISSN 1806-9584.

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16092/14636>. Acesso em: 24 mar. 2019.

BECKER, Vieira, et al. **Abuso de álcool e drogas e violência contra as mulheres: denúncias de vividos**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reben/v67n3/0034-7167-reben-67-03-0366.pdf> Acessado em 02 out. 2018, às 19h45.

BEIRAS, Adriano; BRONZ, Alan. **Metodologia de grupos reflexivos de gênero, Capítulo 1: Ampliando as Conversas**. Rio de Janeiro: Instituto Noos, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006; aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 3ª. ed, São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (ADI 4424)**. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143> Acesso em 01 dez. 2018, às 23h22min.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 26, de 1963**. Disponível em:  
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-26-25-outubro-1963-346796-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em: 24 nov. 2018, às 14h53.

BRASIL. **Decreto Presidencial n 1.973, de 1 de agosto de 1973**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm) Acesso em: 24 nov. 2018, às 16h34.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Brasília-DF, outubro de 41. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-)

Lei/Del3689.htm Acesso em: 23 nov. 2018, às 23h43.

**BRASIL. HC 126.973/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/05/2014, DJ 15/09/2014.**

Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35737717&num\\_registro=200900138778&data=20140915&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=35737717&num_registro=200900138778&data=20140915&tipo=5&formato=PDF). Acesso em 24 mar. 2019 às 12h54.

**BRASIL. Lei Federal 11.340/2006 de 7 de agosto de 2006.** Brasília-DF, agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acesso em: 24 nov. 2018, às 19h11.

**BRASIL. Lei Federal 12.403/2011** de 4 de maio de 2011. Brasília-DF, maio de 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm) Acesso em: 24 nov. 2018 às 18h.

**BRASIL. Lei Federal 13.104 de 9 de março de 2015.** Brasília-DF, março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm) Acesso em 24 nov. 2018, às 19h17.

**BRASIL. Lei n. 11.719/2008** de 20 de junho de 2008. Brasília-DF, junho de 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm) Acesso em: 23 nov. 2018, às 20h.

**BRASIL. Lei n. 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências.** Brasília-DF, setembro de 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm) Acesso em: 23 nov. 2018 às 19h08.

**BRASIL. Lei n.º 9.503/97** de 23 de setembro de 1997. Brasília-DF, setembro de 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503.htm) Acesso em: 24 nov. 2018, às 19h20.

**BRASIL. Lei 9.099/95.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm) Acessado em: 13 mar. 2019, às 20h21.

**BRASIL. Projeto de Lei n. 5.001/2016.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2081916> Câmara dos Deputados. Acesso em: 14 set. 2018, às 16h58min.

**BRASIL. Súmula 588, Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.** STJ. Disponível em <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=588> Acesso em: 23 nov. 2018 às 15h.

CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência Doméstica, Vulnerabilidades e Desafios na Interpretação Criminal e Multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

**CHILE. Lei n. 20.066/2005.** Disponível em:

[https://www.oas.org/dil/esp/Ley\\_20066\\_Violencia\\_Intrafamiliar\\_Chile.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Ley_20066_Violencia_Intrafamiliar_Chile.pdf). Acesso em: 01 dez. 2018, às 23h35min.

CNJ. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2 Ed. Revista e Atualizada. Brasília: CNJ, 2018.

CNJ. **Postulados, princípios e diretrizes para a política de alternativas penais**. Brasília-DF, 2016 Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf>  
df Acesso em: 23 nov. 2018, às 14h.

CORSI, Jorge. **Programas de intervención com hombres que ejercem la violencia**. Fundación Mujeres, s/a. Disponível em:  
<http://tiva.es/articulos/Intervenciones%20con%20hombres.pdf>. Acesso em: 15 set. 2018, às 17h50.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias Íntimas. Sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta do Brasil, 2011.

DIÁRIO DAS LEIS. Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/tabelas/ordenacoes/1-274-103-1451-04-05-38.pdf>. Acesso em 24 mar. 2019.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus. Casos passionais e feminicídio: de Pontes Visgueiro a Mizaél Bispo de Souza**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ESPÍNOLA, Caroline. **Dos Direitos Humanos das Mulheres à Efetividade da Lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris Editora, 2018.

FALEIROS, Eva. **Violência de Gênero**, pp. 62-63. In: *Taquette, Stella R. (org.). Violência contra a mulher adolescente/jovem*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... Posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGLIOLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni Mangini. **PSICOLOGIA JURÍDICA**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

FONAVID-MS. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>, p. 83 Acesso em: 14 set. 2018, às 10h30.

FONAVID-RO. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf> Acesso em: 14 set. 2018, às 10h30min.

FONAVID. **Encontro Anual 2009**. Disponível em:  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>.

pdf Acesso em: 14 set. 2018, às 10h30.

FONAVID. **VIII Encontro de Minas Gerais**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/0b78d517c13e632658a0780027c6bd0b.pdf>. Acessado em: 13 set. 2018, às 17h43min.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão e Medidas Cautelares: comentários à Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011**. 3ª. ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos Humanos das Mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRANGEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão Conjugal Mútua – Justiça Restaurativa e Lei Maria da Penha**, p. 42, Editora Juruá. Curitiba, 2012.

GUIMARÃES, Fabrício Lemos; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. **Masculinidades, duplo-vínculo e violência conjugal contra a mulher**, p. 583. In: *MULHERES E VIOLÊNCIA – interseccionalidades*. Brasília: Technopolitik, 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201500450261>. Acesso em: 24 mar. 2019 às 12h55.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo pelo Rigor Penal**. Boletim do IBCCRIM, ano 14, n. 168, novembro de 2006, pp. 6-7.

LAGE, Nara; NADER, Maria Beatriz. **Nova história das mulheres**. In: *Carla Bassanezi Pinski e Joana Maria Pedro (Orgs.)*, p. 287. São Paulo: CONTEXTO, 2012.

LEITE, Fabiana de Lima. **Manual de gestão para alternativas penais: medidas protetivas de urgência e demais serviços de responsabilização para homens autores de violência contra mulheres**. Departamento Penitenciário Nacional. Diretoria de Políticas Penitenciárias. Coordenação-Geral de Alternativas Penais. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2\\_of\\_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap/modelo-de-gestao/copy2_of_ModelodeGestoparaasAlternativasPenais1.pdf) Acesso em 23 nov. 2018, às 18h25.

LEITE, Fabiana; LOPES, Paulo Victor Leite (orgs.). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. 1 ed. ISER: Rio de Janeiro, 2013.

LIMA, Daniel; BÜCHELE, Fátima; CLIMACO, Danilo de Assis. **Homens, Gênero e Violência contra a Mulher**. Saúde Soc. São Paulo, v.17, n.2, p.69-81, 2008. Disponível em: [https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource\\_ssm\\_path=/media/assets/sausoc/v17n2/08.pdf](https://www.scielo.org/article/ssm/content/raw/?resource_ssm_path=/media/assets/sausoc/v17n2/08.pdf) Acessado em: 15 set. 2018, às 20h59min.

LIMA, Fausto Rodrigues. SANTOS, Claudiene (Coordenadores). **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Vulnerabilidades e Desafios na Intervenção Criminal e Multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

LIMA, Marcellus Polastri. **A Tutela cautelar no processo penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LOPES, Paulo Victor Leite; LEITE, Fabiana (orgs). **Atendimento a homens autores de violência doméstica: desafios à política pública**. Rio de Janeiro: Iser, 2013.

LÜDKE, Menga e ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Lia Zanotta. **A MULHER E A JUSTIÇA – A violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos**, p. 165. In: *BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (Org.) A mulher e a justiça: compromisso e atitude*. Amagis-DF, 1 ed., Brasília-DF, 2016.

MATTOS, Myllen Calazans e CORTES, Iáris. **As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a “judicialização” dos conflitos conjugais: implementação da Lei Maria da Penha**, pp. 39-63. In: *CAMPOS, Carmen Hein (org). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MATTOS, Myllen Calazans e CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**, pp. 39-63. In *CAMPOS, Carmen Hein (org). Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio. Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2 ed., Rio de Janeiro: GZ Editora , 2018.

MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio. Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2 ed., Rio de Janeiro: GZ Editora, 2018.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 22 ed., vol. 1. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MORENO, Maria Constanza Ballesteros Moreno; ARANDA, Elviro (diretor) et al. **Estúdios sobre la ley integral contra la Violencia de Género**. Editorial Dykinson, Madri: 2005.

NEGRINI, Vanessa. **Um prato de comida ou um tapa na cara**, p. 215. In: *BARBOSA, Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio (org). A MULHER E A JUSTIÇA – Violência Doméstica e Familiar sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: Amagis-DF, 2016.

NOLASCO, Sócrates. **De Tarzan a Homer Simpson, banalização e violência masculina em sociedades contemporâneas ocidentais**. Rio de Janeiro: Rocco, 2001.

OLIVEIRA. Anderson E. C. de. **Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, 2012, 120 f.

ONU. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. Disponível em: Universidade de São Paulo, Biblioteca Virtual da USP: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.->



Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html. Acesso em 01 dez. 2018, às 23h30min.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha.** Revista Direto GV, São Paulo. Volume 11 (2) 1, p. 407-428 1 JUL-DEZ 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>.

PASINATO, Wania. **Relatório de Pesquisa CEPIA: Violência contra as Mulheres. Os serviços de responsabilização dos homens autores de violência.** Rio de Janeiro: Cepia, 2016.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.  
PIOVESAN, Fátia. **Temas de Direitos Humanos.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PIEROBON, Thiago Andréro (et al). **Modelos Europeus de Enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais.** Brasília: ESMPU, 2014.

PORTUGAL. **Lei 112/2009.** Disponível em: [https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/490247/details/maximized?print\\_preview=print-preview](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/490247/details/maximized?print_preview=print-preview) Acesso em: 13 mar. 2019.

PRADO, Geraldo; MELLO, Adriana Ramos (org.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PROSENEWICZ, Ivana. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: Representações sociais de mulheres, agressores e implementadores de políticas públicas e serviços de enfrentamento em Rondônia.** 2018. Tese de doutorado em Ciência Política do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. 141f.

RAUEN, Fábio José. **Roteiros de investigação científica.** Tubarão: Unisul, 2002.

RIFIOTIS, Theophilos. **Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da "violência de gênero.** Cadernos Pagu. Print version ISSN 0104-8333. On-line version ISSN 1809-4449. Cad. Pagu n. 45. Campinas Dec. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201500450261>.

ROTHMAN, E. F.; BUTCHART, A; CERDA, M. **Intervening with perpetrators of intimate partner violence: a global perspective.** Geneva: World Health Organization, 2003.

SABADELL, Ana Lúcia. **O iluminismo jurídico e o liberalismo: O processo de inclusão limitada da mulher e seu reflexo no pensamento de Corrêa Telles e Schopenhauer,** pp. 383-395. In: *ZILIO, Jacson e VOSSA, Fabio (Orgs.). Estudos críticos sobre o sistema penal: homenagem ao professor Doutor Juarez Cirino dos Santos por seu 70º aniversário.* Curitiba: LedZe editora, 2012.

SARTI, Cynthia Andersen. **Feminismo no Brasil: uma trajetória particular.** **Cadernos de Pesquisa,** São Paulo (64) pp. 38-47, fev. 1988. ISSN: 0100-1574. Disponível em: <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/1182/1188>. Acesso em 24 mar. 2019.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & Realidade, Porto Alegre, n. 20, v. 2, pp. 71-100, jul./dez. 1995.

SOARES, Barbara M. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOARES, Cecília Teixeira. **Grupos Reflexivos para autores de violência contra a mulher: “Isso funciona?”.** Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Psicologia na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Doutora em Psicologia. Rio de Janeiro: 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Lei Marida da Penha Comentada – sob a nova perspectiva dos direitos humanos.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SPM. **3ª Conferência de Políticas Públicas para Mulheres.** Disponível em: <http://www.spm.gov.br/arquivos-diversos/3a-conferencia-de-politicas-para-as-mulheres/ii-pnpm-2011.pdf> Acesso em 22 set. 2018, às 14h51.

SPM. **Rede de Enfrentamento.** Pp. 66-74. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/rede-de-enfrentamento> Acesso em: 22 set. 2018, às 15h21.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistema de justiça penal e a aplicação da Lei Maria da Penha.** Natal: Ed do Auto, 2018.

VIEIRA, Grasielle. **Grupos Reflexivos para os Autores da Violência Doméstica: Responsabilização e Restauração.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes – Justiça Restaurativa para o nosso tempo.** São Paulo: Palas Athenas, 2008.